

JONAS WILSON PEGORARO

**OUVIDORES RÉGIOS E CENTRALIZAÇÃO JURÍDICO-
ADMINISTRATIVA NA AMÉRICA PORTUGUESA: A COMARCA DE
PARANAGUÁ (1723-1812)**

**CURITIBA
2007**

JONAS WILSON PEGORARO

**OUVIDORES RÉGIOS E CENTRALIZAÇÃO JURÍDICO-
ADMINISTRATIVA NA AMÉRICA PORTUGUESA: A COMARCA DE
PARANAGUÁ (1723-1812)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em História - Linha de Pesquisa Espaço e Sociabilidades.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Cesar de Almeida Santos

**CURITIBA
2007**

TERMO DE APROVAÇÃO

OUVIDORES RÉGIOS E CENTRALIZAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA NA AMÉRICA PORTUGUESA: A COMARCA DE PARANAGUÁ (1723-1812)

Jonas Wilson Pegoraro

Dissertação submetida à avaliação da Banca formada para defesa de mestrado em História, Programa de Pós-Graduação em História, Linha de Pesquisa Espaço e Sociabilidades, da Universidade Federal do Paraná – UFPR, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Prof. Dr. Antonio Cesar de Almeida Santos – UFPR (Orientador)

CURITIBA
2007

*à Rosemari Mendes de Morais Pegoraro,
in memoriam (1945-2003).*

à Wilson Pegoraro.

*à João Pegoraro, in memoriam
(1915-2005).*

à Claudia Petry.

AGRADECIMENTOS

Durante essa pesquisa, diversas foram as pessoas e instituições que me auxiliaram para a confecção da mesma.

Primeiramente, devo (e muito) a meus pais Wilson Pegoraro e Rosemari Mendes de Moraes Pegoraro, pelas portas que abriram ao longo de toda minha vida, as possibilidades que eles me proporcionaram muitas vezes significaram seus sacrifícios. A pessoa que sou devo a sua educação, carinho, apoio, paciência, respeito, e, principalmente, amor. Nunca poderei pagar isso a vocês, mas espero significar e poder ser um terço a meus filhos do que vocês foram e são para mim. Portanto, meu muito obrigado!

À Claudia Petry, por tudo que você representa na minha vida, seu amor, amizade, incentivo, companheirismo, carinho, afeto, paciência, compreensão, apoio ao longo de todos esses anos.

Aos meus amigos que estiveram comigo nesta caminhada. Por boas conversa e compartilhar seus pensamentos sobre essa pesquisa, auxiliando em sua confecção, muitas de suas indagações procurei explorar nas páginas que seguem. Além disso, e de nossa amizade, também devo agradecer por sua compreensão, apoio, incentivo e paciência. Assim, meu muito obrigado a: Bruno de Macedo Zorek, Camila Jansen de Melo Santana, César Otavio Santos, Diosmar José Meira de Almeida, Fernando Marcel Kowalski, Hélder Cyrelli de Souza, Hilton Costa, Luciana Cristo, Luiz Cláudio Werner Jr., Luiz Rafael Xavier Vicente, Mariangela Pegoraro, Maikon Delgado, Milton Stanczyk Filho, Otavio Linhares, Paula Roberta Chagas, Rafael “Billy” Galvão, Rafael Faraco Benthien, Tais Mendes de Freitas e Valesca Moura Jorge.

Pelo meu parco português, agradeço as necessárias intervenções de Fernando Marcel Kowalski, Luciana Cristo e Luiz Rafael Xavier Vicente.

À Rosangela Maria Ferreira dos Santos, pelas transcrições dos documentos utilizados.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, agradeço pelo suporte financeiro essencial nessa jornada.

Aos professores da Linha de Pesquisa Espaço e Sociabilidades por suas críticas, sugestões, incentivo e ensinamentos. Em especial, agradeço aos Professores Doutores Ana Maria de Oliveira Burmester, Carlos Alberto de Medeiros Lima, José Roberto Braga Portela, Maria Luiza Andreazza e Magnus Roberto de Mello Pereira.

Ao Professor Doutor José Subtil pelo seu auxílio e indicações de documentações nos arquivos lusitanos, além das conversas durante minha estada em Portugal.

Também devo agradecer aos funcionários do Arquivo Nacional da Torre do Tombo e do Arquivo do Estado de São Paulo por sua tão prestativa assistência e atenção com meus inúmeros pedidos.

Ao Professor Doutor Antonio Cesar de Almeida Santos, pela orientação, incentivo, cobrança, profissionalismo, compreensão, conversas, sinceridade, amizade, e, principalmente, paciência que teve comigo no desenvolvimento dessa dissertação. Muito obrigado!

Finalmente, agradeço a pessoa anônima para mim que inventou o e-mail, pois sem ele essa dissertação nunca sairia.

*"Viver é ser outro.
Nem sentir é possível se hoje se sente como
ontem se sentiu: sentir hoje o mesmo que
ontem não é sentir - é lembrar hoje o que se
sentiu ontem, ser hoje o cadáver vivo do que
ontem foi a vida perdida.*

*Apagar tudo do quadro de um dia para o
outro, ser novo com cada nova madrugada,
numa revirgindade perpétua da emoção - isto,
e só isto, vale a pena ser ou ter, para ser ou ter
o que imperfeitamente somos.*

*Esta madrugada é a primeira do mundo.
Nunca esta cor rosa amarelecendo para o
branco quente pousou assim na face com que a
casaria de oeste encara cheia de olhos
vidrados o silêncio que vem na luz crescente.
Nunca houve esta hora, nem esta luz, nem este
meu ser. Amanhã o que for será outra coisa, e
o que eu vir será visto por olhos recompostos,
cheios de uma nova visão.*

*Altos montes da cidade!
Grandes arquiteturas que as encostas
íngremes seguram e engrandecem,
resvalamentos de edifícios diversamente
amontoados, que a luz tece de sombras e
queimações - sois hoje, sois eu, porque vos
vejo, sois o que [serei?] amanhã, e amo-vos da
amurada como um navio que passa por outro
navio e há saudades desconhecidas na
passagem."*

Fernando Pessoa

SUMÁRIO

| | |
|---|-------------|
| LISTA DE TABELAS..... | viii |
| RESUMO..... | ix |
| ABSTRACT..... | x |
| INTRODUÇÃO..... | 1 |
| CAPÍTULO I - OUVIDORES E ESPAÇOS DE PODER NA ESTRUTURA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA PORTUGUESA DO ANTIGO REGIME..... | 12 |
| 1.1 – Estrutura jurídica portuguesa, ouvidorias e ouvidores..... | 12 |
| 1.2 – Corregedores, ouvidores, ouvidores de comarca na América portuguesa | 21 |
| 1.3 – Poder e justiça no Antigo Regime português..... | 31 |
| CAPÍTULO II – A COMARCA DE PARANAGUÁ E AS ATUAÇÕES DE SEUS OUVIDORES (1723-1812)..... | 39 |
| 2.1 – A criação das comarcas de São Paulo e de Paranaguá..... | 41 |
| 2.2 – A comarca de Paranaguá e seus ouvidores..... | 48 |
| 2.3 – Trajetórias administrativas dos ouvidores da comarca de Paranaguá..... | 54 |
| CAPÍTULO III – A COMARCA DE PARANAGUÁ E O PROCESSO DE CENTRALIZAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA NA AMÉRICA PORTUGUESA..... | 67 |
| 3.1 – Correições e Provimientos: a ação dos ouvidores junto às câmaras municipais..... | 67 |
| 3.2 – Em torno de uma política de centralização do poder..... | 78 |
| 3.3 – Considerações finais..... | 93 |
| FONTES..... | 97 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 102 |
| ANEXOS..... | 104 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|--|----|
| TABELA 1 – NÚMERO DE NOMEAÇÕES PARA O ULTRAMAR..... | 36 |
| TABELA 2 – RELAÇÃO DOS OUVIDORES DE PARANAGUÁ (1723-1823)..... | 51 |
| TABELA 3 – ATIVIDADE ANTERIOR DOS OUVIDORES DE PARANAGUÁ..... | 53 |

RESUMO

A recente historiografia, ao analisar diferentes formas de relacionamento entre os múltiplos espaços que compuseram o Império português, bem como sua articulação, constatou que, mesmo diante de uma dimensão plural, existiram estratégias e meios de ação política para configurar uma centralização régia que se apoiava em flexíveis instituições jurídico-administrativas. Ademais, ao conectar os múltiplos espaços e dinâmicas que formaram o Império, a historiografia fez um paralelo entre as relações na América, África e Ásia, tendo a metrópole como centro irradiador de uma política administrativa. Ao trabalhar com uma realidade bastante específica, a ouvidoria de Paranaguá, no período entre 1723 e 1812, esta dissertação tem como principal discussão questionar se as ações dos ouvidores régios enviados para Paranaguá durante aquele período significaram um “reforço” para a disseminação do poder régio na região. Nesta perspectiva, afirmamos que, de fato, existia um centro diretivo de poder, este situado em Lisboa, e que a administração central (desembargo do paço, casa de suplicação e conselho ultramarino) exerceu influências sobre as estruturas intermediárias (relações da Bahia e Rio de Janeiro) e periféricas (ouvidorias e câmaras municipais) na América portuguesa. Por consequência, a constituição dessa rede hierárquica de instituições centrais, intermediárias e periféricas, com seus cargos e funções, foram os determinantes para a manutenção do poder régio em diversos espaços no reino e além-mar. Ou seja, buscou-se investigar o movimento de centralização jurídico-administrativa promovido pelo Estado português.

Palavras-chave: Ouvidores régios; Centralização jurídico-administrativa; Comarca de Paranaguá.

ABSTRACT

In the light of the recent historiography, when analyzing different forms of relationship between multiple spaces that composed the Portuguese Empire, as well as its articulation, it is evidenced that ahead of a plural dimension, existed strategies and ways of action that configured a regal centralization that was supported in flexible legal-administrative institutions. Furthermore, when connecting these multiple spaces and the dynamics that formed the Empire, the historiography made a parallel between the relations in America, Africa and Asia, with the metropolis as an irradiator center of one administrative politic. When working with a sufficiently specific reality, Paranaquá's ouvidoria in the period between 1723 and 1812, in this dissertation the main quarrel was questioning if the actions of the regal ouvidores envoy to the city during the period was meant as a reinforcement for the dissemination of the regal power in the region. In this perspective, we affirm that in fact there was a centralization of power directed to Lisbon, and the central administration ('Desembargo' of Paço, house of Suplicação and overseas advice) influenced the intermediate (relations of Bahia and Rio de Janeiro) and peripheral (ouvidoria and city councils) structures in Portuguese America. As a consequence, this constituted a hierarchic net of central, intermediate and peripheral institutions, and with its positions and functions was determinant for the maintenance of the regal power in various spaces in the kingdom and beyond-sea. That allowed the investigation of the legal-administrative centralization movement promoted by the Portuguese State.

Key-words: Regal 'Ouvidores'; Legal-administrative centralization; Judicial district of Paranaquá.

OUVIDORES RÉGIOS E CENTRALIZAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA NA AMÉRICA PORTUGUESA: A COMARCA DE PARANAGUÁ (1723-1812)

Introdução

Esta dissertação insere-se em uma discussão historiográfica que, atualmente, vem produzindo diversos estudos que objetivam uma melhor compreensão do que foi o império ultramarino português, procurando identificar os elementos que concorreram para a sua formação e como se pode, hoje, defini-lo.¹ A atual historiografia veio retomar em toda a sua abrangência o clássico texto de Charles Boxer², reivindicando, entretanto, uma melhor conceituação desse império ultramarino.³ Para tal, o contato entre as historiografias brasileira e portuguesa que se preocupam com uma mesma problemática mostra-se imprescindível.

O império português constituiu o exemplo mais característico de um império marcado, ao mesmo tempo, pela descontinuidade espacial, pela economia de meios e por coexistências de modelos institucionais. [...] Antes de mais nada, trata-se, não de um império terrestre, mas de um império oceânico, ou seja, de um império em que o mar já

¹ Dentre outros, pode-se citar: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. (Org.). **O antigo regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001; ALENCASTRO, L. F. **O trato dos viventes**: formação do Brasil no Atlântico sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000; FURTADO, J. F. (Org.). **Diálogos oceânicos**: Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português. Belo Horizonte: UFMG, 2001. BICALHO, M. F.; FERLINI, V. L. A. (Orgs.). **Modos de governar**: idéias e práticas políticas no império português – Séculos XVI-XIX. São Paulo: Alameda, 2005.

² BOXER, C. **O império marítimo português 1415-1825**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. – Originalmente lançado em 1969 sob o título: “The Portuguese seaborne empire: 1415-1825”, teve em sua primeira tradução portuguesa, datada de 1977, momento que o título foi vertido para “O império colonial português”.

³ Indica-se também, que o esforço de estudos sobre essa temática tem proporcionado um intenso debate entre os historiadores, cujo objetivo é analisar a dinâmica e a constituição desse Império. Nesta linha, pode-se citar: XXII Encontro Nacional da Associação Nacional dos Professores Universitários de História (ANPUH), João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba, 27 de julho a 1 de agosto de 2003; I Simpósio de Estudos do Império Colonial Português, Curitiba, Departamento de História da Universidade Federal do Paraná, 3 a 5 de outubro de 2005; Congresso Internacional “O Espaço Atlântico de Antigo Regime: Poderes e Sociedades”, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2 a 5 de novembro de 2005; I Congresso Internacional de História: Território, Culturas e Poder, Braga, Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, 5 a 7 de dezembro de 2005; Seminário Facetas do Império na História, Curitiba, Departamento de História da Universidade Federal do Paraná, 6 a 10 de novembro de 2006.

não era um limite, mas, antes, nexo essencial de união dos pontos de apoio na terra firme, o próprio corpo do império.⁴

Nesta linha, tendo em vista o imenso “corpo” que constituiu o império ultramarino português, tanto os trabalhos mais específicos quanto os comparativos tornam-se imperativos para uma definição mais clara do que seria esse império, fruto dos descobrimentos e conquistas iniciados ainda no século XV. O vasto território do império português chegou a ocupar, no século XVII, as seguintes regiões: na Europa, seu “original” território na Península Ibérica, reconquistado dos mouros no século XIII e as ilhas atlânticas de Madeira e Açores, descobertas no século XV; na América, ocupava áreas, hoje, correspondentes ao território do Brasil, descoberto/conquistado a partir de 1500; na África, além de feitorias ao longo de toda sua costa, na parte ocidental pertencia a seu território as ilhas de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe, descobertas, respectivamente, em 1460 e 1470, e ainda regiões do reino do Congo e Angola. Já na parte oriental o império ultramarino português ocupava regiões de Moçambique; estendendo-se para a Ásia seu domínio ia de Ormuz, no Golfo Pérsico, até o Japão, passando por fortalezas na Índia, Macau, China, Ceilão, Insulíndia e Malaca.

O crescente diálogo entre a historiografia brasileira e portuguesa abriu novas possibilidades de desenvolver estudos em conjunto e comparativos para analisar as distintas dinâmicas e relações que envolveram os espaços do império, tanto entre a metrópole e suas colônias como estas entre si. Ademais, a historiografia, ao se dedicar a pensar o império como um todo, ou seja, conectando seus múltiplos pontos e dinâmicas, fez um paralelo entre as relações na América, África e Oriente, tendo a metrópole como centro irradiador de uma política administrativa.

Assim, a análise das diferentes formas de relacionamento entre esses múltiplos espaços e sua articulação fez com que os estudos recentes sobre o império constatassem que, mesmo diante de uma dimensão plural, existiram

⁴ HESPANHA, A. M.; SANTOS, M. C. Os Poderes num Império Oceânico. *In*: HESPANHA, A. M. (Coord.). **História de Portugal**. Volume 4: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1998, p. 351.

estratégias e meios de ações políticas para configurar uma centralização régia que se apoiava em flexíveis instituições jurídico-administrativas.⁵ Tal flexibilidade dos órgãos governativos eram característicos do Antigo Regime⁶ português, uma vez que frente as necessidades encontradas nos territórios do império, as jurisdições e/ou funções de um oficial poderiam ser ampliadas ou diminuídas. “O que hoje soa confusão de atribuições ou superposição de jurisdições é elemento constitutivo e característico do Estado europeu entre os séculos XV e XVIII, do período que, de modo talvez impreciso, se convencionou chamar de Antigo Regime”.⁷

De fato, o esforço centralizador régio foi uma das características que marcaram o império ao longo do século XVIII. Além disso, a retração do poderio no Oriente, a descoberta de ouro nas Minas Gerais e, em particular, as políticas aplicadas pelo Estado português, são exemplos das profundas mudanças nas relações entre a administração central portuguesa com suas colônias.

A existência de um processo de centralização administrativa voltado à consolidação do poder régio apoiava-se em uma política de controle ministrada pela administração central do Estado português (Desembargo do Paço, Casa de Suplicação e Conselho Ultramarino), dos múltiplos territórios que compunham o império ultramarino.

Deflagrado na metrópole e estendido para os demais espaços do império, o processo centralizador político-administrativo tinha na utilização da justiça régia e na inserção de instituições e agentes régios as suas principais armas. É flagrante

⁵ CUNHA, M. S. da. Governo e governantes do Império português do Atlântico (século XVII). In: BICALHO, M. F.; FERLINI, V. L. A. (Orgs.). *Op. Cit.*; GOUVÊA, M. de F. Conexões imperiais: oficiais régios no Brasil e Angola (c. 1680-1730). *Ibid*, pp. 179-197. PEGORARO, J. W. A justiça régia e as estratégias de controle da população da “América portuguesa” (Séc. XVIII). Atas do I Congresso Internacional de História: **Território, Culturas e Poder**, Braga, Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, 5 a 7 de dezembro de 2005 (inédito).

⁶ A expressão Antigo Regime é utilizada nesta dissertação como um “conceito para designar a dinâmica das sociedades ocidentais entre os séculos XVI e XVIII”. NEVES, G. P.; VAINFAS, R. Antigo Regime. Cf. VAINFAS, R. **Dicionário do Brasil Colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 43.

⁷ SOUZA, L. de M. e. **O sol e a sombra**: política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 48.

o grande fluxo de oficiais régios enviados para o ultramar.⁸ A inserção desses diversos agentes nos múltiplos espaços do império ultramarino, dentre eles o ouvidor de comarca, vinham no intuito de aplicar a lei, a justiça e assegurar no ultramar as prerrogativas do Estado português. Pode-se dizer, portanto, que tais medidas seriam para um melhor controle dos domínios ultramarinos. Mas será que com a inserção dos oficiais régios é possível aferir que aquelas áreas distantes dos centros diretivos de poder régio passaram de fato para o controle do Estado luso? Essa é uma das questões que procuramos responder ao longo desta dissertação.

É evidente que a partir de sua constituição o Estado português promoveu a inclusão e o estabelecimento de mecanismos que proporcionassem um maior e eficaz controle sobre os territórios que estivessem sob seu domínio, disseminando sua lei e sua justiça. No caso da colônia luso-americana, estes mecanismos apareceram ainda no século XVI com o estabelecimento do Governo-Geral, em 1548, e ganharam força, nos domínios portugueses, a partir da Restauração (1640).

Deste modo, com o intuito de gerir a América portuguesa, o Estado português foi formando, gradualmente, uma estrutura jurídico-administrativa e, conseqüentemente, estabelecendo novos espaços de poder na região. Tais espaços de poder foram plataformas para a retomada do controle efetivo na aplicação da justiça na colônia americana, previamente delegada aos donatários.

A existência de um centro diretivo de poder, esse situado em Lisboa, e de uma política administrativa partindo desse centro para as demais áreas do império ultramarino fez com que se constituísse uma hierarquia institucional. Assim, entendemos que a administração central (Desembargo do Paço, Casa de Suplicação e Conselho Ultramarino) exercia influências sobre as estruturas intermediárias e periféricas do Estado português, como procuramos demonstrar para o caso específico da ouvidoria de Paranaguá ao longo desta dissertação. Aliás, o termo “Estado português” – de tão difícil definição – adotado neste

⁸ Ver: CUNHA, M. *Op. cit.*; GOUVÊA, M. de F. *Op. cit.*; SUBTIL, J. Os Ministros do rei no poder local, ilhas e ultramar (1772-1826). **Penélope**, nº 27, 2002, pp. 37-58.

estudo, faz referência a “um amálgama de funções em torno do rei”, não existindo, deste modo, uma “divisão de poderes ou funções, ao estilo de Montesquieu”.⁹ Além do mais, o Estado seria aquele que deveria promover a ordem social e o “bem-viver” em sociedade, responsável por ditar ao corpo social português as leis para o bem comum.

O Estado português passou, essencialmente, a possuir ações diretivas de governo, formando uma rede hierárquica de instituições centrais, intermediárias e periféricas, com determinados cargos e funções próprios para a lógica administrativa do Antigo Regime. A formação de tal estrutura foi determinante para o estabelecimento e manutenção do poder régio em diversos espaços do império. Império que, por sua vez, foi o termo utilizado para englobar todo o território sob domínio português naquele período.

Devido a flexibilidade das instituições e dos agentes que promoviam a administração durante o Antigo Regime, a existência de uma hierarquização nas relações do oficialato régio poderia ser analisada como fluídas. Entretanto, no pensamento corporativo da época e amparado no direito natural, não se sobressaía o indivíduo, mas sim se buscava o bem comum. Desse modo, aparentes frágeis relações de hierarquização, de fato, estavam incorporadas à lógica administrativa da época.

Tratava-se, afinal, [...] de uma sociedade tradicionalista, na qual a vida comunitária tinha hábitos longamente estabelecidos, cuja observância era tida como obrigatória. [...] Apesar de se reconhecer que os membros de cada comunidade podiam estabelecer algumas normas particulares de organização política, pensava-se que a generalidade das regras da vida comum (a “constituição social”, digamos) estava fixada pela natureza. A sociedade – dizia-se então – era como corpo, em que a disposição dos órgãos e as suas funções estavam definidas pela natureza. Assim, era da natureza das coisas que os súditos seguissem os ditames dos governadores, que estes tivessem que governar em vista do bem comum.¹⁰

Assim sendo, o Estado português utilizou-se da estrutura jurídico-administrativa para promover e assegurar a ordem social, o “bem comum”,

⁹ WEHLING, A. e WEHLING, M. J. **Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 29.

¹⁰ HESPANHA, A. M. As Estruturas Políticas em Portugal na Época Moderna. *In*: TENGARRINHA, José (Org.). **História de Portugal**. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2001. pp. 117-181, p. 118.

procurando afirmar, concomitantemente, seu poder político e as prerrogativas régias nos diferentes pontos do império.

Isto posto, e, uma vez que trataremos da administração colonial na América portuguesa, emerge a clássica discussão historiográfica sobre a eficácia da administração colonial durante o Antigo Regime. Essa discussão traz consigo duas argumentações opostas: uma de Caio Prado Júnior e outra de Raymundo Faoro.

Nas conjecturas apresentadas por Caio Prado, o sistema administrativo colonial era algo confuso, ineficaz e, devido a transposição de um modelo Europeu para o Estado do Brasil, seria incapaz frente a realidade colonial americana. Para Caio Prado,

a complexidade dos órgãos, a confusão de funções e competência; a ausência de método e clareza na confecção das leis, a regulamentação esparsa, desconhecida e contraditória que a caracteriza, acrescida e complicada por uma verborragia abundante em que não faltam às vezes até dissertações literárias; o excesso de burocracia dos órgãos centrais em que se acumula em funcionalismo inútil e numeroso, de caráter mais deliberativo, enquanto os agentes efetivos, os executores, rareiam, a centralização administrativa que faz de Lisboa a cabeça pensante única em negócios passados a centenas de léguas que se percorrem em lentos barcos a vela; tudo isto, que vimos acima, não poderia resultar noutra coisa senão naquela monstruosa, emperrada e ineficiente máquina burocrática que é a administração colonial. E com toda aquela complexidade e variedade de órgãos e funções, não há, pode-se dizer, nenhuma especialização. Todos eles abrangem sempre o conjunto dos negócios relativos a determinado setor, confundindo assuntos os mais variados e que as mesmas pessoas não podiam por natureza exercer com eficiência.¹¹

Já Raymundo Faoro observou a administração colonial como um sistema coeso e racional, seguindo um plano traçado na metrópole para as colônias, transpondo com eficácia para o Estado do Brasil o sistema administrativo que existia na metrópole, assim ordenando a sociedade. Faoro conduz suas reflexões para ressaltar a racionalidade e a força da ação do Estado português.

Ao sul e ao norte, os centros de autoridade são sucursais de Lisboa: o Estado, imposto à colônia antes que ela tivesse povo, permanece íntegro, reforçado pela espada ultramarina, quando a sociedade americana ousa romper a casca do ovo que a aprisiona.¹²

¹¹ PRADO JÚNIOR, C. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo, 1973. p. 333.

¹² FAORO, R. **Os donos do Poder**. Formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Ed. Globo, 2001. p. 171.

Situadas tais vertentes frente à problemática da eficácia da administração colonial, nota-se que são essencialmente divergentes. Contudo, há mais de vinte anos lançou-se um olhar para tal discussão como sendo, na verdade, os “dois lados da mesma moeda”. Esse novo olhar proporcionado por Laura de Mello e Souza foi possível na medida em que a autora confrontou as interpretações de Faoro e Caio Prado com a prática administrativa da sociedade mineira setecentista. Dessa análise, Mello e Sousa observou que, “engolfada em contradições, a administração mineira apresentou um movimento pendular entre a sujeição extrema ao Estado [argumento de Faoro] e a autonomia [proposição de Caio Prado]”.¹³

Na medida em que o poder régio ia avançando por sobre a colônia brasileira por meio da estrutura criada pelo Estado português, acabou por constituir “uma cadeia de poder e redes de hierarquia que se estendiam desde o reino, dinamizando ainda mais a progressiva ampliação dos interesses metropolitanos, ao mesmo tempo que estabelecia vínculos estratégicos com os vassallos no ultramar”.¹⁴ Assim, na conjuntura administrativa portuguesa daquele período materializava-se o que Maria de Fátima Gouvêa veio a chamar de “economia política de privilégios”.¹⁵

A formação de uma “economia política de privilégios” seria caracterizada “por valores e práticas tipicamente de Antigo Regime” e produto da “grande circulação de oficiais régios por diferentes postos governativos no ultramar português”.¹⁶ O trânsito de oficiais régios pelo império estruturava-se em relações clientelares¹⁷ e de parentesco, configurando-se alianças políticas e estratégias governativas ditadas a partir da metrópole para o controle do ultramar.

¹³ SOUZA, L. de M. **Desclassificados do Ouro**: a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004. p. 139.

¹⁴ GOUVÊA, M. de F. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808). In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. (Org.). *Op. cit.*, pp. 287-315, p. 288.

¹⁵ *Id.*

¹⁶ Ver: GOUVÊA, M. de F. Conexões imperiais..., *passim*.

¹⁷ Ver: XAVIER, Â. B. e HESPANHA, A. M. As redes clientelares. In: HESPANHA, A. M. (Coord.). **História de Portugal...**, pp. 339-349.

Neste prisma, lançamos a hipótese de que, dada suas devidas proporções, a articulação e a circulação dos agentes régios pelo ultramar, faziam com que esses oficiais atuassem pró-Estado português, reforçando os laços de subordinação e hierarquização entre o Estado luso e os vassallos no ultramar. Desse modo, a história do império português apresenta

uma dinâmica que só pode ser plenamente entendida ao levar-se em conta a complexa rede de interesses que se sobrepunham, ora convergindo, ora transigindo, ora conflitantes, na disputa pelas oportunidades e benesses que a existência daquele proporcionava.¹⁸

Amparado juridicamente, o Estado português estruturou uma rede hierárquica de instituições, cargos e poderes pelo ultramar. Com isso, articulou-se um sistema para a administração e governo dos múltiplos espaços do império ultramarino português. Porém, uma vez que os territórios do império apresentavam diversas dinâmicas, o Estado luso adotou distintas estratégias administrativas de controle para tais espaços.¹⁹ Nessa linha, as

políticas imperiais devem ser assim consideradas como o resultado da ação conjugada daqueles oficiais [régios] – no que concerne à produção de conhecimento acerca dos espaços por eles administrados – com as escolhas e estratégias encaminhadas pela Coroa diante das possibilidades políticas e materiais verificadas.²⁰

Para encaminhar essa discussão, trabalhamos com recorte bastante específico, a ouvidoria de Paranaguá e as ações de seus ouvidores no período compreendido de 1723 a 1812, sendo que, em especial, devido ao acesso documental, focamos nossa análise nas vilas de Paranaguá e Curitiba.

Por intermédio da ouvidoria de Paranaguá, criada em 1723 e localizada na região meridional dos domínios portugueses na América, buscou-se investigar o processo de centralização jurídico-administrativo promovido pelo Estado português durante o século XVIII, discutindo se a atuação dos ouvidores da comarca de Paranaguá significou um “reforço” para a disseminação do poder régio na América portuguesa.

¹⁸ BARROS, Edval de Souza. Redes de clientela, funcionários régios e apropriação de renda no Império Português (séculos XVI-XVIII). **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, 17, nov. 2001, pp. 127-146, p. 131.

¹⁹ Ver: HESPANHA, A. M.; SANTOS, M. C. *Op. cit*

²⁰ GOUVÊA, M. de F. S. Conexões imperiais..., p. 180.

No decorrer do século XVIII, dado o posicionamento intermediário da ouvidoria de Paranaguá na estrutura jurídico-administrativa, ela possuiu um valor estratégico no esforço do Estado português em impingir para a colônia americana as leis e a justiça régia. Desse modo, tal instituição deve ser considerada parte integrante do movimento centralizador jurídico-administrativo promovido pelo do Estado luso.

Os ouvidores que atuaram na comarca de Paranaguá possuíam poderes

amplios e repartidos em jurisdicionais, fiscalizatórios e administrativos. Jurisdicionalmente sentenciava em primeira instância casos cíveis e criminais, e os recursos das decisões proferidas pelos juízes ordinários. No tocante à fiscalização, desenvolvia correições, apurando a eficiência dos juízes e tabeliães, cujas faltas remediava. [...] Relativamente à administração pública, presidia a eleição dos juízes, vereadores e tabeliães municipais; fomentava o povoamento dos lugares onde atuava; promovia realização de benfeitorias, a exemplo de pontes, poços, caminhos, ruas, casas do conselho, muralhas e al, como ainda o plantio de árvores frutíferas destinadas ao abastecimento da população.²¹

Algumas das funções descritas por Arthur Lacerda referem-se, na verdade, as atribuições desempenhadas pelo corregedor na metrópole. Isto se deve porque na América portuguesa o ouvidor incorporou as atribuições destinadas aos corregedores. Além do mais, diferentemente de Lacerda que distingue em três esferas as ações dos ouvidores, compreendemos que esses oficiais régios atuavam em duas: a judicial e a administrativa, essa englobando ações de fiscalização.

Para encaminhar o desenvolvimento desta dissertação, o primeiro capítulo versa sobre a estrutura jurídico-administrativa do Estado português, observando mais atentamente os ouvidores na América portuguesa. Além disso, fizemos algumas considerações a respeito da noção de poder político régio e justiça no Antigo regime português.

Já no segundo capítulo nos voltamos em apresentar a criação da ouvidoria de Paranaguá, bem como os ouvidores que foram destacados para aquela instituição. Neste capítulo ainda, com o intuito de lançar um olhar sobre o “perfil” dos agentes deslocados para o ultramar, traçamos as trajetórias

²¹ LACERDA, A. V. O ouvidor Rafael Pardino. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná**, v. 50, 1999, p. 34.

administrativas daqueles ouvidores régios no interior da estrutura jurídico-administrativa do Estado português.

No terceiro capítulo, por sua vez, procuramos argumentar as ações dos ouvidores como promotores da justiça régia, abordando questões referentes ao exercício do poder político régio. Buscou-se também demonstrar por meio da análise das fontes o intuito centralizador metropolitano. O que, neste sentido, fez com que refletíssemos também sobre as tensões que envolveram os ouvidores régios e as elites locais.

* * *

O contato com os documentos aqui analisados foi possível graças ao trabalho desenvolvido pelo Centro de Documentação e Pesquisa em História dos Domínios Portugueses (CEDOPE) do Departamento de História da Universidade Federal do Paraná que, em 2003, digitalizou e resguardou em seu acervo a documentação referente a Ouvidores e Juizes do Arquivo do Estado de São Paulo.²² Além de tal documentação, as fontes que fazem menção à ação dos ouvidores está disponível, em Portugal, no Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), cujo acesso foi garantido pela digitalização feita no “Projeto Resgate”.

Para a realização desta pesquisa, ainda, tive a oportunidade de dezembro de 2005 a janeiro de 2006, estar no Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo (IANTT), em Portugal, onde foi possível a microfilmagem das “leituras de bacharéis” de nove dos 14 ouvidores pesquisados e a reprodução das mercês e chancelas régias, compondo assim um amplo corpo documental manuscrito.

A Revista do Arquivo Municipal de São Paulo e o Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba complementam as fontes desta pesquisa. O primeiro contém ordens reais para a capitania régia de São Paulo de 1700-1735, além do

²² O material encontrado no arquivo paulista é composto por quatro pastas que fazem parte de duas caixas. Entretanto, percebeu-se que a maior parte do conteúdo transcrito (três pastas) se situava fora de nossas balizas temporais e, mesmo transcritas, não fizeram parte da análise. Cf. ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Caixa: 76, Pasta: 02; _____. Caixa: 76A, Pasta: 01; _____. Caixa: 76A, Pasta: 02.

regimento para os ouvidores adotado nesta pesquisa; e o segundo possui as correções dos ouvidores de Paranaguá para Curitiba de 1726-1799.

Frente a este corpo documental, determinamos como balizas temporais, a data de criação da ouvidoria, em 1723, e a data de mudança de sua sede para a vila de Curitiba, em 1812.

Ainda, devemos informar ao leitor que conservamos nas fontes aqui descritas sua grafia original. As palavras que não conseguimos compreender no processo de transcrição estão indicadas com a seguinte simbologia: [Il. 1p.], que refere-se a uma palavra ilegível; [Il. 2 p.], que corresponde a duas palavras ilegíveis e assim por diante.

Por fim, utilizamos as seguintes abreviaturas: Arquivo Nacional da Torre do Tombo – **ANTT**; Arquivo Histórico Ultramarino – **AHU**; Arquivo do Estado de São Paulo – **AESP**; Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba – **BAMC**; Revista do Arquivo Municipal de São Paulo – **RAMSP**.

CAPÍTULO I – OUVIDORES E ESPAÇOS DE PODER NA ESTRUTURA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA PORTUGUESA DO ANTIGO REGIME

Porque o Rey he Lei animada sobre a terra, e pode fazer Lei a revogal-a, quando vir que convem fazer-se assi.

Ordenações Filipinas, Livro III, Título 75, § 1

Procurou-se, nesta dissertação, discutir a existência, no século XVIII, de um processo de centralização do poder político arquitetado pela administração central portuguesa. Esse processo emergiu na América portuguesa ainda no século XVI, com a instalação do Governo-geral, em 1548. Entende-se, também, que esse processo contou com a participação de oficiais nomeados pelo rei e que, neste âmbito, os ouvidores desempenharam papel de fundamental importância para garantir a almejada centralização do poder político régio.

Um dos principais artifícios do Estado português para a inserção e consolidação do poder político régio foi a utilização do oficialato régio. Com essa política a administração central procurava um controle mais efetivo sobre os territórios sob seu domínio, sendo que, para América portuguesa, é possível observar a intensificação do processo centralizador no decorrer do século XVIII. Por intermédio desses oficiais, especialmente os agentes da justiça e da fazenda, o Estado português procurava garantir suas prerrogativas e promover sua legislação em seus diversos territórios (essas ações em torno da centralização administrativa não se deram apenas na América, mas também nos demais domínios ultramarinos). Neste sentido, parece-nos relevante conhecer a estrutura jurídico-administrativa do Estado português no Antigo Regime, com o objetivo de lançar um olhar mais atento para as atribuições delegadas aos ouvidores, particularmente no que se refere às funções que este agente desempenhou, na América portuguesa.

1.1 – A estrutura jurídica portuguesa, ouvidorias e ouvidores

Ao olharmos para o ordenamento jurídico da sociedade portuguesa do Antigo Regime, encontramos expressa referência de que ela derivaria de um caráter natural de “harmonia”. A idéia de ordem era inerente a esta sociedade, para a qual, “antes de ser uma norma de direito formal, a ordem era uma norma espontânea de vida”.²³ Nessa perspectiva, e juridicamente, ao delegar poderes aos oficiais que nomeava, o rei procurava manter a paz e administrar o “bem viver” em comunidade.

Desde as Ordenações Afonsinas (1446), criou-se o conceito de uma estrutura na qual os cargos e as atribuições dos oficiais régios estivessem previamente definidos. Este arcabouço administrativo procurava delimitar “esferas de poder” no interior da estrutura de governo do Estado português transmitindo aos oficiais régios predeterminado “poder”. As Ordenações Afonsinas, assim como as que as sucederiam, eram compostas por 5 livros. O primeiro livro ocupava-se do ordenamento jurídico-administrativo e de demarcar e atribuir os oficiais que compunham sua estrutura; o segundo, possuía normas a respeito dos bens e privilégios da igreja, das jurisdições dos donatários, de prerrogativas do direito régio e, ainda, uma legislação para judeus e mouros. O terceiro livro tratava de normas para os processos judiciais; o quarto livro ocupava-se do direito civil e o quinto, das punições dos crimes e transgressões.

Contudo, apesar dessa codificação, manteve-se a prática do rei dar instruções e regimentos específicos a este ou aquele oficial, muitas vezes extrapolando o instituído nas Ordenações, sendo assim flexíveis as ações dos agentes régios²⁴. Ou seja, no interior de um determinado território, cada oficial ficava atrelado ao exercício das funções inerentes ao ofício para o qual fosse nomeado; porém, por determinação régia, expressa em uma carta, regimento,

²³ HESPANHA, A. M. **Cultura jurídica Européia**. Síntese de um milénio. 3ª Ed. Mira-Sintra: Europa-América, 2003, p. 76.

²⁴ Tais medidas régias faziam parte da própria lógica do direito, uma vez que o direito está inserido na sociedade ele era (e é) maleável às possíveis mudanças sociais.

resolução, ou outro qualquer documento, a extensão da área de atuação de um oficial nomeado pelo rei podia ser alterada.

Longe do atual critério de impessoalidade, o recrutamento dos funcionários administrativos acomodava-se aos padrões de lealdade e confiança, apesar de em alguns setores, como o judicial, pesarem além desses valores um conhecimento específico indispensável à aplicação da lei.²⁵

A consolidação da estrutura administrativa portuguesa ocorreu de forma gradual. Em meados do século XV, o Estado português possuía instituições definidas e estava em posição de exercitar a aplicação das leis e promover o direito régio. Com o advento das grandes navegações, a gestão dos novos e diversos territórios conquistados não se alicerçou apenas sob um modelo administrativo, vistas as distintas realidades sociais na América, África e Ásia. Por um lado, essas diferenças fizeram com que o Estado português adotasse estratégias administrativas consoantes às realidades com que veio defrontar-se. Conforme António Manuel Hespanha e Catarina Madeira Santos,

o império português não se estrutura sobre um modelo único de administração, antes fazendo conviver instituições muito variadas (instituições municipais e senhoriais de tipo europeu, capitânias-donatárias, feitorias-fortalezas, situações político-institucionais desenhadas, caso a caso, em tratados de paz, de vassalagem e de protetorados, simples enquadramento tático a partir de redes de relações comerciais, da ação dos missionários ou mesmo da presença de aventureiros portugueses, etc.) em territórios também eles múltiplos, de acordo com as intenções e oportunidades de ocupação. [...] O que se pode afirmar é que a estrutura do governo de tipo tradicional, inspirada nos modelos administrativos vigentes no Reino, foi a exceção, reservada às zonas de ocupação terrestre mais permanente, ainda que modificada, quer no seu aspecto institucional quer na forma como foi exercida.²⁶

O contexto dos descobrimentos exigiu uma necessária atualização das normas administrativas portuguesas, do que resultou uma nova compilação da legislação do reino. Deste modo, em 1521, foram publicadas em definitivo as Ordenações Manuelinas que, embora possuíssem uma lógica semelhante às Afonsinas, ofereciam uma melhor “técnica legislativa”, apresentando as normas do reino em forma de decreto. Ainda, no que se refere à administração da justiça, destacamos a incorporação nessa Ordenação de instituições para a gestão das

²⁵ SALGADO, G. (Org.). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 16.

²⁶ HESPANHA, A. M.; SANTOS, M. C. *Op. cit.*, p. 353.

ilhas, além da criação e regimento da Casa da Suplicação, esse se tornando o maior tribunal de justiça do reino. Na nova ordenação, os decretos do reino, além de mais atuais à sua época, proporcionaram também modificações na estrutura jurídico-administrativa do reino, como veremos adiante.

Ainda no século XVI, várias novas leis foram promulgadas com o objetivo de suprir necessidades normativas que as conquistas e descobrimentos proporcionavam. Tais normas, por não estarem no corpo da Ordenação vigente eram conhecidas como “leis extravagantes”.²⁷ Uma nova compilação das leis portuguesas deu-se somente no contexto da União Ibérica (1580-1640), momento em que diversas mudanças institucionais e organizacionais iriam confluir para a nova revisão da legislação portuguesa, sendo publicadas as Ordenações Filipinas, em 1603, “oportunidade em que os Habsburgos procuraram demonstrar aos portugueses o seu apreço pelas tradições lusitanas”²⁸. Mesmo com a posterior restauração portuguesa e a ascensão da dinastia de Bragança em 1640, o código filipino foi confirmado por Dom João IV como as ordenações do reino português.²⁹

Essas codificações regulavam, precipuamente, os poderes delegados pelo monarca a seus agentes, ou seja, a supervisão imediata dos negócios administrativos e as suas inúmeras atribuições. No entanto não visavam a ajustar as relações entre o Estado e a sociedade, mas se dirigiam aos funcionários régios, estes sim encarregados de aplicar e estender as determinações legais ao universo das relações individuais.³⁰

Nos territórios ultramarinos, o Estado da Índia e do Brasil eram as regiões que mais se aproximavam de uma estrutura administrativa relativamente próxima a do reino. Para o Estado do Brasil, “zona de ocupação terrestre mais

²⁷ Ver: **Leis Extravagantes e Repertório das Ordenações de Duarte Nunes do Lião**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987 [edição fac-similar da edição «princeps» das LEIS EXTRAVAGANTES impressa em 1569].

²⁸ GOUVÊA, M. de F. S. Ordenações. In: VAINFAS, R. (Org.). *Op. cit.*, p. 436.

²⁹ Bem como suas antecessoras, as ordenações Filipinas eram compostas por 5 livros. Destacamos a incorporação, para essa compilação, de normas que dizem respeito ao ultramar, delimitando as esferas de atuação dos oficiais régios nomeados para exercer cargos naquelas localidades.

³⁰ SALGADO, Graça (Org.). *Op. cit.*, p. 15-16.

permanente”³¹, essa situação é melhor percebida após meados do século XVII e, com mais efetividade, a partir do século XVIII.

Nesse sentido, procuramos ressaltar os mecanismos institucionais instalados no Estado do Brasil (especialmente os tribunais) responsáveis pela promoção e propagação do direito régio no território. Importante mencionar que circunscrevemos a estrutura jurídico-administrativa portuguesa do Antigo Regime às instituições mais diretamente ligadas ao exercício da justiça.

Em Portugal, o mais alto tribunal na estrutura de administração da justiça era o Desembargo do Paço. Este tribunal foi “um dos primeiros a ser criado com autonomia orgânica e funcional, no início do reinado de D. Manuel I, cobrindo uma história de mais de três séculos de existência”.³²

O Desembargo do Paço possuía uma imediata identificação com o exercício do poder régio, uma vez que, no começo do século XVI, ele era presidido pelo próprio rei. Sua estrutura compunha-se das seguintes divisões: a mesa dos desembargadores, a secretaria das justiças e do despacho da mesa e a repartição das comarcas, que era constituída por outras quatro secretarias. Na estrutura desse tribunal encontrava-se ainda um órgão político, a Mesa do Desembargo, que seria a reunião colegiada dos desembargadores e de seu presidente, nomeado pelo rei; essa instância decisória funcionava sem uma composição fixa de oficiais, já que o número de desembargadores oscilava entre um mínimo de seis e um máximo de dez desembargadores.³³ Pela Mesa do desembargo “passava o despacho ordinário e o expediente das consultas a submeter ao monarca”. Como indicado por José Subtil,

o Desembargo do Paço, no domínio da administração da justiça, exercia o controle sobre a magistratura letrada, tanto do aparelho da administração central como periférica, através de vários dispositivos como os da ‘leitura’ de bacharéis, autos de ‘residência’ e ‘inquirições’. Ainda, no domínio da justiça, cabia ao tribunal arbitrar conflitos de jurisdições entre outros tribunais e conselhos do regime corporativo e conceder o privilégio das revistas. Mas as principais competências políticas do tribunal diziam

³¹ HESPANHA, A. M.; SANTOS, M. C. *Op. cit.*, p. 353.

³² SUBTIL, J. **O Desembargo do Paço (1750-1833)**. Lisboa: Universidade Autônoma de Lisboa, 1996, p. 32. O Tribunal do Desembargo do Paço foi extinto durante a guerra civil entre liberais e absolutistas, em 1833.

³³ SUBTIL, J. Governo e administração. *In*: HESPANHA, A. M. (Coord.). **História de Portugal...**, p. 148.

respeito ao domínio da ‘graça’, isto é, à atribuição de bens, regalias ou decisões que não pertenciam a justiça. A importância política destes assuntos tinha a ver com a liberalidade régia que não obrigava o monarca a outros constrangimentos senão aos imperativos da sua própria ‘consciência’ pelo que, os pareceres os seus conselheiros nesta matéria[sic], os predispunham para co-participar nesta discricionariedade do poder, razão pela qual a literatura da época identificava o tribunal como a própria pessoa do monarca.³⁴

Desta forma, o principal vínculo criado entre o Desembargo do Paço e os ouvidores destacados para as comarcas da América portuguesa foi o controle sobre a administração das magistraturas letradas, inclusive no ultramar. Assim, o Desembargo do Paço, além de aprovar ou não o candidato que pleiteava um ofício nos quadros jurídico-administrativos, era a responsável por cancelar um determinado bacharel para o cargo assim que esse recebesse uma mercê régia.

Outro importante tribunal da estrutura jurídico-administrativa portuguesa era a Casa da Suplicação, que foi reformulada durante a União Ibérica. A Casa da Suplicação, criada por D. Manuel I, pode ser vista como um tribunal de última instância para os processos judiciais na medida em que possuía a competência de reapreciar casos julgados nas instâncias inferiores. A preeminência da Casa da Suplicação no âmbito da justiça dava-se pelo poder de decretar “assentos”, isto é, existindo dúvidas sobre a interpretação das ordenações e da legislação extravagante, os desembargadores reuniam-se e exerciam as prerrogativas de “poder legislativo”, reforçando assim, o caráter jurisprudencial do direito (a essa reunião de desembargadores dava-se o nome de Mesa Grande). Os principais oficiais desse tribunal eram o chanceler e o regedor. Entre as obrigações deste último estava a presidência de, praticamente, todas as instâncias de decisão e a fiscalização das funções dos oficiais da Casa, como escrivães e advogados, tirando-lhes devassas todos os anos. Ao chanceler competia verificar a legalidade das sentenças antes de selá-las e pronunciar-se sobre as suspeições levantadas contra desembargadores.³⁵

Ainda no reino, existia outro tribunal régio denominado Mesa da Consciência e Ordens. Criado em 1532, por Dom João III, este tribunal tratava,

³⁴ SUBTIL, J. **O Desembargo do Paço...**, p. 45 e 34.

³⁵ SUBTIL, J. **Governo e administração...**, p. 151, 152 e 153.

dentre outros assuntos, da “aplicação do *padroado* aos territórios ultramarinos” e de matérias que tocavam à obrigação da “consciência” do monarca, “isto é, aquelas que dissessem respeito à manutenção e expansão da religião cristã no império português”.³⁶ Além do mais, a partir de 1551, ficou a seu encargo matérias para o governo das três ordens militares do reino (as de Cristo, de Santiago da Espada e de São Bento de Avis). Dentre as questões tratadas na Mesa de Consciência e Ordens, tramitavam os processos de habilitação nas ordens militares e lhe competia jurisdição sobre

privilégios dos freires, cavaleiros e comendadores das três ordens. Conhecia, em última instância, os seus processos-crime e mesmo as petições de perdão, que não chegavam a correr, neste caso, pelo Desembargo do Paço, sendo presentes diretamente ao rei através da Repartição do Despacho da Mesa da Consciência, o que lhe conferia também estatuto de tribunal de «graça».³⁷

Neste nível hierárquico, de tribunais de instâncias superior e de apelações para a concessão de “graças” e mercês, fora do reino, e particularmente referente ao Brasil, é obrigatória a menção ao Tribunal da Relação da Bahia, também criado durante a União Ibérica.³⁸ Segundo Stuart Schwartz, esse tribunal “estava subordinado e era modelado de acordo com a Casa da Suplicação. Seus membros gozavam dos mesmos direitos e privilégios que os desembargadores dos outros Tribunais e seus salários eram iguais aos dos membros da Relação do Porto”.³⁹

O Tribunal da Relação da Bahia possuía um forte peso político, uma vez que tinha uma estreita ligação com o governo-geral do Estado do Brasil. Essa ligação efetivava-se pela sua competência para a publicação de acórdãos, decisões que tinham força de lei nos domínios luso-americanos (a mesma prerrogativa que a Casa da Suplicação detinha ao decretar seus “assentos”). O governador-geral desempenhava a função de presidente desse tribunal e cumpria um papel semelhante ao de regedor da Casa da Suplicação. Porém, embora se

³⁶ NEVES, G. P. das. Mesa da Consciência e Ordens. In: VAINFAS, Ronaldo (org.). *Op. cit.*, p. 193.

³⁷ SUBTIL, J. Governo e administração..., p. 149.

³⁸ Criado em 1609, o Tribunal da Relação da Bahia chegou a ser extinto pelo alvará de 5 de abril de 1626; contudo, foi restabelecido em 1652, com uma estrutura semelhante à anterior.

³⁹ SCHWARTZ, S. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 50.

fizesse presente às reuniões dos desembargadores não podia votar ou contrariar as decisões tomadas por eles. Ainda,

de três em três anos o governador devia apontar um desembargador para visitar as outras capitanias a fim de conduzir a residência de seus donatários e ouvidores. Se fossem descobertas infrações, deveria submeter o assunto ao procurador da Coroa para que fosse julgado. Na Bahia, a cada três anos devia haver, em separado, uma investigação semelhante.⁴⁰

O funcionamento do Tribunal da Relação da Bahia foi regulamentado por Regimento de 7 de março de 1609, acolhendo “recursos de todas as instâncias judiciais existentes, subordinando e fiscalizando, através das correições e ‘residências’ os demais funcionários e oficiais de Justiça, indicados ou não pelos donatários”.⁴¹

Em sua estrutura funcional, a Relação da Bahia possuía um chanceler, dois ou três desembargadores dos agravos e apelações, um ouvidor-geral do cível e um do crime, um juiz dos feitos da coroa, fazenda e fisco, um provedor dos defuntos e resíduos, além de dois desembargadores extravagantes.

As funções do chanceler da Relação da Bahia estavam ligadas ao “registro das leis e ordenações prolatadas pelo governador e anotá-las ou emendá-las quando necessário”; também lhe competia rever “as sentenças e os decretos para se assegurar de que estes não entravam em contradição com os estatutos já existentes”.⁴² Além disso, era ele que detinha a competência de examinar as acusações contra o governador-geral e os demais magistrados da Relação.

No século seguinte, em 1752, foi instalado um novo Tribunal da Relação, na cidade do Rio de Janeiro. Este tribunal era presidido pelo governador da capitania e, depois de 1763, pelo “vice-rei do Estado do Brasil”⁴³, ou em sua ausência, pelo chanceler. Para Arno Wehling, a criação deste novo tribunal deve-

⁴⁰ *Ibid.*, p. 51. “Diferentemente da Casa da Suplicação, o Tribunal não tinha um regedor designado para presidi-lo; o governador-geral do Brasil foi indicado para ocupar o posto. Esta fórmula havia sido desenvolvida na Índia onde a função era desempenhada pelo vice-rei. [...] Na função de presidente da Relação, o governador podia assistir às sessões quando lhe aprouvesse mas não podia votar ou condenar. [...] Na categoria de autoridade civil suprema do Brasil, o governador deveria preservar as prerrogativas reais de justiça frente a transgressão eclesiástica”.

⁴¹ SALGADO, G. (Org.). *Op. cit.*, p. 77.

⁴² SCHWARTZ, S. *Op. cit.*, p. 51.

⁴³ WEHLING, A. e WEHLING, M. J. **Direito e justiça no Brasil colonial...**, p. 146.

se, para além de uma superficial explicação de busca de maior eficácia na administração da justiça, à “sistemática reafirmação da autoridade régia” nas regiões centrais e sul do Brasil. Ou seja, tratou-se de um ato não apenas de aperfeiçoamento jurídico, mas também político e centralizador, uma vez que, além de funções judiciais, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro possuía atribuições políticas e administrativas, especialmente em relação à exploração das minas de ouro.⁴⁴ Conforme o Regimento do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, “para o despacho haverá na Relação as Ordenações do Reino, com os seus repertórios; e haverá também um jogo de textos de leis, com as glosas de Acúrsio e outro de Cânones, como também um jogo de Bártolos da última edição”. Tal providência deve ao interesse em homogeneizar o tratamento da justiça em todos os territórios da administração portuguesa.⁴⁵

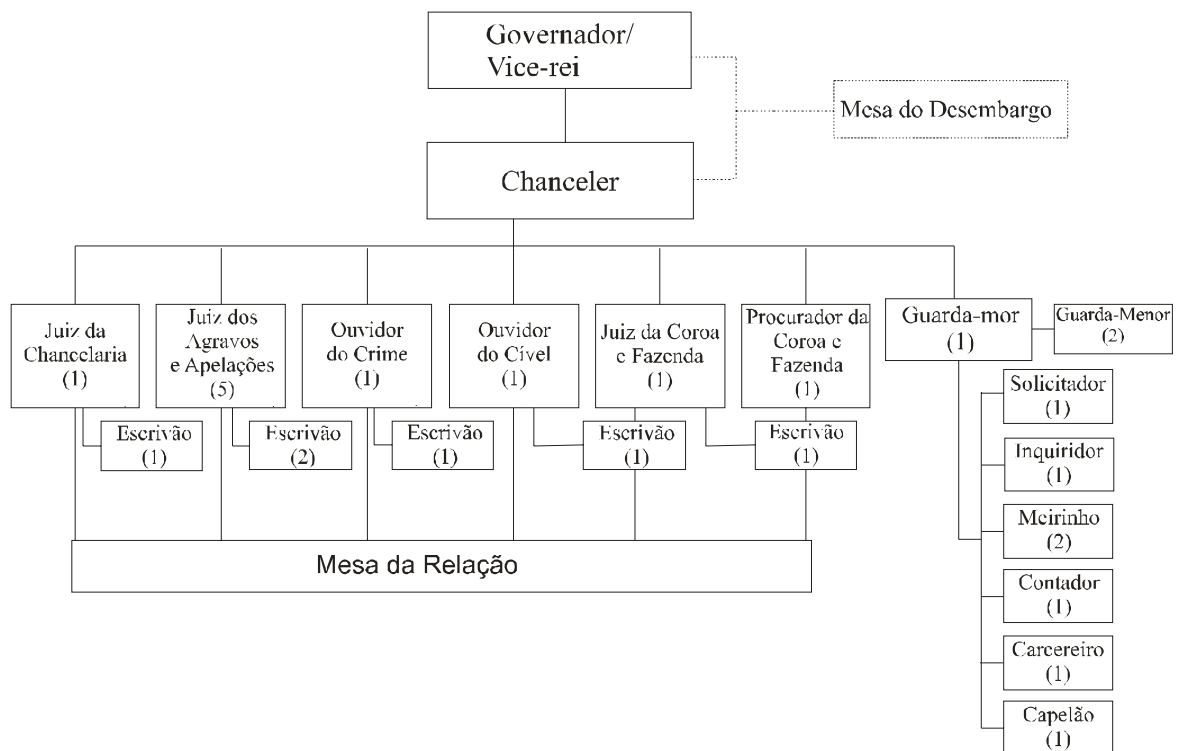
A jurisdição dessa Relação englobava “as comarcas do Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro Frio, Cuiabá, Paranaguá, Espírito Santo, Itacases e ilha de Santa Catarina”.⁴⁶ Porém, por mais que ocupasse uma posição de tribunal superior na América portuguesa, o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro era uma instância intermediária na estrutura jurídico-administrativa, pois estava situado entre os juízes menores – juiz ordinário, juiz de fora e ouvidor – e o tribunal superior da Casa da Suplicação.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 124-125.

⁴⁵ *Apud* MANUEL, R. M. de F. **A legislação pombalina**: alguns aspectos fundamentais. Coimbra: Almedina, 2006, p. 84.

⁴⁶ SALGADO, G. (Org.). *Op. cit.*, p. 81.

Estrutura do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro



Fonte: WEHLING, A. e WEHLING, M. J. **Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 617. Os números entre parênteses refere-se ao número de oficiais.

1.2 – Corregedores, ouvidores, ouvidores de comarca na América portuguesa

Além destes tribunais superiores, a justiça régia era exercida pela mediação de oficiais especializados: em um nível intermediário, pelos corregedores e ouvidores; em nível inicial, pelos juízes de fora. Exceto esses oficiais, ainda faziam parte desta estrutura nas vilas os juízes ordinários, que não eram especializados (“letrados”), mas figuras de grande relevo social em suas comunidades e podem ser considerados a base da pirâmide da estrutura judicial portuguesa do Antigo Regime.

Antes de tratarmos dos ouvidores e corregedores, apresentemos as atribuições do juiz de fora e juiz ordinário. Na estrutura jurídico-administrativa, os juízes de fora atuavam junto às câmaras municipais, em substituição aos juízes ordinários. Eram nomeados pelo rei e existiram no reino desde 1327.

Por meio dos juízes de fora, a coroa fomenta, sobretudo, a vigência do direito comum e régio e dos padrões oficiais e letrados de julgamento. Embora também pudesse dizer que, sendo estes juízes nomeados pela coroa, se instituiriam, deste modo, laços mais apertados de dependência e redes mais eficazes de comando entre os magistrados locais e a administração central.⁴⁷

Na América portuguesa, desde 1677, a Relação da Bahia solicitava ao Estado português a inserção de juízes de fora, argumentando que estes estariam “menos sujeitos a pressões locais do que juízes municipais eleitos”.⁴⁸ A solicitação só foi atendida em 1696, com o primeiro juiz de fora, sendo alocado em Salvador. Conforme Stuart Schwartz esta nomeação ocorreu somente devido à insistência do governador-geral, Dom João de Lencastre.⁴⁹

Instrumentos da circulação do direito letrado e oficial, os juízes de fora podiam interferir na atividade camarária, podendo presidir as sessões das câmaras municipais. Dentre suas atribuições, eles deveriam “proceder contra os que cometerem crimes no termo (município) de sua jurisdição; ter alçada até a quantia de quatro mil-réis nos bens de raiz e de cinco mil nos móveis; ter alçada nas penas que puserem até mil-réis, sem apelação nem agravo; fiscalizar a atuação do alcaide-mor e alcaides-pequenos”.⁵⁰

Porém, o “controle” mais efetivo das municipalidades, deve ser relativizado; Nuno Gonçalo Monteiro aponta para a reduzida presença deste oficial no reino, onde esteve presente apenas em cerca de 20% dos concelhos. Ademais,

as longas permanências, muitas vezes por vários triênios, nem sempre asseguravam que os magistrados se mantivessem acima dos conflitos e facções locais. Além disso, a grande extensão de muitos territórios jurisdicionais obrigava a longas deslocções. Nas suas ausências ou impedimentos, os juizes de fora podiam ser substituídos pelos vereadores mais velhos, que assim assumiam as suas competências, não só em matérias administrativas, mas também de justiça.⁵¹

⁴⁷ HESPANHA, A. M. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político – Portugal, século XVII. Coimbra: Almedina, 1994, p. 196.

⁴⁸ SCHWARTZ, S. *Op. cit.*, p. 205.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 214.

⁵⁰ SALGADO, G. (Org.). *Op. cit.*, p. 261-262.

⁵¹ MONTEIRO, N. G. Os concelhos e as comunidades. *In*: HESPANHA, A. M. (Coord.). **História de Portugal...**, p. 279.

Como indicado, na base dessa estrutura judicial encontramos os juízes ordinários. Principal autoridade judicial no interior da municipalidade, o juiz ordinário era escolhido pela comunidade e tinha a tarefa de manter a ordem e o “bem viver” no território de sua jurisdição. Eleito para um mandato de um ano,⁵² ele não precisava ser “letrado”, ou seja, não precisava ter formação jurídica. Suas funções incluíam:

Impedir que as autoridades eclesiásticas desrespeitem a jurisdição da Coroa; fiscalizar a atuações dos almotacés; participar da escolha do juiz de vintena; tirar, por si só, devassas (particulares) sobre mortes, violentação [sic] de mulheres, incêndios, fuga de presos, destruição de cadeias, moeda falsa, residências, ofensa de justiça, cárcere privado etc.; tirar inquisições e devassas (gerais) dos juízes que o antecederam, assim como as de todos os oficiais da Justiça, vereadores etc.⁵³

Além de gerir a justiça local, o juiz ordinário também se ocupava de presidir as sessões da câmara municipal, onde deliberava em conjunto com os demais oficiais municipais.

Acima dos juízes ordinários e de fora, temos os ouvidores e corregedores. No reino, no que diz respeito aos corregedores, o título 58, do Livro I das Ordenações Filipinas definia suas competências jurídicas, bem como suas atribuições frente aos poderes locais (câmaras municipais). O corregedor de comarca detinha o poder de avocar para si processos que estivessem tramitando sob a responsabilidade dos juízes locais, se “lhe parecer, que os juízes da terra não farão inteiramente justiça, e dos feitos e causas, em que os juízes das terras forem suspeitos”. No âmbito judicial, esse oficial ainda estava obrigado a realizar audiências públicas três vezes na semana.⁵⁴

Os corregedores, por meio das correições, deveriam tomar informações e instaurarem devassas em diversos casos, como em relação às condições das prisões, ao contato ilícito de homens com mulheres enclausuradas em mosteiros e as ações de “juízes ordinários, juízes de órfãos, juízes das sisas, escrivães,

⁵² Sobre o processo eleitoral na vila colonial ver: SANTOS, A. C. de A.; SANTOS, R. M. F. dos (Orgs.). Eleições da Câmara Municipal de Curitiba (1748 a 1827). **Monumenta**, Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003, 256 p.

⁵³ SALGADO, G. (Org.). *Op. cit.*, p. 130-131.

⁵⁴ **Ordenações Filipinas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985 [edição fac-similar da edição feita por Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870]. Livro I, Título 58, § 23, 22 e 28.

procuradores, meirinhos, alcaides tabeliães e quaisquer outros oficiais da justiça e dos concelhos dos lugares de suas correições, por onde andarem”.⁵⁵ Contudo, quando esse corregedor expedisse um mandado de prisão contra algum indivíduo, a prisão só poderia ser executada pelos meirinhos, alcaides, quadrilheiros ou juizes ordinários do município em que estivesse.⁵⁶ Em relação aos mandados de prisão, o corregedor poderia emitir “cartas de seguro”, documentos que possibilitavam ao acusado responder o processo em liberdade, com exceção nos casos de “morte de homem, traição, aleive [calúnia, fraude], sodomia, moeda falsa, tirada [fuga] de presos da cadeia, ofensa ou resistência feita a oficial da justiça, [...] nem erros de tabelião”.⁵⁷ Também era de sua competência fiscalizar as prisões e seus guardas; evitar que a população encobrisse degredados, ladrões ou qualquer outro malfeitor; promover o povoamento de lugares despovoados; mandar realizar obras públicas; impedir conflitos nas câmaras municipais; e, nos lugares em que fosse necessário, mandar plantar “árvores de fruto”.⁵⁸ Conhecer as atribuições dos corregedores, no reino, faz-se necessário à medida em que, na América portuguesa, os ouvidores nomeados pelo rei assumiram estas mesmas funções.

Tanto no reino como no ultramar, existiram diversas categorias de ouvidores. Isto é, na estrutura jurídico-administrativa portuguesa do Antigo Regime, o termo “ouvidor” ligou-se a múltiplos oficiais, régios ou não, com distintas atribuições e inseridos em várias instituições.

Já a criação do cargo de ouvidor esta ligada à cultura jurídica portuguesa que vinha se consolidando desde a Baixa Idade Média. Esse oficial aparece já nas Ordenações Afonsinas. Nelas, encontramos o “ouvidor da corte”, o qual deveria receber e tomar conhecimento sobre as apelações dos feitos crimes e cíveis que ocorriam no reino, salvo as apelações de Lisboa e seu termo. Estas últimas deveriam ser remetidas para a Casa do Civil da própria Lisboa. Ainda, o “ouvidor

⁵⁵ *Ibid.*, § 31, 32 e 34.

⁵⁶ *Ibid.*, § 36.

⁵⁷ *Ibid.*, § 40.

⁵⁸ *Ibid.*, § 14, 7, 42, 43, 12 e 46.

de corte” deveria fazer livros a respeito dos feitos e investigações dos criminosos, passando tais processos para os corregedores da corte, que por sua vez, eram os responsáveis por mandar pender os culpados.⁵⁹

Diferente dos “ouvidores da corte”, existiam, no reino, ouvidores que atuavam no interior dos senhorios e donatárias.⁶⁰

Esses “ouvidores senhoriais”, característicos do espaço geográfico do reino correspondem em larga medida aos “ouvidores de capitania” encontrados na América portuguesa; o âmbito de atuação destes dois oficiais era o mesmo. Os ouvidores senhoriais eram oficiais de justiça nas terras dos donatários. Nomeados por este, os ouvidores “exerciam a autoridade que os corregedores praticavam nas comarcas administradas diretamente pela Coroa.”⁶¹ Seu estatuto político e jurisdicional dependia das cartas de doações, assim podendo estar isentos ou não das correições feitas por corregedores régios. No reino, essas doações remetem a períodos tardomedievais, momento em que a posse de prerrogativas dos donatários, inclusive regalias sobre a justiça em suas terras, fez com que se consolidasse a figura do ouvidor, que podia

lançar tributos como a sisa e as décimas, regular o direito de padroado, a administração de comendas, prover os postos de ordenanças, a serventia dos ofícios, tomar a residências dos juízes letrados, conhecer das apelações e agravos dos feitos crimes e cíveis, dar cartas de seguro, etc.⁶²

A jurisdição do ouvidor senhorial estava reservada às terras do donatário, podendo, ainda, exercer a autoridade deste em sua ausência.

A jurisdição era, porém, uma só. A lei proíbe expressamente essa sociedade no despacho dos feitos entre Donatários e o seu Ouvidor, não permitindo que ambos juntos sentenciem uma mesma causa [...] e a razão disto é muito clara, porque como os Ouvidores recebem a jurisdição da doação em que o Príncipe a concedeu aos donatários, vem ser a jurisdição uma mesma, como o dispõe a ordenação, e assim mesmo é falar

⁵⁹ **Ordenações Afonsinas.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998 [edição fac-similar da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1792]. Livro I, Título 7, § 1 e 7.

⁶⁰ Deve-se mencionar também os ouvidores que atuavam nas terras da rainha, e que tinham suas atribuições definidas nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas, desaparecendo nas Ordenações Filipinas.

⁶¹ SUBTIL, J.; SOARES, M. G., *Op. cit.* “Por isso mesmo a área jurisdicional abrangida pelas suas funções era denominada de ouvidoria”.

⁶² *Id.*

com o Donatário que com o seu Ouvidor, e um e outro tem a mesma jurisdição, recebendo-a o donatário pela doação do príncipe, e o Ouvidor pela carta do Donatário.⁶³

Assim, a jurisdição definia os poderes do ouvidor e, além disto, o espaço geográfico em que ele poderia exercê-los.

Neste sentido, consideremos o caso específico das comarcas, que eram os territórios de atuação do corregedor, no reino, e dos ouvidores de comarca, na América portuguesa. No reino, encontramos a distinção entre comarca, espaço de atuação do corregedor, e ouvidoria, espaço de atuação do ouvidor. Na América portuguesa essa distinção desapareceu, na medida em que o ouvidor de comarca, nomeado pelo rei, recebeu também os poderes atribuídos aos corregedores no reino. Assim, os termos ouvidoria e comarca⁶⁴ quando referidos à América portuguesa dizem respeito a um mesmo espaço de atuação, o do ouvidor.

Até aqui, procuramos estabelecer alguns traços gerais da estrutura jurídico-administrativa do Estado português, principalmente sua hierarquia. A seguir, pretendemos apresentar e discutir o ouvidor na América portuguesa, ressaltando suas funções.

O cargo de ouvidor esteve presente na América portuguesa desde o início da colonização, com as capitânicas hereditárias, a partir de 1534. Esses ouvidores eram nomeados pelos donatários, aos quais haviam sido concedidos poderes jurídico-administrativos por meio dos forais e cartas de doação.

Outrosy lhe faço doaçam e merce de juro e d'erdade pera sempre pera elle e seus decemdemtes e socesores no modo sobredito da jurdiçam cyvel e cryme da dita terra (...) e elle pora ovidor que podera conhecer d'auções novas a dez legoas domde estyver e d'apelações e agravos conhecera em toda dita capitania e governança e os ditos juizes daram apelaçam pera o dito seu ovidor nas comtias que mamdam minhas ordenações e do que o dito seu ovidor julgar asy per auçam nova como per apelaçam e agravo sendo em causas cyves nam avera apelação nem agravo até comtya de cem myll reais e dahy pera cyma daram apelaçam à parte que quyser apelar.⁶⁵

⁶³ Ver SALDANHA, A. V. *As Capitânicas: o Regime Senhorial na Expansão Ultramarina Portuguesa*. Funchal: Centro de Estudos de História do Atlântico, 1992, p. 148. *Apud* SUBTIL, J.; SOARES, M. G. *Op. cit.*

⁶⁴ As comarcas eram termos judiciais e englobavam diversas vilas. Uma mesma capitania poderia ter mais de uma comarca. No caso da capitania régia de São Paulo, ela passou a ter duas comarcas a partir de 1723: a de São Paulo e a de Paranaguá.

⁶⁵ Carta de Doação da capitania de Pernambuco (Évora, 10 de março de 1534). Transcrita em CHORÃO, Maria José M. B. *Doações e forais das capitânicas do Brasil (1534-1536)*. Lisboa: Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo, 1999, p. 12.

Entre 1534 e 1548, a administração da América portuguesa ficou a cargo dos donatários e dos seus representantes, uma vez que, para aquele período, o Estado português parece não ter designado um oficial régio que se encarregasse de fiscalizar as ações jurídico-administrativas nas capitanias hereditárias. Tal situação era diferente da encontrada no reino, onde o rei nunca abdicou inteiramente de fiscalizar as terras que estavam em posse dos donatários. Como apontamos acima, os corregedores detinham poderes para punir os ouvidores senhoriais que se excedessem em suas funções. Em casos extremos, “a Coroa podia mesmo suspender a faculdade de nomeação de justiça por incapacidade do donatário”.⁶⁶

Uma vez nomeado, o “ouvidor de capitania” tinha, segundo as Ordenações Manuelinas, sua jurisdição reduzida às terras do donatário que o havia nomeado:

E os Ouvidores dos ditos Senhores terem a mesma jurisdição que os tais Senhores tiverem por suas doações, e ali faram della no conhecimento dos feitos que a elles vierem, ali e na maneira que os tais Senhores de terras podem usar.⁶⁷

As atribuições do ouvidor de capitania eram “delimitadas à esfera judicial, devendo presidir as eleições dos juízes ordinários e demais oficiais municipais”.⁶⁸ Já os donatários eram instruídos previamente sobre a periodicidade das nomeações e a dimensão dos poderes dos ouvidores.⁶⁹

Em 1548, com a criação do governo-geral do Estado do Brasil, foi instituído o cargo de ouvidor-geral, cuja atuação viria a restringir os poderes de justiça dos donatários.

⁶⁶ SUBTIL, J. e SOARES, M. G. *Op. cit.* Ver também: **Ordenações Filipinas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985 [edição fac-similar da edição feita por Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870]. Livro II, Título 45.

⁶⁷ **Ordenações Manuelinas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984 [edição fac-similar da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797]. Livro II, Título 26 § 10.

⁶⁸ SANTOS, A. C. de A.; PEREIRA, M. R. de M. Para o Bom Regime da República: ouvidores e câmaras municipais no Brasil colonial. **Monumenta**, inverno 2000, Curitiba: Aos Quatro Ventos, v. 3, n. 10, 2001, p. 1-19.

⁶⁹ **Ordenações Manuelinas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984 [edição fac-similar da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797]. Livro II, Título 26 § 13.

Mais importante que a diminuição da alçada dos donatários foi a permissão de entrada do ouvidor-geral nas capitanias, para fazer correições, isto é, fiscalizar a atuação dos funcionários responsáveis pelo governo e pela Justiça. Isso implicou um maior poder dos agentes da Coroa sobre a administração particular previamente estabelecida e, em especial, sobre o cumprimento da legislação. O objetivo era ‘coibir os abusos e desmandos dos capitães-mores donatários ou de seus locotenentes ouvidores’.⁷⁰

Em linhas gerais, o ouvidor-geral no Brasil colonial⁷¹ desempenhava as funções dos antigos “ouvidores da corte” no reino, recebendo os recursos vindos das capitanias e fiscalizando-as.

Com a extinção do Tribunal da Relação da Bahia, pelo alvará de 5 de abril de 1626, até sua restauração, em 1652, três ouvidorias gerais assumiram a responsabilidade sobre a administração judicial na América portuguesa. Portanto, durante 1626 e 1652, estas ouvidorias gerais (do Estado do Brasil, do Sul e do Maranhão) foram os principais órgãos jurídicos da colônia, independentes entre si e cada qual com seus oficiais, regimentos⁷² e território de ação. Subordinadas à Casa da Suplicação, a criação dessas ouvidorias gerais está relacionada às datas de instalação dos respectivos governos-gerais daquelas regiões.

Entre 1608 e 1612 foi criada a Repartição do sul, uma divisão administrativa do governo-geral do Estado do Brasil. Por este breve período a repartição do Sul ficou autônoma do governo do Estado do Brasil, administrando as regiões de São Vicente, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Entretanto,

⁷⁰ Com o Alvará de 5 de março de 1557, o rei passou a nomear ouvidores para as capitanias da Coroa, e “restringiu a competência dos donatários e de seus ouvidores”, em matéria da aplicação da justiça. SALGADO, G. (Org.). *Op. cit.*, p. 75.

⁷¹ O termo Brasil colonial tem por referência, primordialmente, ao período compreendido desde o descobrimento (1500) até a independência (1822). Ou seja, faz uma alusão generalizante do momento histórico, tanto temporalmente como espacialmente. Nesta dissertação tal terminologia (Brasil colonial) deve ser observada de uma forma diferente. Os elementos aqui apresentados que fazem menção ao Brasil colonial estão ligados a um processo de administração e colonização específicos do domínio português, não devendo desta forma ser generalizado, ou mesmo tomado como princípio, sem determinados cuidados, para outros territórios do Estado português. Frente a essa discussão, agradeço os apontamentos e reflexões do professor Doutor Magnus Roberto de Mello Pereira.

⁷² Os regimentos eram destinado “a instruir os funcionários em suas respectivas áreas de atuação, bem como determinar as atribuições, obrigações e jurisdições dos diversos cargos e órgãos incumbidos de gerir a administração colonial”. SALGADO, G. (Org.). *Op. cit.*, p. 16. Além dos Regimentos, existiam as cartas que os oficiais régios recebiam com instruções/ordens para o desempenho de seu papel na colônia.

independentemente de sua extinção, em 1612, a ouvidoria geral do sul continuou a existir.⁷³

A ouvidoria geral do Maranhão foi criada em 1619, antes mesmo da instalação do governo do Estado do Maranhão. Este, por sua vez, foi instalado por intermédio da carta régia de 13 de julho de 1621, sendo “independente do Estado do Brasil e também diretamente subordinada à Metrópole. Esse novo Estado compreendia as capitanias do Ceará, Maranhão e Pará”.⁷⁴

Uma vez que o poder judicial de todo o Brasil colonial durante esse período ficou concentrado nas mãos destes três ouvidores-gerais, o Estado português buscou controlá-los por meio dos regimentos dados a eles. Tais documentos estavam pautados conforme suas necessidades específicas. Ou seja, o regimento para o ouvidor geral do Estado do Brasil possuía características próprias a sua jurisdição, por exemplo, no que diz respeito a possuir um alçada de até cem mil-réis enquanto o ouvidor geral do Maranhão e do Sul possuíam uma alçada de vinte mil-réis. Entretanto, existiam semelhanças nos seus regimentos ao fazerem referência às ações de corregedores destes oficiais na América portuguesa.⁷⁵

Para a nossa discussão, mais do que o papel desempenhado pelos ouvidores-gerais em um processo de centralização do poder político régio, interessa-nos perceber como as atribuições de um ouvidor de comarca incidiram neste mesmo processo. Como indicamos, a comarca na América portuguesa configurava-se como o espaço de atuação deste ouvidor, que atuava diretamente junto às populações, superintendendo o funcionamento da justiça ordinária e da própria administração municipal.

A fusão entre as funções de corregedor e de ouvidor também ocorreu nas capitanias régias, cujos ouvidores eram nomeados pelo rei.⁷⁶ A extensão de

⁷³ Ver: SALGADO, G. (Org.). *Op. cit.*, p. 55 e 76.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 55.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 196, 201 e 203.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 74.

competências dos ouvidores acabou definida nas Ordenações Filipinas, nos seguintes termos:

Quando pozermos por Ouvidor de alguma terra alhum Juiz de fóra, posto per Nós em alguma Cidade, ou Vila, quando stiver no lugar de sua Ouvidoria, conhecerá de todo o que conheceria o Corregedor da Comarca, e usará de todo o que o Corregedor per seu Regimento hi póde usar, e terá a alçada, que tem no lugar de seu Julgado, e não aggravarão delle para o Corregedor, senão para onde poderiam aggravar do Corregedor; salvo quando elle conhecer per aução nova entre partes, nos casos, em que per seu Regimento póde, porque então poderão delle aggravar, não cabendo em sua alçada, ou para Corregedor, ou para onde poderiam aggravar Dante o Corregedor. E não stando o dito Ouvidor no lugar da Ouvidoria, as partes, que quizerem aggravar Dante os Juizes do dito lugar, poderão aggravar para elle, ou para o Corregedor, qual as partes quizerem; e stando no dito lugar, não poderão aggravar senão para elle. E quando o Corregedor stiver no mesmo lugar, o Ouvidor não usará do dito Carrego em cousa alguma.⁷⁷

A grande extensão das capitânicas, e a exigência de que os ouvidores percorressem as vilas e povoados para realizarem suas correições, logo exigiu um maior número de ouvidores atuando junto às comunidades. Assim, algumas capitânicas da coroa passaram a contar com mais de uma comarca. Os “ouvidores de comarca”, que emergem no século XVII, no contexto colonial, possuíam as mesmas atribuições dos ouvidores das capitânicas régias.⁷⁸ Suas competências, restringidas às comarcas que regiam, estendiam-se às áreas de justiça e de administração, correspondendo a um cargo de “múltiplas funções”⁷⁹. No que diz respeito aos regimentos dos ouvidores de comarca que atuaram em Paranaguá, assumimos para esta pesquisa o regimento adotado pelos ouvidores da comarca de São Paulo, em 1724, que, por sua vez, era um traslado dos regimentos dos ouvidores do Rio de Janeiro. Desta forma, algumas das competências dos ouvidores de comarca eram:

Nas Vizittas, e Correição que fizerdes, procurareis o que Conforme e direito Vos parecer hé nesseçro., e fazem os Corregedores das Comarcas,e Vos enformareis Se os Donatrios VZam de mais poder, e jurisdiÇam do que lhe São ConÇedidos por Suas doassoins. ProViZoins minhas, e forma da ordenação, e não lhe ConÇinteis o Contrario, e medareis Conta do que nisso achardes Com o mais que Vos paresser neçario por Verçe, dando Rezoins, quepara isso há, que Remetereis ao ConÇelho Ultramarino ao Scretario delle; Vizittareis as Minas do ouro de Sam Paulo, ordenando que dellas

⁷⁷ **Ordenações Filipinas**, *Op. cit.* Livro I, Título 59.

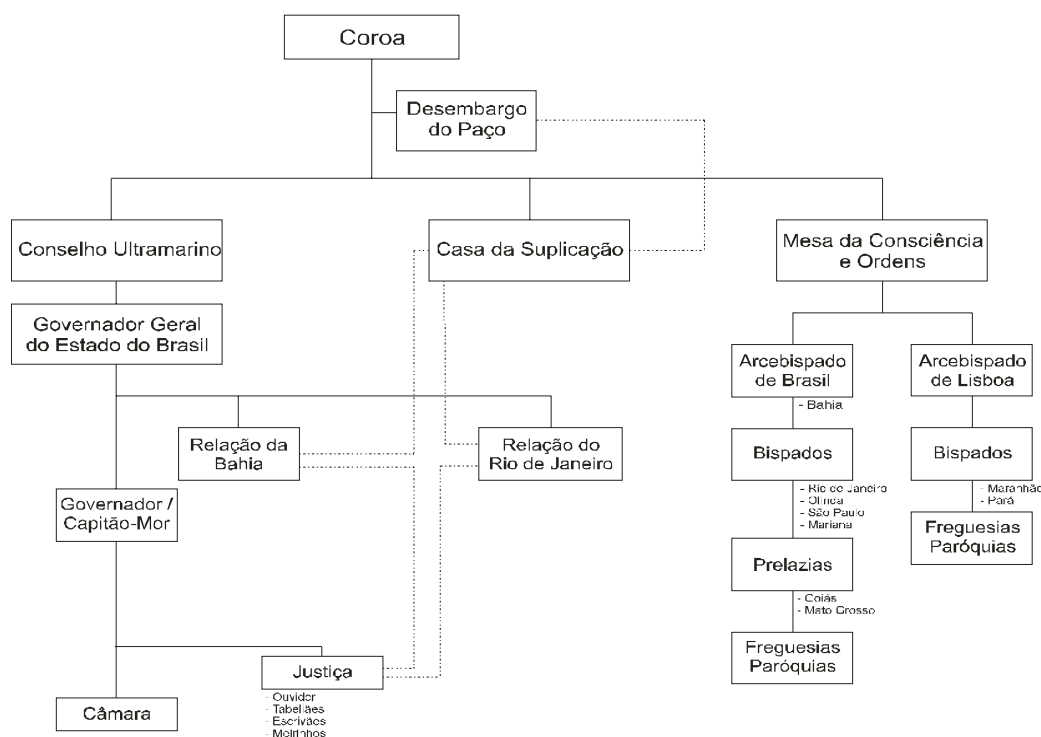
⁷⁸ Além dessas categorias de ouvidores, existiam ainda, no interior dos Tribunais das Relações, o ouvidor do crime e o ouvidor do cível.

⁷⁹ Ver: WEHLING, A.; WEHLING, M. J. “As formas de justiça colonial” *In*: _____. **Direito e justiça no Brasil colonial...**, pp. 36-48.

Setirem ouro, e Se Frequentem, eponham, emboa aRrecadaçam os direitos deminha fazenda, e mea Vizareis do Estado emque estão, e do que he nesseçario proverçe; Nas terras onde estiverdes equinze Legoas ao Redor Conheçereis de accam Nova no civel, e Crime, e tereis no Civel a Alçada athe Sem mil reis, Sem appelaçam, nem agravo, e Sendo mais quantia dareis appelação, e agravo, para a Relação do Brazil, requerendo, suas partes; E porque aos ouvidores das Capitãias tenho Concedido até Vinte mil réis de alçada, apelando as partes dele, ou agravando Vossa Repartição, tomareis Conhecimento, e despachareis como for Justiça, dando appelação, e agravo para a Relação do Brazil, no que não couber em Vossa Alçada; [...].⁸⁰

Deste modo, para o início do século XVIII, era de incumbência dos ouvidores de comarca determinados processos judiciais e ações administrativas. Aos processos que transpunham sua alçada, seja em valores ou de possíveis recursos de apelação, o ouvidor apenas reconhecia tal processo e o enviava ao Tribunal de Relação do Estado do Brasil (da Bahia) ou, no caso das comarcas do centro-sul, após 1752, para o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro.

Organograma da hierarquia jurídico-administrativa 1700-1808



Fonte: SALGADO, G. (Org.). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁸⁰ Três Lado do Regimto. Dos Ouvidores Gerais do Rio de Janeiro &a. *In: Revista do Arquivo Municipal de São Paulo*. vol. VIII, 1935, pp. 55-60, p. 55 e 56.

1.3 – Poder e justiça no Antigo Regime português

Para finalizar esta discussão em torno dos espaços de poder na estrutura jurídico-administrativa portuguesa do Antigo Regime, vamos retomar algumas considerações sobre o poder e a justiça régios. No início deste capítulo, utilizamos como epígrafe uma frase retirada do Livro III, das Ordenações Filipinas. Tal frase, de modo bastante apropriado, resume plenamente a noção de poder político régio com a qual estamos trabalhando: o rei é a sua própria lei!⁸¹ Quer dizer, reside no monarca a capacidade de fazer, aplicar e revogar a lei. No entanto, o rei sempre se utilizou de um corpo de oficiais para que a sua vontade fosse atendida.

Precedentemente, apresentamos uma visão bastante geral da estrutura jurídica portuguesa do Antigo Regime. Desde os altos magistrados dos tribunais de apelação até o leigo juiz ordinário, todos faziam parte desta estrutura para a administração da lei; cada um dos oficiais inscritos na estrutura detinha prerrogativas e atribuições, que estavam consignadas nas Ordenações e nos diversos e múltiplos regimentos e instruções. Apesar da diversidade de cargos e da hierarquia existente, entendemos que todos esses oficiais desempenhavam suas funções tendo em vista o atendimento da vontade do soberano. Compreender, portanto, a forma de poder político vigente no Antigo Regime português nos ajudará a compreender o significado das ações empreendidas pelos ouvidores da comarca de Paranaguá – de que trataremos adiante –, na medida em que, no âmbito da monarquia portuguesa, o controle e a administração da justiça foram, “desde pelo menos o século XIII, o mais importante atributo da realeza”⁸².

Nesse sentido, entende-se que a competência jurídica do Estado, ao ser aceita como legítima, acarreta na renúncia, por parte dos indivíduos, de eles próprios gerirem os seus conflitos, deixando a cargo de oficiais nomeados pelo Estado (o soberano) a função de “árbitro”.

⁸¹ “Porque o Rey he Lei animada sobre a terra, e pode fazer Lei a revogal-a, quando vir que convem fazer-se assi”. **Ordenações Filipinas**, Livro III, Título 75, § 1.

⁸² WEHLING, A. e WEHLING, M. J. **Direito e justiça no Brasil colonial...**, p. 28.

Como dito, o Estado a que estamos nos referindo “era um amálgama de funções em torno do rei”.⁸³ Deste modo, o poder se apresentava como uno e absoluto, estando amparado no direito natural, o qual, por sua vez, derivado do pensamento social e político medieval, concebia a “existência de uma ordem universal (*cosmos*) que abrangia os homens e as coisas e orientava todas as criaturas para um objetivo último que o pensamento cristão identificava como o próprio criador”. Contudo, independente de admitir que o poder político régio detivesse um caráter natural, o mesmo não poderia ser exercido no vazio ou por intermédio da magia, ou seja, “a ação política requer a disponibilidade de meios. Desde logo, de meios financeiros. Mas também de meios humanos. Em termos tais que o impacto de um projeto de poder se pode medir no plano da disponibilidade de estruturas humanas que o levem a cabo”.⁸⁴

Em Portugal, o oficialato régio especializado e a estrutura jurídico-administrativa foram, respectivamente, agente e espaço utilizado pelo soberano para a propagação do seu poder político para as demais regiões do Império ultramarino. Além disso, essa estrutura era o espaço da “materialização” desse poder político régio, uma vez que as diversas instituições organizadas hierarquicamente pelo Estado português exerciam o poder que era “emanado” do rei.

Conforme expusemos, é congruente afirmar que o poder régio estava alicerçado no monopólio que o soberano adquiriu sobre o exercício da justiça e sobre os produtores do direito (os juristas). A concepção dos juristas sobre o direito possibilitou não apenas a codificação de um sistema de normas reguladoras, mas também a afirmação e a legitimação do poder do monarca e do Estado que se constitui ao seu redor, procurando refletir um poder hegemônico e promover a relação entre o Estado e a ordem social vigente.

De fato, antes de a organizar, o direito imagina a sociedade. Cria modelos mentais do homem e das coisas, dos vínculos sociais, das relações políticas e jurídicas. E, depois, paulatinamente, dá corpo institucional a este imaginário, criando também, para isso, os instrumentos conceituais adequados. Entidades como «pessoas» e «coisas», «homem» e «mulher», «contrato», «Estado», «soberania», etc., não existiram antes de os juristas os

⁸³ WEHLING, A. e WEHLING, M. J. *Ibid.*, p. 29.

⁸⁴ HESPANHA, A. M. *As vésperas do Leviathan...*, p. 299 e p. 160.

terem imaginado, definido conceitualmente e traçado a suas conseqüências dogmáticas. Neste sentido, o direito cria a própria realidade com que opera.⁸⁵

O Estado português, por exercer o domínio sobre a competência jurídica, construiu e reforçou sua legitimação por meio do próprio campo jurídico. Pode-se dizer, portanto, que o exercício da justiça forneceu os meios necessários à formação do próprio Estado português. Nesta linha, observa-se na justiça não “apenas uma das atividades do poder. Ela era – enquanto se manteve pura e sua imagem tradicional – a primeira, se não a única, atividade do poder”.⁸⁶

A consolidação do poder absoluto das monarquias da Europa ocidental teve o controle da justiça pelo soberano como aspecto fundamental. A criação do funcionalismo mais ou menos especializado nas diferentes funções judiciais e a existência de uma legislação que, gradativamente, aumentava as atribuições reais em detrimento dos costumes e de outros direitos locais foram fatores que contribuíram para definir uma esfera de atuação da monarquia.⁸⁷

Em Portugal, o processo de centralização monárquica, deflagrado no século XIII, aliou-se à passagem de um direito consuetudinário para o escrito. Deste movimento, é representativa a ação em torno da consolidação de uma legislação unificada, o que vai ser realizado, como vimos, por intermédio das sucessivas coleções de leis conhecidas como Ordenações.

Subsidiariamente à consolidação do direito escrito em Portugal, foram gradualmente criadas instituições e cargos que tinham por finalidade zelar pela observância dessa nova base de leis.

Com essa ação, o soberano visava garantir aquela primeira função que competia ao próprio Estado: fazer justiça! Nesse sentido, a estrutura jurídico-administrativa do Estado português necessitava de órgãos intermediários dotados de funções próprias e autônomas para desempenharem seus papéis de agentes promotores da justiça e da paz social, pois “a área da «justiça» é, assim, a área em que dominam os órgãos ordinários de governo (tribunais, conselhos,

⁸⁵ HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica Européia...**, p. 72.

⁸⁶ HESPANHA, A. M. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: _____ **Justiça e litigiosidade: história e prospectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 385.

⁸⁷ WEHLING, A. e WEHLING, M. J. **Direito e justiça no Brasil colonial...**, p. 29.

magistrados e oficiais), com «competências bem estabelecidas» na lei, obedecendo a um processo regulado de formação de decisão”.⁸⁸

À medida em que o Estado português promovia a aplicação da sua justiça, também reprimia o exercício dos poderes periféricos e seus agentes, integrando-os em sua estrutura jurídico-administrativa. No mesmo movimento, o Estado português procurou retomar privilégios anteriormente concedidos à nobreza e a donatários, tanto no reino como nos territórios ultramarinos. Aliás, devemos convir que a distância física entre aqueles dois espaços geográficos, “não deve elidir a possibilidade de pensá-los como co-extensivos, ambos convergindo para a figura do Rei como chefe de uma casa alargada à dimensão de seus domínios ultramarinos”.⁸⁹

Considerando o acima exposto, a questão das nomeações régias torna-se objeto de grande importância, particularmente quanto pensamos no preenchimento de ofícios na estrutura jurídico-administrativa portuguesa. Especificamente no que se refere aos ouvidores, nosso objeto de atenção, ele deveria obrigatoriamente ser um jurista profissional. Isto é, era indispensável que tivesse estudos universitários em direito. Tal obrigatoriedade estava regulamentada nas Ordenações Filipinas, como vemos:

E o Letrado, que tomarmos para Desembargador da Relação do Porto, terá studado na Universidade de Coimbra ao menos doze annos em Direito Canônico, ou Civil, ou oito annos em cada huma das ditas Faculdades, e quatro annos de serviço de Juiz de fôra, Ouvidor, Corregedor, ou Provedor, ou de Advogado na Casa da Supplicação.⁹⁰

A instituição que tutelava as magistraturas no Império ultramarino português era o Desembargo do Paço, por intermédio de sua “secretaria das justiças e do despacho da mesa”.⁹¹ Em meio a suas diversas competências, essa secretaria era encarregada de organizar todas as magistraturas, desde nomeações, transferências, licenças, promoções, férias, prorrogação de mandatos, relatórios

⁸⁸ SUBTIL, J. Governo e administração..., p. 141.

⁸⁹ BARROS, E. de S. Redes de clientela..., p. 131.

⁹⁰ **Ordenações Filipinas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985 [edição fac-similar da edição feita por Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870]. Livro I, Título 35, § 2.

⁹¹ SUBTIL, J. Governo e administração..., p. 147.

de avaliação do desempenho profissional (as residências⁹²) e de gerir e homologar os processos de exame para acesso à magistratura – as leituras de bacharéis. A aprovação desse último documento pelo Desembargo do Paço era “indispensável tanto para a oposição a concurso como para a progressão na carreira”⁹³, registrando, se aprovado, quem seria o magistrado a ocupar um cargo no interior da estrutura jurídico-administrativa portuguesa.

Desse modo, ao candidato que pleiteasse uma carreira jurídica, depois de formado pela Universidade de Coimbra, o acesso aos lugares das letras dava-se pela “leitura de bacharel” feita na Mesa do Desembargo do Paço. Para cada candidato era aberto um processo de leitura de bacharel, no qual constavam informações sobre sua escolaridade, filiação e as provas de sua limpeza de sangue.

O Estado português geria de forma sistemática as nomeações de seus oficiais, ainda que nem sempre a duração dos mandatos fosse observada. Entendemos que o processo de nomeação constituía uma estratégia para a manutenção do controle político-administrativo dos territórios sobre domínio português. Estudos recentes de José Subtil permitem observar o número aproximado de ouvidores que foram deslocados para o ultramar, particularmente para a América portuguesa.

Analisando as nomeações que tramitaram no Desembargo do Paço, José Subtil contabilizou, para o período de 1708 a 1750, 130 ouvidores régios na América portuguesa.⁹⁴ Esse mesmo historiador, utilizando-se do método prosopográfico, confeccionou uma tabela de nomeações para o período de 1772 a 1826, identificando e totalizando 359 oficiais régios nomeados para diferentes domínios ultramarinos (ver abaixo).⁹⁵

⁹² As residências eram “relatórios” retirados por um oficial régio após o cumprimento do mandato de um outro oficial. Ela avaliava o desempenho profissional do oficial no exercício de sua função.

⁹³ SUBTIL, J. *Governo e administração...*, p. 147.

⁹⁴ Ver: SUBTIL, J. e SOARES, M. G. *Op. cit.*

⁹⁵ As “datas extremas” na tabela 2 sofrem alterações devido as mudanças na dinâmica de nomeações, uma vez que a Índia deixou de estar sob a jurisdição do Desembargo do Paço em 1776, e, com a transferência da Corte para o Brasil, em 1808, as nomeações para a América

Tabela 1 – Número de nomeações para o ultramar

| Divisão | Cargo | Datas Extremas | Anos | Nomeações | Médias* |
|----------------|-----------|----------------|------|-----------|---------|
| Pernambuco | JF | 1775-1804 | 29 | 8 | 3,62 |
| Pernambuco | O | 1773-1804 | 31 | 1 | |
| Paraíba | O | 1772-1803 | 31 | 7 | 4,42 |
| Ilhéus | O | 1780-1807 | 27 | 8 | 3,37 |
| Alagoas | O | 1775-1806 | 31 | 7 | 4,42 |
| Pará | JF | 1772-1822 | 50 | 9 | 5,55 |
| Pará | O | 1772-1821 | 49 | 10 | 4,90 |
| Porto Seguro | O | 1772-1803 | 31 | 7 | 4,42 |
| Ceará | O | 1776-1804 | 28 | 7 | 4,00 |
| Paranaguá | O | 1772-1804 | 32 | 7 | 4,57 |
| Paracatu | JF | 1798-1804 | 6 | 3 | 2,00 |
| Piauí | O | 1781-1803 | 22 | 5 | 4,40 |
| Rio Negro | O | 1772-1807 | 35 | 6 | 5,83 |
| Maranhão | JF | 1772-1821 | 49 | 9 | 5,44 |
| Maranhão | O | 1772-1804 | 32 | 9 | 3,55 |
| Cachoeira | JF | 1775-1804 | 29 | 6 | 4,83 |
| Sergipe | O | 1777-1803 | 26 | 6 | 4,33 |
| Sul | O | 1775-1806 | 31 | 7 | 4,42 |
| Norte | O | 1775-1804 | 29 | 7 | 4,14 |
| Baía | JF Órfãos | 1775-1821 | 46 | 8 | 5,75 |
| Baía | JF Crime | 1787-1806 | 19 | 6 | 3,16 |
| Baía | JF Cível | 1774-1804 | 30 | 8 | 3,75 |
| Baía | IG | 1778-1807 | 29 | 6 | 4,83 |
| Rio de Janeiro | OG | 1781-1804 | 23 | 7 | 3,28 |
| Rio de Janeiro | JF | 1777-1806 | 29 | 7 | 4,14 |
| Rio de Janeiro | IG | 1774-1803 | 29 | 4 | 7,25 |
| Santa Catarina | O | 1786-1804 | 18 | 5 | 3,60 |
| Rio das Mortes | O | 1775-1804 | 29 | 10 | 2,90 |
| Rio das Mortes | I | 1777-1801 | 24 | 6 | 4,00 |
| Vila Rica | I | 1772-1801 | 29 | 6 | 4,83 |
| Vila Rica | O | 1775-1801 | 26 | 6 | 4,33 |
| Mariana | JF | 1772-1804 | 32 | 7 | 4,57 |
| Serro Frio | O | 1772-1804 | 32 | 9 | 3,55 |
| Mato Grosso | O | 1774-1804 | 30 | 9 | 3,33 |
| Mato Grosso | P | 1774-1800 | 26 | 4 | 6,50 |
| Cuiabá | JF | 1774-1804 | 30 | 8 | 3,75 |
| São Paulo | O | 1772-1805 | 33 | 8 | 4,12 |
| Santos | JF | 1772-1805 | 33 | 9 | 3,66 |
| Espírito Santo | O | 1775-1804 | 29 | 6 | 4,83 |
| Goiás | O | 1777-1803 | 26 | 8 | 3,25 |
| Goiás | I | 1777-1807 | 30 | 8 | 3,75 |
| Sabará | O | 1772-1802 | 30 | 8 | 3,75 |
| Sabará | I | 1777-1806 | 29 | 5 | 5,80 |
| Minas | F | 1773-1805 | 32 | 7 | 4,57 |
| Minas | SI | 1773-1805 | 32 | 6 | 5,33 |
| Goa | JF | 1774-1776 | 2 | 2 | |
| Salcete | JF | 1774-1776 | 2 | 2 | |

portuguesa sofrem uma alteração pelo Alvará de 22 de abril de 1808. Ver: SUBTIL, J. Os Ministros do rei..., *passim*.

| | | | | | |
|------------|----|-----------|----|----|------|
| Bardez | JF | 1774-1776 | 2 | 2 | |
| Macau | O | 1785-1822 | 37 | 5 | 7,40 |
| Moçambique | O | 1781-1806 | 25 | 4 | 6,25 |
| Angola | OG | 1772-1825 | 53 | 20 | 2,65 |
| Angola | JF | 1801-1825 | 24 | 3 | 8,00 |
| Benguela | JF | 1776-1825 | 49 | 11 | 4,45 |

Fonte: SUBTIL, José. Os Ministros do rei no poder local, ilhas e ultramar (1772-1826). **Penélope**, nº 27, 2002, pp. 37-58. p. 51. Legenda: (JF) Juiz de Fora; (P) Provedor; (O) Ouvidor; (OG) Ouvidor Geral; (IG) Intendente Geral; (F) Fiscal; (I) Intendente; (SI) Superintendente. *As médias fazem referências à divisão entre o número de anos pelo número de nomeações feitas pelo Desembargo do Paço.

Acompanhando os dados levantados por José Subtil identificamos que, entre 1708 e 1821 foram nomeados 300 ouvidores régios, não obstante um hiato de 22 anos (1750-1772). Para a América portuguesa foi possível identificar uma média de 3,3 nomeações por ano. Esse número médio deve ser analisado em vista do número de capitanias existentes na América portuguesa em meados do século XVIII, cujo número alcançava 18 ouvidorias. O que estes dados nos dizem é que o intervalo de 3 anos das nomeações não estava sendo observado. Contudo, o que deve ser ressaltado é que este ouvidor era um oficial nomeado pelo rei e não mais pelos donatários das capitanias.⁹⁶

⁹⁶ Ao final da dissertação, no anexo I, apresentamos uma relação de diferentes tipos de ouvidores e algumas de suas atribuições para a América portuguesa desde 1534.

CAPÍTULO II – A COMARCA DE PARANAGUÁ E SEUS OUVIDORES (1723-1812)

Ao longo do primeiro capítulo, procuramos discutir a hierarquia, a centralidade administrativa e a justiça no âmbito da monarquia portuguesa do século XVIII. Nas comunidades, a justiça régia estava garantida com a instalação das câmaras municipais, uma vez que fazia parte dessa instituição o juiz ordinário, oficial responsável pela justiça local. Contudo, a efetividade da implementação da justiça régia, muitas vezes esteve em xeque. As prerrogativas judiciais delegadas pelo rei aos donatários e, em consequência, a seus representantes, convivia com constantes queixas de abusos executados por parte daqueles que deveriam promover a aplicação da justiça. Neste sentido, para os espaços coloniais, a inserção de ouvidores nomeados pelo rei teve por finalidade garantir a implementação da justiça e das leis régias e de melhor administrar as populações coloniais.

Para o desenvolvimento dessa discussão, como do papel dos ouvidores de nomeação régia, concentraremos nossa atenção, nesse segundo capítulo, em apresentar quem foram os indivíduos destacados para assumirem o cargo de ouvidor na comarca de Paranaguá e suas trajetórias na estrutura jurídico-administrativa portuguesa.

A comarca de Paranaguá foi criada em 1723, com a divisão da capitania de São Paulo em duas comarcas. Poucos anos antes, em 1709, o Estado português havia criado a capitania de São Paulo e Minas do Ouro, após retomar a posse da capitania de São Vicente dos herdeiros dos primeiros donatários Martim Afonso de Souza e Pero Lopes de Souza (capitanias de Sant’Ana e Santo Amaro). A ouvidoria de São Paulo, por sua vez, já existia desde 1699 e seu primeiro ouvidor, Antonio Luiz Peleja, nomeado pelo rei recebeu um regimento pelo qual devia governar as suas ações.

A criação da capitania régia de São Paulo veio na esteira desse movimento de fortalecimento do poder régio nos meridianos da América portuguesa. Poucos anos antes de sua criação, em 1700, o governador-geral do Brasil, João de Lencastre, havia indicado à administração central em Lisboa sua preocupação

com a ausência de defesas militares em São Paulo, lembrava que a região fora recentemente transformada no principal cenário de exploração aurífera no Brasil, situação que adquiria maior gravidade em face dos conflitos suscitados pela sucessão espanhola na Europa. Temia ele que a presença diminuta da autoridade régia no sertão tornasse inútil todo aquele ouro para Portugal, nos mesmos moldes que a prata americana assim o fora para a Espanha. Além disso, ali se situava redes mercantis que sistematicamente organizavam expedições predadoras de índios que escapavam ao controle metropolitano.⁹⁷

Observa-se, assim, que na passagem do século XVII para o XVIII, ocorreu uma mudança no foco da política administrativa lusitana para os territórios na América, que, conforme a historiografia, pode ser estendida a todo o Atlântico sul.⁹⁸ Nesta perspectiva, no início do setecentos as políticas administrativas irradiadas a partir de Lisboa, no intuito de assegurar as prerrogativas e o fortalecimento régio, foram direcionadas para as áreas mineradoras e para o tráfico de escravos africanos, políticas que visavam um melhor controle dessas dinâmicas mercantis mais rentáveis para os cofres régios.

A capitania régia de São Paulo estava incluída nesta nova política administrativa do Estado português e, durante 1709 e 1748, a capitania possuía importantes zonas auríferas em seu interior. Porém, tendo em vista a necessidade de promover um maior controle administrativo das áreas mineradoras nas regiões das Minas, dos Goíases e do Cuiabá houve um desmembramento da capitania. Assim, em 1720, foi criada a capitania de Minas Gerais; depois, em 1748, foram criadas as capitanias de Goiás e de Mato Grosso. Este ano também foi momento em que a Capitania régia de São Paulo passou a ser subordinada ao governo do Rio de Janeiro.⁹⁹ No que diz respeito aos territórios ao sul de São Paulo, em

⁹⁷ GOUVÊA, M. de F. S. *Conexões imperiais...*, p. 190.

⁹⁸ Veja-se que Angola recebeu seu primeiro ouvidor em 1696. Cf. SUBTIL, J. e SOARES, M. G. “Ouvidores e ouvidorias no Império Português do Atlântico”, *Actas do Congresso Internacional O Espaço Atlântico de Antigo Regime: Poderes e Sociedades*, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2 a 5 de novembro de 2005 (inédito). Ainda ver, dentre outros: BOXER, C. R. **A idade de ouro do Brasil**. Dores de crescimento de uma sociedade colonial. São Paulo: Nacional, 1963. _____. **O império marítimo português...** BICALHO, M. F.; FERLINI, V. L. A. (Orgs.). *Op. cit.* FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. (Org.). *Op. cit.* ALENCASTRO, L. F. *Op. cit.*; FURTADO, J. F. (Org.) **Diálogos oceânicos...** SOUZA, L. de M. e. *Op. cit.*

⁹⁹ “Paralelamente a esta divisão na administração civil, em 1745, foram criados os bispados de São Paulo e de Mariana (Minas Gerais), além das prelazias de Goiás e de Mato Grosso. De certa maneira, esta divisão eclesiástica também funcionava como uma estratégia para o

1737, foi criado o território do Rio Grande de São Pedro e, em 1738, foi instalado o governo da Ilhas de Santa Catarina, ambos dependentes do governo do Rio de Janeiro. Esse desdobramento de estruturas administrativas no sul da América portuguesa pode ser, então, entendido como uma ação do Estado português em busca de um controle mais efetivo da região.

2.1 – A criação das comarcas de São Paulo e de Paranaguá

Como mencionado acima, a capitania régia de São Paulo está associada às antigas capitanias dos irmãos Martim Afonso de Souza e Pero Lopes.

No sentido sul-norte, iniciando-se no ponto extremo em que o meridiano de Tordesilhas tocava a linha do litoral, a primeira porção de terra (capitania de Sant’Ana) coube a Pero Lopes. Em seguida, vinha a capitania de Martim Afonso de Souza, São Vicente, que se estendia até a de São Tomé, do donatário Pero de Góis. As terras de Martim Afonso, porém, eram segmentadas pela capitania de Santo Amaro, também pertencente a Pero Lopes. Ou seja, todo o território do extremo sul das terras portuguesas ficou em mãos dos dois irmãos. Nos anos que se seguiram, por questões sucessórias, essas capitanias foram objeto de diversas disputas entre os herdeiros de ambos os irmãos.¹⁰⁰

A disputa entre os presumíveis herdeiros também gerava constantes atritos entre os moradores das vilas e os representantes dos donatários. Tal situação provocava o descontentamento das câmaras municipais, pois ora estavam obrigadas a responder ao procurador de um herdeiro ora ao representante de outro. Segundo Arthur Lacerda, em março de 1698, a câmara da vila de São Paulo pleiteou junto ao rei o estabelecimento de quatro ouvidorias na região. Essas ouvidorias, por conveniência dos moradores, deveriam ser instaladas nas vilas de Itu, São Paulo, Paranaguá e uma que atendesse as vilas de Mogi, Paraíba, Taubaté e Guaratinguetá. Para o pagamento dos oficiais que fossem nomeados, as câmaras da região lançariam um tributo sobre as bebidas de aguardente da terra e vinhos.¹⁰¹ O pleito foi atendido apenas parcialmente. Em 1699, com a nomeação do ouvidor Antonio Luiz Peleja, foi criada a ouvidoria de São Paulo.

estabelecimento do domínio português frente à Espanha, na região”. SANTOS, A. C. de A. **Para viverem juntos em povoações bem estabelecidas**: um estudo sobre a política urbanística pombalina. Curitiba, 1999. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná, p. 87.

¹⁰⁰ SANTOS, A. C. de A.; PEREIRA, M. R. de M. *Op. cit.*, p. 2.

¹⁰¹ LACERDA, Arthur. **As ouvidorias do Brasil colônia**. Curitiba: Juruá, 2000. p. 33-34.

Esse oficial, em maio de 1700, reuniu-se no Rio de Janeiro com Artur Sá de Meneses, governador e capitão-general do Rio de Janeiro e demais capitanias do sul, e José Vaz Pinto, ouvidor do Rio de Janeiro, para que o governador, com o objetivo de “evitar alguma confusão”, declarasse as vilas que se uniriam à nova ouvidoria de São Paulo e as que permaneceriam com a ouvidoria do Rio de Janeiro.

pelo Senhor Capitão general foi dito e deClarado [...] que as Vilas que ficam pertensendo a nova ouvedoria de Sam Paulo, eram a Vila de Santos, a de Sam Vicente, e a da Conseição [Itanhaém], a da Cananéia, a de Iguape, a de Paranagoá, a do Rio de Sam Francisco, a da nova Collonia [do Sacramento] pela marinha a da Costa abaixo para o Sul, e que mais lhe ficavão pertensendo pella parte do Sertão a Vila de São Paulo, e a de Jundiah, a de Mogi, a da Paraíba, a de Taibatê, a de Guaratinguetá, e de Parahiba, e a de Utú, e a de Sorocaba, e as que ficão pertensendo na ouvedoria do Rio de Janeiro não tratando para as que ficão para a parte do Norte; eram as vilas de Sam Sebastião, Ubatuba e a de Paraty, a da Ilha grande que ficão de Santos para o Rio de Janro., pella Costa, e que pa. Que Vieçe a noticia de todos os moradores das ditas Vilas, a jurisdição, e Correição a que ficavão pertensendo, Se fizeçem Sabedores, per ordens Remetidas as Câmaras das ditas Vilas, Com deClaração fiquarem Registradas nos Livros dellas, e que nas mesmas ordens foçe insserto este termo de deClaração e Repartição, e outro Sim, que Se Registaçe na Câmara desta Cidade, e que fizaçe permanessendo na SeCretaria deste Governo, que tudo mandou fazer, que aSignou Com os ditos ouvidores Gerais. Artur de Sá e Menezes. Joseph Vaz Pinto. Antonio Luiz Peleja.¹⁰²

Já naquela época, as vilas identificadas como pertencentes à ouvidoria de São Paulo mostram uma grande área geográfica postas sob a administração de seu ouvidor. Além do mais, no documento não há menção à vila de Curitiba, criada em 1693. Esta fazia parte da vasta jurisdição do ouvidor de São Paulo. Também foram incorporadas ao termo daquela ouvidoria as vilas de Pindamonhangaba, criada em 1705, e a de Laguna, criada em 1714.

Concomitante ao pleito camarário, o governo-geral do Estado do Brasil já vinha se preocupando com as porções meridionais do território. Como já indicado, o governador-geral do Brasil Dom João de Lancastre em correspondência enviada a administração central, em 1700, havia indicado sua preocupação com o território meridional, principalmente com as defesas militares e a diminuta autoridade regia na região de São Paulo, local de exploração aurífera

¹⁰² Termo que fizeram entre Sy os ouvidores gerais o primeiro que foi desta ouvidoria, e o Ouvidorgeral que no tempo hera em o Ryo de Janeiro em o qual se declarou as Vilas pertencentes a esta ouvidoria. **RAMSP**. Ano I, vol. I, 1934. pp. 49-50. p.50.

no Brasil.¹⁰³ Assim, frente ao novo contexto minerador no Estado do Brasil, para uma melhor administração régia das terras coloniais no sul, foi criada em 1709 a Capitania régia de São Paulo e Minas do Ouro.¹⁰⁴

Com o intuito de demonstrar sua autoridade e seu espaço de atuação, uma das primeiras ações do ouvidor Antonio Luís Peleja foi obter um indulto para os moradores acusados de crimes ocorridos até o momento antecedente à sua nomeação. A obtenção dessa graça real demonstrava que as justiças d'El Rei seriam, dali para frente, fielmente observadas por ele e por todos os moradores que estivessem sob sua jurisdição.

Eu El Rey faço Saber aos que este meu Alvará Virem que tendo respeito ao que merrepresentou Antonio Luis Peleja que Seacha nomeado por ouvidor geral de São Paulo Sobre as justas causas que Selhe oferecerão pa. mepedir lhe concede hum indulto deperdam pera os moradores do Seu districto não Serem punidos pelos Crimes Cometidos athe que thomaçe poçe do dito Lugar, [...] Hey por bem de Conceder aos moradores no destricto da ouvedoria Geral de Sam Paulo o indulto de hum perdão pa. todos os de Lictos que não tiverem parte, e não forem Cometidos Com Sacrilégio; Pello que mando ao meo Governador e Capitão General do Rio de Janeiro, e ao dito ouvidor Geral de Sam Paulo e mais Ministros a que tocar mandem publicar este perdam nas partes publicas que lhe parecer Conveniente [...] por Resolução de S. Magde. De 19 de Novembro de 699.¹⁰⁵

A concessão do perdão significava, primeiro, que o Estado português reservava a administração da justiça ao seu ouvidor recém-nomeado e, segundo, proporcionava um estreitamento do relacionamento entre rei e vassallos, já que criava um novo espaço de negociação dos conflitos sociais, agora administrado pela própria Coroa. Com a nomeação do ouvidor, as prerrogativas de aplicação de justiça haviam sido retiradas da alçada dos donatários.

Dada a expectativa em torno das riquezas obtidas com a mineração, o ouvidor de São Paulo também recebeu o encargo de fiscalizar e ordenar a retirada de ouro das regiões sob sua jurisdição: “Vizittareis as Minas do ouro de Sam Paulo, ordenando que dellas Setirem ouro, e Se Freqüentem, eponham, emboa

¹⁰³ Ver: GOUVÊA, M. de F. S. Conexões imperiais...

¹⁰⁴ Note-se, entretanto, que a ouvidoria de São Paulo foi criada ainda no período que a capitania estava nas mãos de um donatário.

¹⁰⁵ Indulto de perdam que S. Magde, concedeo aos moradores desta Ouvedoria Geral das Capitanas do Sul. **RAMSP**. Ano I, vol. I, 1934. pp. 45-46.

aRrecadaçam os direitos deminha fazenda, e mea Vizareis do Estado emque estão, e do que he nesseçario proverçe”.¹⁰⁶ Notadamente, a grande preocupação do Estado português era com o contrabando de ouro. E, nessa matéria, os ouvidores de São Paulo deveriam ter grande cuidado e atenção.

Antonio Luiz Peleja Eu El Rey vos envio mto. Saudar, O gor. Da praça deSantos, em carta de 14 de Agosto do anno paçado, meRemeteo aCarta etresllado dadeVaça que Com esta Sevos emvia, tirada pello Provedor das Minas da vila de Pernaguá; e porque esta deVaça he nulla, emto. Mais apernunçiação, meparesseo mandarvola Remeter para que hindo em Correição aVila de Parnagoá façais auto dos des Caminhos que nela Setrata, e dos impedimentos de Justiça. e tireis asmesmas testemunhas, queimando aVta. De Cada huma o Seu dito, pa. deporem Com toda aLiberdade aVerdade; e asmais testemunhas que Vos parecer, eproçedais naforma dedireito, dando Lvramto. Aos Culpados Se os houvere, escrita em Lisboa a 28 de fevero de 1703.¹⁰⁷

Ou seja, em relação à região que nos interessa mais de perto, Paranaguá também era reconhecida como área de exploração aurífera. De fato, as maiores incursões e conseqüente povoamento do extremo sul do Brasil colonial foram movidos pela notícia das descobertas de ouro em Paranaguá.

No contexto aurífero, portanto, que no ano de 1648, foi fundada a vila de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.¹⁰⁸ O povoamento dessa vila, entretanto, já vinha se formando desde pelo menos fins do século XVI, devido a uma migração espontânea de vicentinos para a região.¹⁰⁹

A possibilidade de existir grandes riquezas na região meridional por causa da mineração fez, ainda, com que se criasse em 1660, pelo Marquês de Cascais, uma capitania autônoma, a Capitania de Paranaguá. Contudo, passados alguns anos, viram-se frustradas a descoberta de grandes minas na região. A escassez aurífera fez com que entrasse em crise aquele território, onde as vilas de

¹⁰⁶ Três Lado do Regimto. Dos Ouvidores Gerais do Rio de Janeiro &a. **RAMSP**. vol. VIII, 1935, pp. 55 – 60, p. 55. Ver também: Alvará de sua Majestade para os ouvidores de São Paulo se governarem pelo Regimento dos do Rio de Janeiro. _____. p. 53.

¹⁰⁷ Carta de Sua Magde. Porq. Semanda deVaçar dos desCaminhos do ouro empó emaVila de Pernaguá. **RAMSP**. Ano I, vol. II, 1934. p. 68.

¹⁰⁸ Ver: BALHANA, A.; MACHADO, B. P. & WESTPHALEN, C. M. **História do Paraná**. Curitiba: Grafipar, v. 1, 1969.

¹⁰⁹ Ver, dentre outros: MEQUELUSSE, Jair. **A população da vila de Paranaguá no final do século XVIII**. Dissertação de mestrado. Curitiba: UFPR, 1975.

Paranaguá e Curitiba passaram a basear sua subsistência em outras atividades, como a lavoura e comércio.¹¹⁰

As largas distâncias entre as vilas subordinadas à jurisdição da ouvidoria de São Paulo, logo obrigaram à criação de uma nova ouvidoria. Assim, em 1723, com a criação da comarca de Paranaguá, cujo termo abrangia as vilas de Cananéia, Iguape, Paranaguá, Curitiba, São Francisco e Laguna, almejava-se atender de maneira mais efetiva os anseios de suas populações por justiça, ao mesmo tempo em que tal medida significaria uma redução nas despesas: “p^a a Villa de Pernagoa, tenho nomeado Ouvidor geral com que fica menos trabalhoso o lugar de Ouvidor geral de São Paulo [...] 26 de Abril de 1723”.¹¹¹

A respeito da criação da nova ouvidoria, mais especificamente sobre os ordenados do novo ouvidor, manifestou-se desta forma o governador e capitão-general da capitania de São Paulo, D. Rodrigo César de Menezes:

Como V Mag.^{de} foi Servido Mandar criar Novo Lugar de ouvidor geral, p.^a a V.^a de Pernagoa, ao qual Se anexando as Mais Villas da costa do mar e [Il.1p.]ar com menos trabalho o Ouv.^{dr} geral desta Cidade, não fazendo tanta despeza nas Correições daquellas V.^{as} que dantes estavam unidas a Ouvidoria g.^{al} desta Cidade, Me parece Se lhe não deve acrescentar o ordenado. Mas Sim mandar Se tire do Rendimento das Câmaras, q [Il.1p.]cão na sua Com.^{ca}, o ordenado dos quatro Centos mil [Il.1p.], q se lhe paga cuja importância poupará a Real faz.^a e poderá ter a q [Il.1p.]ação p.^a couza mais neceSsr.^a V Mag.^e Mandará o que for Servido.

q^e a Real peSsoa de V Mag.^e São Paulo 17 de Agosto de 1724
Rodrigo Cezar de Menezes¹¹²

Conforme a documentação, os ordenados do novo ouvidor deveriam ser os mesmos que dos ouvidores do Rio de Janeiro e São Paulo. Uma mercê régia dada ao primeiro ouvidor de Paranaguá assegurava o recebimento de tais valores.

Ouve S. Mgd.^e p' bem tendo consideração ao q' Se lhe representou por p.^{te} do d.^o B.^{cl} An.^{to} Alves Lenhas Peixoto q' Se acha provido em o Lugar de Ouvidor g.^l da V.^a de Pernagua criado de novo em razão do trabalho q' ha de ter e despeza q' ha de fazer na jornada não So com a passagem p.^a o Rio de Janr.^o mas tãobem delle p.^a a d.^a V.^a, e Ser justo q' por todos os respeitos se lhe arbitre o ordenado e aposentadoria q' com o d.^o Lugar ha de vencer pedindo o regulasse pello q' tem

¹¹⁰ NEGRÃO, F. **Memória histórica paranaense**. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1934. p. 41.

¹¹¹ AHU. São Paulo, caixa 4, doc. 402. Provisão régia anexa à carta do governador e capitão-general da capitania de São Paulo, Rodrigo César de Menezes, para Dom João V. São Paulo, 14 de Agosto de 1724. Projeto Resgate, Inventário Mendes Gouveia.

¹¹² *Id.*

os Ouvidores do Rio e São Paulo e sendo visto seo requerim.¹⁰ e atendendo as razoes q' reprezentou Ha S. Mgd.^e p' bem q' o d.^o An.¹⁰ Alves Lenhas Peixoto vença com a d.^a Ouvedoria da V.^a de Pernagua criado de novo 400rs de ordenado cada anno e 40rs de apozentadoria q' he o mesmo q' Se deo ao Ouvidor de São Paulo De q' lhe foi passado Alvara a 23. de Agosto de 724.¹¹³

Como já mencionado, a jurisdição da ouvidoria geral de Paranaguá estendia-se pelo extremo sul do Estado do Brasil. Seu primeiro ouvidor foi Antonio Álvares Lanhas Peixoto, que só chegou àquele território nos finais de 1725.¹¹⁴

Alguns anos antes de sua chegada, entre fins de 1719 e meados de 1721, a freguesia de Desterro, e as vilas de Laguna, São Francisco, Curitiba e Paranaguá, haviam sido percorridas pelo ouvidor-geral de São Paulo, Rafael Pires Pardino, que deixou suas impressões sobre as condições da vida administrativa, civil e econômica da região.

Em carta de 30 de agosto de 1721, Rafael Pires Pardino, informava à administração central alguns aspectos das vilas de Curitiba e Paranaguá, observando que deixou naquelas vilas diversos provimentos que denotariam melhor o estado que se encontravam, deste modo enviou uma cópia dos mesmos ao rei. Por fim, Pardino destacou:

Dous annos há, Senhor, que ando ausente da Cidade de São Paulo, e os tenho gasto em fazer corryção nestas quatro villas penultimas povoações do Estado [Laguna, São Francisco, Curitiba e Paranaguá], ou para melhor dizer em as criar, como de novo, no que entendi fazia a Vossa Magestade o maior serviço, e bem a estes povos, que vivem em tão grande distancia: porque sendo esta a primeira correção, que nellas se fez, e ode não he fácil fazerem-se a miude, vir, e passar por ellas, em pouco tempo se não podia attender ao muito de que necessitavão, para em parte se emendarem os erros, e abusos passados, e se reparar aos futuros. E que este fosse o único fim, que nellas me demorou, se mostra bem da certeza, de que mais util me havia de ser no mesmo tempo correr a maior parte das villas da Comarca, e circunvisinhas áquella cidade, do que andar nestas ultimas pobres, e miseráveis.¹¹⁵

¹¹³ ANTT. Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, livro 7, folha 98.

¹¹⁴ AHU. São Paulo, caixa 1, doc. 53. Carta do ouvidor geral da comarca de Paranaguá, Antônio Álvares Lanhas Peixoto, ao rei Dom João V. Paranaguá, 3 de janeiro de 1726. Projeto Resgate, documentos Avulsos. Segundo a documentação, Lanhas Peixoto nem mesmo queria dirigir-se a Paranaguá, chegando a solicitar sua própria prisão, por “ter demorado” a embarcar rumo àquela vila. Cf. _____. São Paulo, caixa 4, doc. 487. Carta do ouvidor geral da comarca de Paranaguá, Antônio Álvares Lanhas Peixoto, ao rei Dom João V. Abril de 1725. Projeto Resgate, Inventário Mendes Gouveia.

¹¹⁵ Carta do ouvidor-geral de São Paulo Rafael Pires Pardino ao Rei D. João V, 30 de agosto de 1721. In: SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. Para o

Segundo Francisco Negrão, foi Rafael Pires Pardiniho o responsável pela proposta de criação de mais uma ouvidoria para a capitania régia de São Paulo.¹¹⁶ Contudo, antes de ser efetivamente ocupada, a criação da ouvidoria geral de Paranaguá foi muito contestada pelo ouvidor de São Paulo e sucessor de Pardiniho, Manoel de Mello Godinho Manso, que reclamava da perda de receitas para a sua ouvidoria.¹¹⁷

Mesmo com a chegada do ouvidor Antonio Álvares Lanhas Peixoto, este permaneceu pouco tempo na ouvidoria de Paranaguá. Em 1726, recebeu ordens para tomar parte na comitiva do governador D. Rodrigo César de Menezes que se dirigia às minas de Cuiabá¹¹⁸ para, entre outras determinações, efetuar a fundação da vila real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá¹¹⁹. Entretanto, no pequeno espaço de tempo em que esteve à frente da comarca de Paranaguá, seguiu as atribuições inerentes a seu cargo, solicitando o regimento para sua comarca, o envio de livros para os registros de suas funções e aplicando as justiças em seu termo.¹²⁰

Bom Regime da República: ouvidores e câmaras municipais no Brasil colonial. **Monumenta**, inverno 2000, Curitiba: Aos Quatro Ventos, v. 3, n. 10, 2001, pp. 21-26. p. 26.

¹¹⁶ NEGRÃO, F. **Genealogia Paranaense**. vol. I. Curitiba : Imprensa Oficial do Paraná, 1926. p. 144.

¹¹⁷ **AHU**. São Paulo, caixa 4, doc. 429. Carta do ouvidor-geral da comarca de São Paulo, Manuel de Melo Godinho Manso, ao rei Dom João V. São Paulo, 02 de Setembro de 1724. Projeto Resgate, Inventário Mendes Gouveia.

¹¹⁸ **AESP**. Caixa 73, Pasta 01, Documento 76-1-1. Carta de Antonio Álvares Lanhas Peixoto à Rodrigo César de Menezes de 11 de junho de 1726.

¹¹⁹ A Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá foi erigida em primeiro de janeiro de 1727; na mesma data, foi eleita a sua câmara municipal pelo ouvidor “Antonio Alvez Lanhas Peixoto, ouvidor geral da comarca de Paranaguá, sendo por ele eleitas as justiças [...]”. Ata de Fundação da Vila Real de Cuiabá. In: LEITE, L. P. P. **Vilas e fronteiras coloniais**. Cuiabá: [Edição do autor], s./d., p. 52.

¹²⁰ **AHU**. São Paulo, caixa 1, doc. 57. Certidão passada pelo escrivão da ouvidoria geral da comarca de Paranaguá, Luís Henriques, a respeito do fato do ouvidor daquela recém-criada comarca, Antônio Álvares Lanhas Peixoto ter enviado carta solicitando os papéis concernentes à sua jurisdição à comarca de São Paulo e ainda não ter obtido resposta. Paranaguá, 29 de abril de 1726. Projeto Resgate, documentos Avulsos. _____. São Paulo, caixa 1, doc. 58. Carta do ouvidor geral da comarca de Paranaguá, Antônio Álvares Lanhas Peixoto, ao rei Dom João V. Paranaguá, 30 de abril de 1726. Projeto Resgate, documentos Avulsos.

No mapa baixo pode-se visualizar a região que esteve sob a jurisdição dos ouvidores de São Paulo, inicialmente, e de Paranaguá.



Fonte: Capitania de São Paulo 1709-1720. (Detalhe de mapa extraído de SIMONSEN, R. **História Econômica do Brasil**. São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1969. Encarte entre as páginas 254-255. As datas de fundação das vilas foram acrescentadas ao mapa original, bem como as localidades de São Francisco (1660), Guaratinguetá (1651), Lapa (1806) e Parnaíba (1625). Além disso, no original, Desterro (1726) possui seu nome atual, ou seja, Florianópolis.

2.2 – A comarca de Paranaguá e seus ouvidores

No momento de sua criação, a ouvidoria de Paranaguá contava com seis vilas: Cananéia, Iguape, Paranaguá, Curitiba, São Francisco e Laguna. Até 1812, momento em que a sede da comarca é transferida para a vila de Curitiba, outras vilas foram criadas no interior do espaço geográfico pertencente à ouvidoria: Desterro (1726), Lages (1771), Guaratuba (1771), Castro (1789), Antonina (1797) e Lapa (1806).

A vila de Desterro, porém, pouco tempo ficou sob a jurisdição da ouvidoria de Paranaguá, uma vez que com a instalação do governo da Ilha de Santa Catarina, em 1738, e com a posterior inserção de uma ouvidoria naquela

região, em 1749, Desterro tornou-se, assim como Paranaguá, “cabeça de comarca”, portanto, não mais pertencendo ao termo da ouvidoria de Paranaguá.

No que diz respeito à população das vilas de Curitiba e Paranaguá, em 1721, o ouvidor de São Paulo Rafael Pires Pardiniho referenciava “1400 pessoas de confissão” para a vila de Curitiba e “2000 pessoas” para a vila de Paranaguá.¹²¹ Ou seja, Pardiniho utilizou-se dos róis de confessados para informar estes números, excluindo a população infantil, escravos e índios administrados.

Para a primeira metade do século XVIII, os dados populacionais são fragmentados e pontuais. Contudo, para o último quartel daquele século o Estado português passou a solicitar que os governadores de seus territórios “efetuassem recenseamentos periódicos das populações existentes nas regiões subordinadas a eles”.¹²²

Assim, para a Capitania de São Paulo, a aplicação dessa nova política ficou a cargo, entre 1765 e 1775, de D. Luís Antonio de Souza Botelho Mourão, o Morgado de Mateus.¹²³ Neste período também ocorreu uma inflexão no que diz respeito a expansão territorial do Brasil meridional, devido às conseqüências da assinatura do Tratado de Madri (1750), a partir do qual espanhóis e portugueses procuraram definir as fronteiras de seus territórios americanos.¹²⁴

A propósito dos recenseamentos feitos na capitania de São Paulo, o Morgado de Mateus ordenou uma contagem sistemática da população por meio de listas nominativas. Estas listas, organizadas em companhias de ordenanças, tinham por objetivo “conhecer a composição da população visando a uma melhor arrecadação de impostos e à identificação das potencialidades militares da

¹²¹ Carta do ouvidor-geral de São Paulo... In: **Monumenta**, *Op. cit.*, p. 22 e p. 24.

¹²² WAGNER, A. P. O Império Ultramarino Português e o recenseamento de seus súditos na segunda metade do século XVIII. In: **VIª Jornada Setecentista: Conferências e Comunicações**. Curitiba, Aos Quatro Ventos, CEDOPE, 2006. p. 120.

¹²³ Sobre o Morgado de Mateus ver: BELLOTTO, H. L. **Autoridade e conflito no Brasil colonial: o governo do Morgado de Mateus em São Paulo (1765-1775)**. São Paulo: Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas, 1979.

¹²⁴ Sobre a expansão territorial do Brasil meridional, ver, entre outros: SANTOS, A. C. de A.; JOÃO, M. T. D. Política pombalina e a expansão territorial do Brasil meridional. In: XXV Reunião Anual da SBPH, 2005, Rio de Janeiro. **Anais da XXV Reunião da SBPH**. Rio de Janeiro: SBPH, 2005. v. 1. p. 165-170.

população em função das disputas de fronteira com a Espanha”.¹²⁵ Ao seguir as determinações da administração central, o governador da capitania de São Paulo promoveu o recenseamento da população das vilas situadas em seu território.

[...] cada vila foi reorganizada em Companhias de Ordenanças com base na quantidade das populações. Curitiba foi dividida em cinco Companhias: primeira e segunda Companhias da vila de Curitiba, a freguesia do Patrocínio de São José (terceira Companhia); a freguesia de Santo Antonio da Lapa (quarta Companhia) e a freguesia de Sant’Ana do Yapó (quinta Companhia). Os primeiros censos consideraram apenas a população livre. Entretanto, a partir da década de 1770, todos os habitantes foram incluídos nas listas, à exceção dos indígenas, cuja maioria escapava ao controle das autoridades portuguesas.¹²⁶

Para se ter uma idéia do contingente populacional sob as quais deveriam incidir à ação dos ouvidores da comarca de Paranaguá, para o ano de 1798, Horacio Gutiérrez informa que os municípios de Antonina, Guaratuba, Paranaguá, Castro e Curitiba tinham uma população de cerca de 21.000 pessoas.¹²⁷ No mesmo ano, conforme dados de Agnaldo Valentin, a população da vila de Iguape, entre livres e cativos, era de 4.291 indivíduos.¹²⁸

Mesmo para as décadas precedentes pode-se identificar o crescimento populacional das vilas pertencentes à comarca de Paranaguá, principalmente as vilas de Curitiba e Paranaguá.

Entre 1776 e 1785, Maria Igenes Mancini De Boni indica um crescimento de 91% da população da vila de Curitiba, resultado do aumento do número de escravos e do acréscimo territorial da vila, com o surgimento de novos bairros.¹²⁹

¹²⁵ STANCZYK FILHO, Milton. **À luz do cabedal**: acumular e transmitir bens nos sertões de Curitiba (1695-1805). Dissertação de Mestrado. Departamento de História. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. p. 43.

¹²⁶ *Id.*

¹²⁷ GUTIÉRREZ, Horacio. Donos de terras e escravos no Paraná: padrões e hierarquias nas primeiras décadas do século XIX. **História** (São Paulo), v. 25, p. 100-122, 2006. p.102. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v25n1/a05v25n1.pdf>> Acesso em 29/dez/2006.

¹²⁸ VALENTIN, Agnaldo. Comércio marítimo de abastecimento: o porto de Iguape (SP), 1798-1880. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA ECONÔMICA, 5., 2003, Caxambu/MG. **Atas do V Congresso Brasileiro de História Econômica**. Disponível em: <http://www.abphe.org.br/congresso2003/Textos/Abphe_2003_73.pdf> Acesso em 13/jan/2007.

¹²⁹ DE BONI, Maria Igenes Mancini. **A população da Vila de Curitiba segundo as listas nominativas de habitantes, 1765-1785**. Dissertação de Mestrado. Departamento de História. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1974. p. 50. Note-se que a população da vila não corresponde necessariamente a população do termo do município.

Assim, para 1776, havia 2.098 indivíduos livres e 407 escravos, totalizando 2.505 moradores na vila de Curitiba; em 1785 esse total passa para 4.566, sendo 3.517 livres e 1.049 escravos. A vila de Paranaguá, por sua vez, em 1786 contava com 3.595 livres e 1.078 escravos, somando 4.673 indivíduos.¹³⁰

Nos 89 anos da ouvidoria de Paranaguá (1723-1812), o extenso território de sua comarca, bem como o contingente populacional a que nos referimos acima, esteve sob a jurisdição de 14 oficiais, como indicado abaixo.

Tabela 2 – Relação dos ouvidores de Paranaguá (1723-1812)

| Ouvidor | Data da Chancela Régia* | Período na Ouvidoria |
|--|-------------------------|----------------------|
| Antonio Álvares Lanhas Peixoto | 21-08-1724 | 12-1725 a 06-1726 |
| Antonio dos Santos Soares | 06-07-1730 | 1730-1735 |
| Manuel dos Santos Lobato | 04-05-1734 | 1736- |
| Gaspar da Rocha Pereira | - | 1741-1743** |
| Manuel Tavares de Sequeira | 20-04-1744 | 1744-1748 |
| Antonio da Silva Pires Melo Porto Carreiro | 14-08-1748 | - |
| Jerônimo Ribeiro de Magalhães | 23-12-1754 | - |
| Antonio Barbosa de Matos Coutinho | 08-04-1772 | 1774-1783 |
| Francisco Leandro de Toledo Benidos Rondon | 01-07-1783 | 1785-1790 |
| Manuel Lopes Branco e Silva | 12-10-1789 | 1790-1797 |
| João Batista dos Guimarães Peixoto | 03-10-1798 | 1799-1802 |
| Antonio de Carvalho Fontes Henriques Pereira | 28-03-1803 | 1804-1807 |
| Antonio Ribeiro de Carvalho | 12-07-1804 | 1807-1810 |
| João de Medeiros Gomes | 07-03-1810** | - |

Fonte: * ANTT. ** SANTOS, Antonio Vieira dos. Memória histórica de Paranaguá: Volume II. Curitiba: Vicentina, 2001. pg. 28-29.

Da relação acima, importante destacar que o ouvidor Gaspar da Rocha Pereira não fora nomeado pelo Desembargo do Paço, mas sim pelo governo geral do Estado do Brasil. Também devemos nos referir ao caso de Joaquim de Amorim e Castro, oficial que ocupou o cargo de desembargador-sindicante em

¹³⁰ AESP. Lista Nominativa de Habitantes da vila de Paranaguá, 1786. Mapa geral de habitantes presente no Acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, séculos XV-XIX – CEDOPE. Departamento de História da UFPR.

Paranaguá, contrariamente à opinião Antonio Vieira dos Santos, que o identificou como ouvidor da comarca.¹³¹ Amorim e Castro foi o oficial destacado para promover a devassa do ouvidor João Batista dos Guimarães Peixoto, no intuito de averiguar sua conduta, bem como os motivos que induziram o governador e capitão general da Capitania de São Paulo, Antonio Manoel de Melo Castro e Mendonça, a suspender o ouvidor de seus ofícios, em 1802.¹³²

Sobre os ouvidores de Paranaguá, foi possível identificar que, dois deles haviam exercido o cargo de juiz de fora no reino por duas vezes. Também identificamos que seis ouvidores haviam sido juízes de fora apenas uma vez no reino, sendo que um deles atuou concomitantemente como juiz de fora em duas vilas, além de também ter exercido o cargo de advogado na corte, e outro que havia possuído o cargo de juiz de fora tanto no reino como no Estado do Brasil. Dos demais, um ocupou o cargo de advogado no reino e de juiz de fora no Estado do Brasil. Não foi possível determinar as ocupações anteriores de cinco indivíduos. Nesses casos, existe a possibilidade do cargo de ouvidor ser a primeira nomeação; contudo, observando os anos em que foram homologados os pedidos de magistraturas no Desembargo do Paço, acredita-se na hipótese desses últimos terem desenvolvido outras atividades antes de serem nomeados ouvidores em Paranaguá. Essa situação, parece confirmar os resultados encontrados por José Subtil e Maria Goretti Soares, que apontam que os ouvidores designados para o Brasil eram, em sua maioria, letrados com experiência no ofício.¹³³

¹³¹ SANTOS, Antonio Vieira dos. **Memória histórica de Paranaguá**: Volume II. Curitiba: Vicentina, 2001. p. 28.

¹³² **AESP**. Caixa 76, Pasta: 02, Documento 76-2-9.

¹³³ SUBTIL, J.; SOARES, M. G., *Op. cit.* “Cerca de 55% foram juízes de fora e 3% exerceram outros cargos no Reino, 8% foram juízes de fora no Brasil e 3% tiveram provimento de ofícios nas Ilhas. Apenas 31% foram providos pela primeira vez. Quase todos são naturais do Reino, com exceção para meia dúzia de casos, mas a taxa de retorno destes magistrados [ao Reino] é, aproximadamente, de 25%, provavelmente até menos, dado que alguns ouvidores, promovidos a desembargadores na Relação do Porto, o terão sido como aposentados. Estes indicadores apontam para uma forte emigração de elites letradas para o Brasil, agraciadas com várias mercês régias. Uma delas é a promoção a desembargador, na maioria parte dos casos, nos tribunais do Reino, particularmente a Relação do Porto e a Casa da Suplicação, (cerca de um quarto dos providos). Segue-se, depois, a Relação da Baía e Rio de Janeiro (7%). Há até dois casos de nomeação para desembargadores do Desembargo do Paço”.

Tabela 3 – Atividade anterior dos ouvidores de Paranaguá

| Ouvidor | No Reino | Na Colônia |
|--|-------------------------|--------------|
| Antonio Álvares Lanhas Peixoto | Juiz de Fora (2x) | - |
| Antonio dos Santos Soares | Juiz de Fora | Juiz de Fora |
| Manuel dos Santos Lobato | Advogado e Juiz de Fora | - |
| Gaspar da Rocha Pereira | Advogado | Juiz de Fora |
| Manuel Tavares de Sequeira | Juiz de Fora | - |
| Antonio da Silva Pires Melo Porto Carreiro | Juiz de Fora (2x) | - |
| Jerônimo Ribeiro de Magalhães | Juiz de Fora | - |
| Antonio Barbosa de Matos Coutinho | - | - |
| Francisco Leandro de Toledo Benidos Rondon | - | - |
| Manuel Lopes Branco e Silva | - | - |
| João Batista dos Guimarães Peixoto | - | - |
| Antonio de Carvalho Fontes Henriques Pereira | Juiz de Fora | - |
| Antonio Ribeiro de Carvalho | - | - |
| João de Medeiros Gomes | Juiz de Fora | - |

Fonte: ANTT – Chancelaria de D. Pedro II, Livro 29, Folha 59; Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, Livro 7, Folha 98; Livro 7, Folha 177; Livro 10, Folha 101v; Livro 13, Folha 263; Livro 30, Folha 370; Chancelaria de D. João V, Livro 42, Folha 253v; Livro 71, Folha 262; Livro 93, Folha 91v; Livro 96, Folha 87; Livro 101, Folha 189; Registro Geral de Mercês. Cota: Dona Maria I, livro 23, folha 259v; Chancelaria de D. Maria I, Livro 33, Folha 211v; Leitura de Bacharéis – Manuel dos Santos Lobato. Ano: 1719. Maço: 24. Número: 19; Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João VI, Livro 5, folha 229v.

Sob a perspectiva da dinâmica das nomeações, é possível apontarmos que o reinado de Dona Maria I (com a regência de príncipe dom João) é aquele em que encontramos o maior número de nomeações de ouvidores para a comarca de Paranaguá, no total de seis, não obstante o largo período de tempo compreendido entre os anos de 1777-1812. Para os dois reinados anteriores constata-se uma grande discrepância, pois, nos 27 anos do reinado de Dom José I foram nomeados apenas dois ouvidores, enquanto que no reinado de dom João V, para o período compreendido entre os anos de instalação da comarca (1723) e 1750, foram feitas cinco nomeações.¹³⁴ Desta forma, é possível observar que o ritmo de

¹³⁴ Como o ouvidor Gaspar da Rocha Pereira não foi nomeado pelo Desembargo do Paço, não foi contabilizado nos dados. Para os dados informados, ver: ANTT. Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, Livro 7, Folha 98; Livro 7, Folha 177; Livro 13, Folha 263; Livro 29, Folha 33; Chancelaria de D. João V, Livro 115, Folha 378v; Registro Geral de Mercês. Cota: Dom José I, Livro 8, Folha 389; Livro 25, Folha 187; Registro Geral de Mercês. Cota: Dona Maria I,

nomeações feitas pela administração central do Estado português não acompanhava os três anos de mandato dos ouvidores no exercício de seus cargos.

Para que a comarca não ficasse “abandonada”, dois foram os artifícios utilizados na comarca de Paranaguá. O primeiro, deixava-se de lado a necessidade de preparo jurídico profissional, e apoiando-se nos regimentos dos ouvidores, o juiz ordinário mais velho ocupava o cargo de ouvidor até outro oficial ser destacado para ocupar a função.

Sendo doente O ouvidor Letrado, posto por min, ou inpedido de maneira que não possa Servir, Servirá o Juis mais Velho de Ouvidor, o qual SerVirá durante Seu inpedimento; e falesendo, ou Sendo Inpedido de Sorte que haja de durar mais de Seis mezes Proverá o governador Geral do Estado apeçoa que mais Sufficiente paresser pa. o ditto Cargo, pello Conçelho VLtra Marino pera eu mandar o que ouver por quanto durar o ditto Inpedimento [...].¹³⁵

O segundo artifício, mais provável, seria a manutenção do ouvidor no cargo até ser nomeado outro oficial para a sua sucessão. Aliás, esta disposição constava, no geral, nas cartas de nomeação: “Servir por tempo de tres annos E o mais q' decorrer emq.^{to} Eu não mandar o contr.^o”.¹³⁶

Como é possível perceber, esses ouvidores, encarregados de promover a justiça régia na América portuguesa, configuravam-se como um grupo de oficiais letrados. Não obstante isso, suas trajetórias apresentam semelhanças e particularidades que podem nos ajudar a conhecer a extensão de seus poderes e atuações.

2.3 – Trajetórias administrativas dos ouvidores da comarca de Paranaguá

Como mencionado, Antonio Álvares Lanhas Peixoto foi o primeiro a ocupar o cargo de ouvidor da comarca de Paranaguá. Esse oficial régio, natural

Livro 15, Folha 6; Livro 25, Folha 9; Livro 14, Folha 179; Chancelaria de D. Maria I, Livro 67, Folha 257; Livro 71, 178.

¹³⁵ Três Lado do Regimto. Dos Ouvidores Gerais do Rio de Janeiro &a. **RAMSP**. vol. VIII, 1935, pp. 55-60, p. 59.

¹³⁶ **ANTT**. Chancelaria de Dona Maria I. Livro 34, folha 217.

de Braga,¹³⁷ foi juiz de fora da vila de Penamaior.¹³⁸ Em 1715, recebeu mercê régia para atuar no mesmo cargo na cidade de Portoalegre.

o B.^{el} An.^{to} Alveres Lanhas Peixotto, diSserão ser f.^o de Luis Alveres Lanhas Peixotto Ouve S. Mg.^{de} p' bem havendo resp.^{to} á voa informação q' tem das letras, e mais p.^{tes} q' concorrem no d.^o B.^{el} An.^{to} Alvers' Lanhas Peixotto e q' no de q' o encarregar servirá como Cumpre a seu Real serviço e a boa administração da justiça como o fez no Lugar de Juis de fora de Penamaior q' servio, e de q' deu boa residencia: Ha S. Mg.^{de} p' bem fazerlhe m.^{ce} do cargo de Juis de Juis de [sic] fora da Cid.^e de Portalegre por tempo de 3. annos e alem delles o mais q' houver p' bem emq.^{to} lhe não md.^{ar} tomar residencia o q.^{al} cargo elle servira [Il. 1p.] os poderes, e alçada q' leva por provizão de S. Mg.^{de} e delle haverá o ordenado proés e percalços q' lhe dereitam.^{te} lhe pertencerem. De q' lhe foi paSsado carta a 20. de Fev.^{ro} de 715.¹³⁹

Depois de tirada a residência de suas ações como juiz de fora em Portoalegre, foi nomeado ouvidor da comarca de Paranaguá. Na mesma ocasião recebeu o ofício de provedor das fazendas dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos da mesma comarca. Sua nomeação atendia à necessidade da “boa adiministração da Justiça”.¹⁴⁰

Lanhas Peixoto tomou posse do cargo de ouvidor da comarca de Paranaguá em 7 de dezembro de 1725,¹⁴¹ e sua trajetória à frente desta ouvidoria foi curta, uma vez que em junho de 1726 acompanhou o governador da capitania de São Paulo, Rodrigo César de Menezes, às minas de Cuiabá.

Entretanto, como veremos adiante, apesar de sua curta passagem pela comarca, o ouvidor procurou desenvolver algumas de suas funções.¹⁴² Conforme Francisco Negrão, quando de seu regresso daquelas minas de Cuiabá o ouvidor Lanhas Peixoto veio a falecer: “em maio de 1730 uma forte expedição conduzindo 80 arrobas de ouro, a cargo do Ouvidor Lanhas Peixoto a regressar de Cuiabá, foi atacada e desbaratada em caminho pelos índios. O ouro todo foi

¹³⁷ ANTT. Registro Geral de Mercês. Cota: Dom Pedro II, livro 6, folha 208.

¹³⁸ ANTT. Chancelaria de Dom Pedro II. Livro 29, folha 59.

¹³⁹ ANTT. Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, livro 7, folha 98.

¹⁴⁰ *Id.*

¹⁴¹ AHU. São Paulo, caixa 1, doc. 53. Carta do ouvidor geral da comarca de Paranaguá, Antônio Álvares Lanhas Peixoto, ao rei Dom João V, comunicando que tomou posse do cargo de ouvidor geral da vila de Paranaguá. Paranaguá, 3 de janeiro de 1726. Projeto Resgate, documentos Avulsos.

¹⁴² Ver item 3.1 – “Em torno de uma política de centralização do poder”.

roubado e quase todos os homens da expedição, inclusive o Ouvidor, foram mortos”.¹⁴³

Em 1730, foi nomeado um novo ouvidor para a comarca de Paranaguá: o lisboeta Antonio dos Santos Soares.¹⁴⁴ Este oficial já havia exercido o cargo de juiz de fora da vila de Olivença. Sua carreira no interior dos quadros jurídico-administrativos continuou na América portuguesa, onde exercitou também o ofício de juiz de fora na cidade de Santos.

ouve S. Mg.^{de} p' bem havendo resp.^{to} ao bem q' servio o d.^o B.^{el} An.^{to} dos S.^{tos} Soares no lugar de Juis de fora de Olivença q' servio e de q' deu boa residencia e esperar delle q' aSsi o fara daqui em diante em tudo o de q' o encarregar: Ha S. Mg.^{de} p' bem fazerlhe m.^{ce} do cargo de Juis de fora da Cid.^e de Santos por tempo de 3. annos, e alem delles o mais q' houver p' bem emq.^{to} lhe não m.^{dar} tomar residencia o q.^{al} cargo elle servirá [Il. 1p.] os poderes, e alçada q' leva por provizão real, e com elle haverá o ordenado proés e percalços q' lhe dereitam.^{te} pertencerem. De q' lhe foi paSsado Carta a 3 de Sep.^{to} de 719.¹⁴⁵

Depois de 11 anos no exercício do ofício de juiz de fora de Santos, e com uma residência favorável, Antonio dos Santos Soares foi nomeado ouvidor da comarca de Paranaguá.

Dom João por graça de Deus Rey de Portugal &^a Faço Saber aos q' esta minha Carta virem q' havendo resp.^{to} ao bem q' me Servio o B.^{el} An.^{to} dos Santos Soares nos Lugares de Juis de fora de Olivença e de Santos de q' deo boas residencias e ezperar q' digo e ezperar delle q' em tudo de que o emCarregar me Servira Como Cumpre a meu Servico e a boa admnistração da Just.^a Heý por bem fazerlhe m.^{ce} do Lugar de ouv.^{or} de Pernaguâ [...] Lx.^a occ.^{al} 3 de Agosto de 1730¹⁴⁶

Antonio dos Santos Soares cumpriu seu mandato como ouvidor até 1735. Abandonou a magistratura e casou-se em Paranaguá com Joana Rodrigues de França. Segundo Ermelino de Leão, o ex-ouvidor, com seu casamento, passou a possuir “vastas e povoadas fazendas pastoris nos Campos gerais e numerosas escravaturas”, sendo o responsável por sua administração.¹⁴⁷

¹⁴³ NEGRÃO, F. *Op. cit.*, p. 145.

¹⁴⁴ ANTT. Chancelaria de Dom João V. Livro 78, folha 253.

¹⁴⁵ ANTT. Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, livro 7, folha 177.

¹⁴⁶ ANTT. Chancelaria de Dom João V. Livro 78, folha 253-253v. Conforme consta nos documentos da Chancelaria de dom João V, Livro 77, folha 356, Antonio Santos Soares também foi nomeado provedor da fazenda dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos da comarca de Paranaguá.

¹⁴⁷ Joana Rodrigues de França era filha de João Rodrigues França o último capitão-mor da antiga capitania de Paranaguá, que fora anexada à capitania régia de São Paulo em 1710. LEÃO,

O substituto de Antonio dos Santos Soares foi o ouvidor Manuel dos Santos Lobato, que possuía experiência jurídica antes mesmo de ser aprovado o seu processo de leitura de bacharel pelo Desembargo do Paço.

Certefico que o Doutor Manoel dos Santos Lobato Bacharel formado em Leys p.^{la} Univercidade de Coimbra tem aSestido á practica judecial nos audittorios desta corte advogando nella fazendo muitas audiencias por Comição de Menistros, e fazendo Requerimentos em muitas dellas p.^{lo} discursO de mais de dous annos [27 de janeiro de 1721]¹⁴⁸

A leitura de bacharel de Manuel dos Santos Lobato, confirma sua pureza de sangue e informa que o mesmo era natural da cidade de Lisboa, batizado na freguesia de São Paulo. Na ocasião, o futuro ouvidor de Paranaguá tinha 27 anos de idade, o que pode ser tomado como um indicativo de que seu ingresso na prática judicial ocorreu logo após sua formação na Universidade de Coimbra. Depois de aprovado pelo Desembargo do Paço, atuou como juiz de fora na vila Franca de Xira¹⁴⁹ e, logo após, nas vilas de Torrão e de Ferreira.

Dom João por graça de D.^s Rey de Portugal &.^a Faço Saber a voz Juizes Vereadores Procuradores Fidalgos CavaLeiros escruf.^{os} homns' bons' e povo das V.^{as} de Torrão, e Ferreira, e a quaisq.^r outras peSsoas a q' esta minha Carta for mostrada, e o Conhecim.^{to} della pertencer q' tendo Comcideração ao bem q' me Servio o B.^{el} M.^{el} dos S.^{tos} Lobato no Lugar de Juis de fora da V.^a Franca de q' deo boa rez.^{da} e esperar delle q' aSim o fará daqui em diante em tudo o de q' o emCarregar. Hey por bem fazerlhe m.^{ce} do Cargo de Juis de fora destas d.^a V.^{as} por tempo de tres annos e aLem delles o mais q' ouver por bem emq.^{to} lhe não m.^{dar} tomar rez.^{da} [...] Lix.^a occ.^{al} 18 de Nov.^{ro} de 1727¹⁵⁰

A carreira de Santos Lobato continuou na América portuguesa. Em 1734, foi nomeado para o ofício de ouvidor da comarca de Paranaguá.

Dom João por graca de Deus Rey de Portugal &.^a Faco Saber aos q' esta m.^a Carta virem q' havendo resp.^{to} a boa informação q' tenho das Letras e mais p.^{tes} q' Concorrem no B.^{el} M.^{el} dos S.^{tos} Lobato e q' no de q' o encarregar me Servirá Como Cumpre a meu Servico e a boa admnistração da Just.^a Como o fes nos Lugares de Letras q' oCupou Sendo o ultimo o de Juis de fora da V.^a do Torrão q' Servio e de q' deu boa rez.^{ca} Heý por be fazerlhe m.^{ce} do Cargo de Ouv.^{or} g.^{al} da Capp.^{nia} de Pernagua por tempo de tres annos e aLem delles o mais q' houver por bem emquanto lhe não mandar tomar rez.^{ca}, o q.^l

E. de. **Dicionário Histórico e Geográfico do Paraná**. Curitiba: Empresa Ghraphica Paranaense, vol. I, 1994, p. 115-116.

¹⁴⁸ ANTT. Leitura de Bacharéis – Manuel dos Santos Lobato. Ano: 1719. Maço: 24. Número: 19. Folha: 2

¹⁴⁹ ANTT. Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, livro 13, folha 263.

¹⁵⁰ ANTT. Chancelaria de Dom João V. Livro 71, folha 262-262v.

Cargo elle Servirá Com os poderes e alçada digo Servira na forma do regim.^{to} delle e de m.^{as} ordenações, [...] Lx.^a oc.¹ 23 de outr.^o de 1734¹⁵¹

Assim como seus antecessores, ele acumularia a função de provedor da fazenda dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos de Paranaguá.¹⁵² Santos Lobato foi ainda nomeado intendente das minas de Paranaguá, ofício o qual aparece até o ano de 1745.¹⁵³ Ermelino de Leão reporta que Manuel dos Santos Lobato casou-se com Antonia da Cruz França, em Paranaguá. Sua esposa era filha de Joana Rodrigues França, e enteada do seu antigo ouvidor, Antonio dos Santos Soares.¹⁵⁴

A seguir encontra-se o ouvidor Gaspar da Rocha Pereira, que atuou em Paranaguá entre os anos de 1741 e 1743.¹⁵⁵ O processo de leitura de bacharel de Rocha Pereira correu no Desembargo do Paço, entre os anos de 1734 e 1735. O futuro ouvidor de Paranaguá tinha, naquele momento, 30 anos e era natural do conselho de Coura, região no norte do reino. Filho do antigo alcaide das sacas da vila de Valença do Minho, Rocha Pereira advogou na vila de Valença do Minho desde 1730.

O P.^{dor} Mathias da FonSeca, do desembargo de Sua Mag.^{de} q' Deos g.^{de}, e Seu E Seu [sic] ConServador dos desCaminhos do Tabaco nesta Com.^{ca} e Correição de Valença do Minho, et nela, Ouvidor Com alcada pello SereniSsimo Senhor Infante Dom Francisco que Deos g.^{de} &.^a Faço Saber e Certifico, em Como o Supp.^{te} o Ld.^o Gaspar da rocha Pereyra des o anno de mil e SseteCentos e trinta a esta parte advogou neste meu juiSo et auditorios desta Villa de Valença advogando e conSelhando as partes Com bonna aCeitação dellas, e opinião de bom advogado, [...] Aos oitto de Jan.^{to} de mil e SsetteCentos e trinta e Ssinco annos¹⁵⁶

Após aprovação no Desembargo do Paço, recebeu mercê régia para ocupar o lugar de juiz de fora na vila de Santos, capitania de São Paulo.

Houve s. mg.^{de} por bem havendo resp.^{to} as Letras e mais p.^{tes} q' Comcorrem no d.^o B.^{el} Gaspar da Rocha Pr.^a e esperar delle q' no de q' o encarregar Servirá como cumpre a

¹⁵¹ ANTT. Chancelaria de Dom João V. Livro 122, folha 282v.

¹⁵² ANTT. Chancelaria de Dom João V. Livro 122, folha 283-283v.

¹⁵³ AESP. Caixa 73, Pasta 01, Documento 76-1-22. Termo de receitas da Casa de Intendência de Paranaguá. Paranaguá, 23 de julho de 1745.

¹⁵⁴ LEÃO, E. de. *Op. cit.* vol. III, p. 1239-1240.

¹⁵⁵ SANTOS, A. V. dos. *Op. cit.*, p. 28.

¹⁵⁶ ANTT. Leitura de Bacharéis – Gaspar da Rocha Pereira. Ano: 1735. Maço: 3. Número: 26. Folha: 15-15v.

Seu Servisso e boa administração da justiça e haver Cido no Desembargo do Paço e Ser aprovado Ha s. Mg.^{de} por bem fazerlhe m.^{ce} do Cargo de Juiz de fora da V.^a de Santos estado do Brazil por tempo de tres an.^s e aLem delles o mais q' houver por bem emq.^{to} lhe não mandar tomar residencia o qual Cargo elle Servirá com os poderes e alçada que Leva por provizão real [...] 2 de Setembro de 737¹⁵⁷

A trajetória de Rocha Pereira nos quadros jurídico-administrativos continuaria na ouvidoria geral de Paranaguá, porém não existe no livro de registro de mercês do Desembargo do Paço esta nomeação.¹⁵⁸ Efetivamente, sua nomeação deu-se por intermédio de provisão do vice-rei do Estado do Brasil, André de Melo e Castro.

André de Mello de Castro Conde das Galveas do Concelho de Sua Mag.^{de}, Comendador das Camen [Il.1p.] Sam Thiago de Lanhoso e de Santa Marinha de Pena da Ordem de Christo, VRey, eCaipitam General de mar, e terra do Estado do Brazil [Il.1p.].^a FaSso Saber aos q desta Provizao virão q tendo Respeyto aq mepartiSsipu a Snr^o General digo o Snr.^o Governador, eCappitao General da Capittania de Sam Paulo anoticia, de Seachar a Comarca de Pernagoa havia annos Sem Ouvidor Geral Letrado, nomeado por Sua Mag.^{de}; deCuja falta Seachavam digo falta Se haviam Seguido muyta desordem e inSibillidades hum irreparável prejuízo do Real ServiSso; e das partes Litigantes, pello q obravao os Juizes Leygg. [Il.1p.] Rerezentandome q naquella Capittania estava o Baxarel formado Gaspar de Rocha Perera q tinha aCabado o Lugar de Juiz de Fora da villa de Santos noqual Serviu a Com Limpeza de mãos [...] todos os predicados para occupar o de ouvidor Geral da dita Comarca [...] Registrada no livro vinte e cinco dos Registos da Secretaria do Estado do Brazil a q toca a folhas quarenta Bahia de Abril vinte e dous de mil SetteSentos e quarenta e trez.¹⁵⁹

Rocha Pereira casou-se com Maria Gomes Pinheiro, natural de Santos¹⁶⁰, e sua carreira seguiu como intendente das minas, da comarca do Rio das Mortes, na Capitania das Minas Gerais. Interessante notar que o registro de sua nomeação não mencionava o tempo que serviu como ouvidor geral de Paranaguá fazendo menção apenas à “boa residência” do tempo em que foi juiz de fora da vila de Santos.

Houve S. Mag.^{de} por bem havendo resp.^{to} a boa informação q' tem das letras e mais p.^{tes} q' Concorrem no d.^o B.^{el} Gaspar da Rocha Pr.^a e q' no de q' o encarregar Servira Como

¹⁵⁷ ANTT. Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, livro 29, folha 37.

¹⁵⁸ De fato, no livro de registro, depositado no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Portugal, ocorre um hiato na carreira de Rocha Pereira, possuindo apenas dados precedentes e posteriores a sua passagem pela comarca de Paranaguá.

¹⁵⁹ AHU. São Paulo, caixa 15, doc. 1476. Provisão do vice-rei e capitão-general do Estado do Brasil, o conde de Galveias, André de Melo e Castro, ao governador e capitão-general da Capitania de São Paulo, Dom Luis Mascarenhas. Bahia, 22 de Abril de 1743. Projeto Resgate, Inventário Mendes Gouveia.

¹⁶⁰ LEÃO, E. de. *Op. cit.* vol. II, p.746-747.

Cumpre a Seu Servisso e a boa administração da justiça como o fez no Lugar de Juiz de fora de Santos de q' deu boa rezidencia Ha Sua Mag.^{de} por bem fazerlhe m.^{ce} do Cargo de Intendente das Minas geraes da Cap.^{nia} do Rio das Mortes por tempo de 3 an.^s e alem delles o mais q' houver emq.^{to} lhe não mandar tomar rezidencia [...] a 15 de Julho de 747¹⁶¹

Em 1744, o lugar de ouvidor geral da comarca de Paranaguá foi ocupado por Manuel Tavares de Sequeira, que contava com a experiência de haver exercido o ofício de juiz de fora da vila de Redondo, no reino.¹⁶²

Dom João por gracia de Deoz Rey de Portugal &.^a Facó Saber aos que esta minha Carta virem que havendo resp.^{to} ao bem que me Servio o B.^{el} Manoel Tavares de Seqr.^a no Lugar de Juis de fora da villa de redondo de que deu boa rezidencia e esperar delle que aSsim o fara daqui em diante em tudo o de que o emCarregar. Hey por bem fazerhem.^{ce} do Cargo de Ouvidor G.^{al} de Parnagua por tempo de tres ann' e aLem delles o mais que houver por bem emquanto lhe não mandar tomar rezidentica, [...]Lix.^a 9 de Mayo de 1744¹⁶³

O ouvidor seguinte foi Antonio da Silva Pires Melo Porto Carreiro, que havia sido juiz de fora das vilas de Povos e Castanheira, no reino.¹⁶⁴ Sua nomeação para o ofício de ouvidor em Paranaguá ocorreu em 1748. São escassas as informações sobre este ouvidor, que também ocupou o lugar de provedor das fazendas dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos da comarca de Paranaguá.¹⁶⁵ Em 1751, Porto Carreiro casou-se com Maria Joaquina da Silva Lustosa, natural da vila de Santos. Segundo Ermelino de Leão, Porto Carreiro, em 1757, estava preso devido as “injustas e mesquinha acusação” de seu sucessor, Jerônimo Ribeiro de Magalhães, acerca do descaminhos de pedras preciosas do Tibagi.¹⁶⁶

¹⁶¹ ANTT. Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, livro 29, folha 37.

¹⁶² ANTT. Chancelaria de Dom João V. Livro 93, folha 91v.

¹⁶³ ANTT. Chancelaria de Dom João V. Livro 106, folha 286.

¹⁶⁴ ANTT. Chancelaria de Dom João V. Livro 101, folha 189.

¹⁶⁵ ANTT. Chancelaria de Dom João V. Livro 115, folha 378v._____. Chancelaria de Dom João V. Livro 115, folha 383.

¹⁶⁶ LEÃO, E. *Op. cit.*, vol. I, p.101-103. Ver ofício no qual Ribeiro de Magalhães acusa seu antecessor de desvios de diamantes no sertão do Tibagi. AHU. São Paulo, caixa 22, doc. 2133. Ofício do ouvidor geral e intendente de Paranaguá, Jerônimo Ribeiro de Magalhães, para o ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino, Sebastião José de Carvalho e Melo (conde de Oeiras). Paranaguá, 21 de fevereiro de 1759. Projeto Resgate, Inventário Mendes Gouveia.

Jerônimo Ribeiro de Magalhães era natural da vila de Trancoso. Advogava na vila de Pinhel, no momento em que entrou com o processo de leitura de bacharel no Desembargo do Paço, em 1733.

O Doutor Vicente Ferreira da Cunha do desembargo de Sua Magestade que deos goarde Seu Corregedor Com aLcada pello mesmo Senhor, em esta Comarca e Correição da villa de Pinhel &.ª Facó Saber em Como o Bacharel Jeronimo Ribeiro de Magalhains desta villa tem adeogado no Juizo desta Correição Mais de tres annos oferecendo libellos e mais artigos Nas audiencias e patrocinando Cauzas tudo Com boa Satisfacam [...] aos vinte e Sete dias do mes de abril de mil e SeteCentos e trinta e Coatro annos¹⁶⁷

No decorrer de seu processo de leitura de bacharel, Ribeiro de Magalhães era solteiro e com 28 anos. Após à aprovação de seu processo, recebeu mercê régia para exercer o cargo de juiz de fora na vila de Marvão.¹⁶⁸ Em 1754, foi nomeado para o cargo de ouvidor da comarca de Paranaguá.¹⁶⁹

Segundo Antonio Vieira dos Santos e Ermelino de Leão esse ouvidor, devido a desmandos e injustiças cometidos na comarca, retornou preso ao reino, em meados da década de 1760, sendo encarcerado na prisão do Limoeiro, em Lisboa, onde morreu.¹⁷⁰

Após um largo hiato de tempo, assumiu o ofício de ouvidor da comarca de Paranaguá o bacharel Antonio Barbosa de Matos Coutinho, cuja nomeação ocorreu em 1772.

Dom Joze &.ª Facó Saber Aos que esta minha Carta virem que Atendendo as Letras e mais partes que Comcorrem no Bacharel, Antonio Barboza de Mattos a ter Lido no Dez.º do Paço, e estar aprovado, Hey por bem fazerlhe merce do Lugar de Ouvidor de Parnagua na Capitania de São Paulo por tempo de tres annos e o mais que deCorrer enquanto Eu não mandar o contrario [...] Lx.ª 7 de Mayo de 1772¹⁷¹

Aparentemente, conforme a provisão de sua nomeação Matos Coutinho não havia exercido anteriormente nenhum cargo na estrutura jurídico-administrativa do Estado português.

¹⁶⁷ ANTT. Leitura de Bacharéis – Jerônimo Ribeiro Magalhães. Ano: 1733. Maço: 19. Número: 3. Folha: 27.

¹⁶⁸ ANTT. Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, livro 30, folha 370.

¹⁶⁹ ANTT. Registro Geral de Mercês. Cota: Dom José I, livro 8, folha 389.

¹⁷⁰ LEÃO, E. de. *Op. cit.*, vol. I, 1994, p.103. SANTOS, A. V. dos. *Op. cit.*, p. 28.

¹⁷¹ ANTT. Chancelaria de Dom José I. Livro 32, folha 198-198v. Provedor da ouvidoria Cf. _____. Chancelaria de Dom José I. Livro 32, folha 264.

O sucessor de Matos Coutinho foi Francisco Leandro de Toledo Benidos Rondon. Francisco Rondon era natural da capitania de São Paulo, filho legítimo do guarda-mor Agostinho Delgado Arouche. Seu avô paterno, Francisco Nabos Freire, foi Sargento-mor de ordenanças na capitania de São Paulo, seu avô materno, Diogo de Toledo Lara, foi Capitão-mor regente na mesma capitania e seu irmão, Diogo de Toledo Lara Ordonhes, era habilitado pelo tribunal do Desembargo do Paço em leis; todos naturais da Capitania de São Paulo.¹⁷²

Segundo Ermelino de Leão, Francisco Rondon, foi batizado em 1750, e iniciou seus estudos na Universidade de Coimbra, em 1774, formando-se em 1779.¹⁷³ Seu processo de leitura de bacharel ocorreu entre os anos de 1780 e 1781. Em 1783, recebeu a mercê do cargo de ouvidor da comarca de Paranaguá, do qual tomou posse, segundo Antonio Vieira dos Santos, em 21 de julho de 1785.¹⁷⁴ Francisco Rondon permaneceu nesse cargo até o ano de 1790, quando foi substituído por Manuel Lopes Branco e Silva. No início do ano de 1790, Francisco Rondon solicitou licença para celebrar casamento com Joaquina Josefa Pinto da Silva Bustamante e Sá.

Ao q' me reprezentou Fran.^{co} Leandro de Toledo Rendon Ouv.^{or} actual da Capitania de Pernagua Hey p.^r bem Concederlhe a Nesestr.^a Licenca p.^a poder Concluir e Selebrar o Matrimonio na fr.^a q' tem aJustado Com D. Joaq.^{na} Jozefa Pinto da S.^a Bustomonte e Sá moradora na Cid.^e de S. Paulo [...] Lx.^a a 8 de Janr.^o de 1790.¹⁷⁵

Manuel Lopes Branco e Silva, assim como seus dois antecessores, parece não ter tido nenhuma experiência anterior na estrutura jurídico-administrativa do Estado português. Sua nomeação para ouvidor da comarca de Paranaguá ocorreu em 31 de outubro de 1789,¹⁷⁶ sendo empossado quase um ano depois, em 9 de outubro de 1790.¹⁷⁷ Permaneceu no cargo até 1797 e também acumulou o cargo

¹⁷² ANTT. Leitura de Bacharéis – Francisco Leandro Toledo Rondon. Ano: 1781. Maço: 13. Número: 4.

¹⁷³ LEÃO, E. de. *Op. cit.*, vol. II, p.103. e p. 695-696.

¹⁷⁴ ANTT. Chancelaria de Dona Maria I. Livro 85, folha 47v. SANTOS, Antonio Vieira dos. **Memória histórica de Paranaguá**: Volume II. Curitiba: Vicentina, 2001. p. 28

¹⁷⁵ ANTT. Chancelaria de Dona Maria I. Livro 36, folha 112.

¹⁷⁶ ANTT. Chancelaria de Dona Maria I. Livro 34, folha 217.

¹⁷⁷ SANTOS, A. V. dos. *Op. cit.*, p. 28

de provedor das fazendas dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos da comarca de Paranaguá,¹⁷⁸ como seus predecessores.

Ermelino de Leão informa que Branco e Silva, após deixar a magistratura foi residir na vila de Castro, “tomando conta de suas fazendas pastoris”.¹⁷⁹

Para seu lugar na ouvidoria de Paranaguá foi nomeado, em 1798, João Batista dos Guimarães Peixoto.¹⁸⁰

Esse ouvidor foi mais um a engrossar o número de indivíduos que teve na América portuguesa seu primeiro ofício, após ter obtido aprovação no Desembargo do Paço. Guimarães Peixoto, também ocupou a função de provedor das fazendas dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos da comarca de Paranaguá.

Eu A Raýnha Faço Saber aos que este Alvara virem, que por estar vaga a Serventia do offeço de Provedor das Fazendas dos Defuntos, e Auzentes, Capelas, e Reziduos da Com.^{ca} de Pernaguâ, e ser nesr.^o servir-se por Ministro de Letras de toda a Satisfacção, e havendo respeito ao q' me reprezentou o B.^{el} João Baptista dos Guimarans que ora Me vai servir no Lugar de Ouvidor da m.^{ma} Com.^{ca} e esperar dele, q' de tudo de q' o enCarregar, Me servira como convem; Hey por bem, e Me praz fazerlh m.^{ce} da serventia do referido offeço de Provedor das Fazendas dos Defuntos, e Auzentes, Capelas, e Reziduos da Sobredita Com.^{ca} p.^{lo} tempo, e distrito em q' servir o Lugar de Ouvidor [...]Lx.^a a 27 de 9.^{bro} de 1798¹⁸¹

Conforme Antonio Vieira dos Santos, Guimarães Peixoto era natural de Pernambuco, e foi empossado no cargo de ouvidor de Paranaguá em 4 de dezembro de 1799.¹⁸² Em funções de queixas apresentadas contra ele, o governador da Capitania de São Paulo, Antonio Manoel de Melo Castro e Mendonça, suspendeu-o de seu cargo, em 1802, ordenando que o conduzissem preso para cidade de São Paulo. Informa-se, porém, que Guimarães Peixoto fugiu para o Rio de Janeiro.¹⁸³

¹⁷⁸ ANTT. Chancelaria de Dona Maria I. Livro 34, folha 255.

¹⁷⁹ LEÃO, E. de. *Op. cit.*, vol. III, p. 1227.

¹⁸⁰ ANTT. Registro Geral de Mercês. Cota: Dona Maria I, livro 14, folha 179.

¹⁸¹ ANTT. Chancelaria de Dona Maria I. Livro 57, folha 158v.

¹⁸² SANTOS, A. V. dos. *Op. cit.*, p. 28

¹⁸³ *Id.* LEÃO, E. de. *Op. cit.*, vol. III, p. 956-957. Devido a estes fatos, por resolução régia de 18 de maio de 1804, foi solicitado que o Desembargador Joaquim de Amorim e Castro fizesse uma sindicância sobre a conduta do ouvidor João Batista Guimarães Peixoto e os motivos que

Em 1784, chegou a Paranaguá Antonio de Carvalho Fontes Henriques Pereira, para assumir o cargo de ouvidor da comarca. Exerceu seu mandato até 1807.¹⁸⁴ Sua experiência jurídico-administrativa reporta-se ao ano de 1793, quando foi nomeado juiz de fora da vila de Celorico da Beira.¹⁸⁵

Após o exercício deste cargo, Henriques Pereira foi nomeado ouvidor da comarca de Paranaguá.

D. João p.^r Graça de D.^s Príncipe Reg.^e de Portug.^l &^a Faço Saber ao que esta M.^a Carta virem Que Eu Hey p.^r bem fazer m.^{cc} ao Sobred.^o B.^{el} do Lugar de Ouvidor da Cap.^{nia} de Pernaguá p.^a o Servir p.^r tempo de 3 annos ao mais que deCorrer emq.^{to} Eu não mandar o Contrario [...] Lx.^a 28 de M.^{co} de 1803¹⁸⁶

Quase ao mesmo tempo em que Henriques Pereira tomava posse do cargo de ouvidor da comarca de Paranaguá, o príncipe regente Dom João nomeava Antonio Ribeiro de Carvalho para exercer aquele mesmo cargo.

Dom João - &^a Faço Saber aos q.['] esta Minha Carta Virem; q.['] Eu Hey p.^r bem fazer M.^{cc} ao Bacharel Antonio Ribeiro de Carvalho do Lugar de ouvidor de Pernaguá, p.^a o Servir p.^r tempo de 3 annos, e o mais q.['] decorrer emq.^{to} Eu não Mandar o Contrario, o q.^{al} ele Servira Segundo forma de Minhas ordenações, [...] Lx.^a aos 12 de Julho de 1804¹⁸⁷

Antonio Ribeiro de Carvalho, porém, só tomou posse desse ofício em 1807.¹⁸⁸

O último ouvidor do período em que a vila de Paranaguá foi a sede da comarca (1723-1812) foi João de Medeiros Gomes, que havia atuado como juiz de fora na vila de Freixo de Numão, no reino.

D. João p.^r Graça de D.^s &^a Faço Saber a vós Juis Vereadores Proc.^{or} Fidalgos Cavaleiros Escudeiros homens bons e Povo da V.^a Freixo de Numão e a outras quaesquer peSsoas a que esta Minha Carta for mostrada e o Conhecimento della pertencer que Eu hei p.^r bem fazer m.^{cc} ao B.^{el} Sobred.^o do Lugar de Juis de Fora deSsa v.^a p.^a o Servir p.^r tempo de 3 annos e o mais que deCorrer emq.^{to} Eu não mandar o Contrario [...]Lx.^a 8 de Agosto de 1808¹⁸⁹

levaram o governador da capitania de São Paulo a suspendê-lo do cargo. **AESP**. Caixa 76, Pasta 02, Documento 76-2-9.

¹⁸⁴ SANTOS, A. V. dos. *Op. cit.*, p. 28.

¹⁸⁵ ANTT. Chancelaria de Dona Maria I. Livro 43, folha 105.

¹⁸⁶ ANTT. Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João VI, Livro 4, folha 30.

¹⁸⁷ ANTT. Chancelaria de Dona Maria I. Livro 71, folha 178. Para o cargo de provedor ver: _____, Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João VI, Livro 8, folha 109.

¹⁸⁸ SANTOS, A. V. dos. *Op. cit.*, p. 29.

¹⁸⁹ ANTT. Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João VI, Livro 8, folha 226v.

Segundo Antonio Vieira dos Santos, a nomeação de Medeiros Gomes ocorreu por intermédio de carta régia datada de 7 de março de 1810.¹⁹⁰ Esse permaneceu como ouvidor de Paranaguá até 1817, sendo ele o responsável pela transferência da sede da comarca para a vila de Curitiba, em 1812.

Após sua passagem como ouvidor pela comarca de Paranaguá, segundo Ermelino de Leão, Medeiros Gomes foi ocupar o mesmo cargo na comarca de Itu e posteriormente em São Paulo.¹⁹¹

Com essas trajetórias administrativas procuramos fazer algumas considerações a respeito das progressões na carreira jurídica desses ouvidores, bem como observar, no momento que recebiam suas mercês, o “perfil” dos oficiais régios destacados para assumir o posto de ouvidor da comarca de Paranaguá.

A propósito das progressões na carreira dos ouvidores, os dados sugerem que a maior parte dos oficiais que ocuparam o posto de ouvidor em Paranaguá optaram por sair da estrutura administrativa portuguesa, passando a gerir seus bens. A exceção foram três indivíduos, um dos quais ocupou o mesmo cargo de ouvidor em outras comarcas e os outros dois ocuparam o ofício de intendente das minas, um na comarca do Rio das Mortes e outro em Paranaguá.

Neste prisma, como constatou José Subtil, para o período de 1772-1826, apenas 7% dos magistrados que escolheram as ilhas ou o ultramar regressaram ao reino, o que demonstraria que

a Coroa não conseguia ou não queria ter um contingente estável de oficiais régios que pudessem garantir uma linha contínua de governação. [...] Podemos assim dizer, de forma geral, que a carreira da magistratura territorial não é uma carreira política estável nem apetecível apesar do excesso de candidatos aos cargos. Pelo contrário, a Coroa parece não ter oferecido condições de atração especial para os lugares de governo local e periférico apesar de constituírem um investimento político e simbólico para a disputa de outros lugares. [...] a Coroa está longe de ter funcionado como pólo central e indiscutível para as expectativas dos magistrados.¹⁹²

¹⁹⁰ SANTOS, A. V. dos. *Op. cit.*, p. 29

¹⁹¹ LEÃO, E. de. *Op. cit.*, vol. III, p. 988.

¹⁹² SUBTIL, J. *Op. cit.*, 2002, p. 53-54.

As considerações de José Subtil são reforçadas com as informações que encontramos sobre os ouvidores de Paranaguá.

Além da progressão na carreira dos ouvidores de Paranaguá, também lançamos um olhar a respeito do “perfil” desse oficial. De um modo geral, pode-se notar que os indivíduos eram nomeados após uma experiência no trato jurídico-administrativo. Além do mais, em sua maioria, eram indivíduos naturais do reino, especialmente quando referido a um período anterior a 1780. Tinham, na ocasião que recebiam suas mercês, aproximadamente 30 anos de idade e eram solteiros.

CAPÍTULO III – A COMARCA DE PARANAGUÁ E O PROCESSO DE CENTRALIZAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO NA AMÉRICA PORTUGUESA

Com o objetivo de lançar um olhar sobre o “perfil” dos oficiais régios deslocados para a ouvidoria de Paranaguá, apresentamos, no capítulo anterior, os indivíduos que assumiram o cargo de ouvidor naquela comarca, bem como suas trajetórias na estrutura jurídico-administrativa do Estado português.

As intervenções desses oficiais nas comunidades locais não foram facilmente acatadas. O embate entre poder régio e poderes municipais gerou conflitos na colônia americana, principalmente com as elites locais que insistiam em defender seus interesses. Tais conflitos são indicados, por exemplo, pela constante necessidade de reiterar determinadas práticas jurídico-administrativas nos diversos provimentos deixados pelos ouvidores em suas visitas de correição.

Neste terceiro capítulo, retomamos a discussão acerca do exercício do poder régio, observando as tensões existentes entre os ouvidores régios e as elites locais. Ainda, o capítulo versa a respeito das correições e dos provimentos feitos pelos ouvidores de Paranaguá na vila de Curitiba, com o intuito de argumentar que este oficial era um intermediário das leis e da justiça régia nas comunidades coloniais. Assim, procuramos demonstrar que as ações dos ouvidores da comarca de Paranaguá se constituíram na finalidade de administrar a justiça régia e afirmar a política de centralização do poder promovida pelo Estado português.

3.1 – Correições e Provimentos: a ação dos ouvidores junto às câmaras municipais

No primeiro capítulo, argumentamos que a consolidação do direito escrito, por meio das Ordenações, foi um dos instrumentos utilizados para solidificar a centralização monárquica do Império português. Nestas leis, entre outros temas, foram definidas as atribuições do ouvidor. Também foram descritas as funções que deveriam ser desempenhadas pelos corregedores, ofício que o ouvidor de comarca assumiu na América portuguesa.

Deste modo, as Ordenações e os regimentos transmitidos aos ouvidores definiram suas prerrogativas, atribuições, jurisdições etc. Nessa linha, a partir da nomeação dos ouvidores, competia a eles superintender as ações dos juízes ordinários, bem como os atos praticados pelos vereadores e demais oficiais das câmaras municipais.

As correições serviam para que o ouvidor da comarca fizesse a aproximação das normas do direito régio à vida das comunidades, por meio de audiências públicas. Destas correições, em geral, o ouvidor deixava recomendações para o “bem viver” em comunidade; a essas recomendações dá-se o nome de provimentos.¹⁹³

Não obstante, o continuo avanço do direito escrito, o juiz ordinário, no mais das vezes, ainda se valia do direito consuetudinário (costumes) na resolução dos conflitos entre indivíduos na comunidade. Com as correições e provimentos, os ouvidores de comarca foram redefinindo o costume local, homogeneizando a justiça em prol da legislação portuguesa.

Nesse sentido, como acima mencionado, entre 1719 e 1721, a região de Paranaguá recebeu a visita de um oficial régio que realizou as primeiras correições daquelas câmaras municipais, deixando ali seus provimentos.

Em 7 de junho de 1720 dey conta á Vossa Magestade de ter passado em Correyção ás villas do Rio de São Francisco, Ilha de Santa Catherina, e a de Santo Antonio da Laguna penúltimas povoações de todo este Estado; do que nellas tinha achado, e me pareião. Depois subi á Villa de Curithiba a fazer correyção, e voltey a fazella tambem nesta de Pernagua, em que tenho consumido este anno.¹⁹⁴

Tal oficial era Rafael Pires Pardiniho, que no final do século XVII fora aprovado no Desembargo do Paço para exercer a magistratura. Formado bacharel em leis na Universidade de Coimbra, era cavaleiro da ordem de Santiago e recebeu a nomeação para o cargo de ouvidor de São Paulo em 1717.¹⁹⁵

¹⁹³ O nome provimento deriva da fórmula utilizada pelo ouvidor para registrar suas recomendações. Assim, sobre dado assunto indicava-se que o ouvidor “proveu” tais medidas (fez provisão); ou seja, determinava quais providências haviam de ser adotadas sobre o assunto em pauta.

¹⁹⁴ Carta do ouvidor-geral de São Paulo... In: **Monumenta**, *Op. cit.*, p. 21.

¹⁹⁵ ANTT. Leitura de Bacharéis – Rafael Pires Pardiniho. Ano: 1700. Maço: 02. Número: 27. _____. Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, Livro 8, folha 501. A ata de posse do ouvidor Rafael Pires Pardiniho junto ao Senado da Câmara Municipal de São Paulo, data de 25

Anteriormente, Pardinho havia sido juiz de fora das vilas de Santiago de Cacém e Sines, além de juiz criminal no bairro lisboeta da Mouraria.¹⁹⁶

Logo, poucos anos após tomar posse do lugar de ouvidor geral da capitania de São Paulo, Rafael Pires Pardinho empreendeu uma viagem até a vila de Laguna, extremo sul da capitania. Seu intuito era o de “fazer correição nestas quatro vilas, penúltimas povoações do Estado, ou, para melhor dizer, em as criar, como de novo, no que entendi fazia a Vossa Magestade o maior serviço, e bem a estes povos, que vivem em tão grande distância”.¹⁹⁷ Nas vilas de Laguna, São Francisco, Curitiba e Paranaguá, o ouvidor Pardinho promoveu audiências públicas para promover a adequação da justiça naquelas municipalidades. Importante salientar que uma das incumbências dos ouvidores era a de percorrerem suas comarcas no intuito de manter a ordem pública e administrar as justiças.

Rafael Pires Pardinho, na carta de 30 de agosto de 1721, também informava sobre alguns aspectos das vilas de Curitiba e Paranaguá, as últimas em que havia feito suas correições. Sobre Curitiba, descrevia sua localização e as suas construções: “fica a vila de Curitiba nos campos por detrás da Serra de Pernampiacaba [...], com cazas todas de pau a pique cubertas de telha, e a Igreja só he pédra, e barro, que os freguezes radificarão há poucos annos”.¹⁹⁸ Pardinho descreve também que o povoamento da vila de Curitiba havia se iniciado em meados do século XVII, quando moradores de Paranaguá subiram a serra com “algûas cabezas de gado vacuum, e algûas egoas, que multiplicarão em forma, que tem hoje sufficiente curraes, e he, o de que comumente vivem aquelles moradores”.¹⁹⁹ Assim, no momento da passagem do ouvidor por Curitiba, ele observou que a pecuária era a principal atividade de subsistência da vila, não obstante há informação sobre a existência de zonas auríferas na região.

de setembro de 1717. In: TAUNAY, Afonso E. História da villa de São Paulo no século XVIII. 1711-1720. **Anais do Museu Paulista**, Tomo 5, 1931, p. 466.

¹⁹⁶ LACERDA, Arthur. *Op. cit.*, 2000, p. 54.

¹⁹⁷ Carta do ouvidor-geral de São Paulo... In: **Monumenta**, *Op. cit.*, p.26.

¹⁹⁸ *Ibid.*, p.21.

¹⁹⁹ *Id.*

Pardinho faz menção também ao número de freguesias: além da de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba existia a de São José e Senhor Bom Jesus do Perdão. Essas freguesias congregavam cerca de “200 cazaes, e mais de 1400 pessoas de confissão”. Institucionalmente, a povoação havia sido elevada à condição de vila, em 1693,

por aclamação dos moradores: porque sendo do Termo desta Villa de Pernagua, ficando-lhe tão distante, e com tanta dificuldade para lhe lá ir a Justiza, entre sy se unirão, e fizerão elleyção de Juizes Ordinarios, e Officiaes da Camara, com que athe agora se governarão; mas com tantos abusos, como se pode presumir de húa tão remota terra, e aonde não chegou Menistro algum. Nella estive desde o mes de Settembro athe Fevereiro, que todo este tempo foi necessario, para atrahir a mi aquelles homens, e aos bons, que apparecerão, mostrar-lhes os erros, em que tinham cahido, e encaminhallos para o futuro procederem com mais acertos em utilidade, e bem dos maos.²⁰⁰

As providências tomadas por Rafael Pires Pardinho podem ser observadas nos 129 provimentos que ele deixou anotados no livro de registros da câmara de Curitiba, em 1721.

Passando para a vila de Paranaguá, o ouvidor Pardinho, observou que essa vila era “a mais povoada, e de maior comercio”; no termo viviam cerca de “360 cazaes, e mais de 2000 pessoas de confissão”.

Ha na entrada desta Villa duas Ilhas, a que chamão do Mel, e das Pezas, que lhe fazem três barras, duas baichas, em que arrebenta o mar, e por ellas só entrão barcos pequenos, e a do meio he a maior, e por ella entrão embarcações grandes [...]. Dentro faz duas grandes bahias com algúas Ilhas, e quantidade de peiches, de que o comum dos homens tratão: e nellas desaguão vários rios caudellosos, e dizem, que navegáveis alguns dias, que ainda estão despovoados, por estes moradores estarem cituados da villa, e a maior distancia athe 5 ou 6 legoas.²⁰¹

Visto “não ter havido nella correção de Ouvidor desde o anno de 1682, em que a ella veio o Doutor André da Costa Moreira,²⁰² Rafael Pires Pardinho demorou-se ali mais tempo, empenhado em “reparar os erros e abusos passados”. Nesse sentido, deixou diversos provimentos, dos quais enviou uma cópia para serem apreciados pelo rei.

Para além de sua atenção com a questão da administração em geral, o ouvidor Pardinho também exerceu suas prerrogativas de magistrado: “tenho

²⁰⁰ *Ibid.* p.23.

²⁰¹ *Ibid.*, p.24.

²⁰² *Id.*

tirado sette devaças de mortes atroces, que algûas se não tinhão tirado, quando succederão, e nas que tirarão os Juizes não havia culpados por malicia destes, e insolência dos Reos, que os amiaçavão, e atemorizavão”.²⁰³

Não obstante a importância de suas ações no que diz respeito à correção e emenda dos atos da justiça ordinária local, salientamos que suas ações estavam em torno de diferentes temas. Assim, Pardinho deixou em Curitiba e em Paranaguá “largos provimentos, que respeitão tanto ao governo da Camara, como administração da Justiza Civil, e Crime, e bens dos Orphãos; de que tomey conta a alguns tutores, emendey alguns inventários, e fiz outros de novo, e partilhas, para lhes ficarem por normas”.²⁰⁴

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo, de mil setecentos e vinte e hum annos aos dezasseis dias do mes de junho do dito anno, nesta Villa de nossa Senhora do Rosário, e Capitania de Pernaguâ em as Cazas da Officina dos quintos Reaes por encapacidade da Camara della por ser pequena, e incapas, onde veyo o Dezebargador Ouvidor geral, e Correedor destas Capitaniás do Sul, o Douctor Raphael Pires Pardinho, aonde ei escrivam da Correissão vim, onde tambem estavão presentes os Juizes Ordinarios, Vereadores, e Procurador do Concelho, que este presente anno servem na Camara desta Villa, Matheus Luis Greu, o Alferes Manoel Moreira Barbosa, Antonio de Lemos, Joseph da Sylva Bairros, e Thomaz dos Reys, Antonio de França, e outras muitas pessoas da Governanssa e Povo desta Villa, para effeito de se fazerem os provimentos para o bom regimen desta Republica, os quaes se fizeram pella maneira seguinte.²⁰⁵

Com essas palavras, Pardinho iniciou seus capítulos de provimentos para a vila de Paranaguá. Este ato havia ocorrido na vila de Curitiba, assim como nas vilas de Laguna e de São Francisco. Os oficiais das câmaras por ele visitadas deveriam, a partir de então, governar-se por instruções que ofereciam “informações sobre alguns dos traços básicos da administração municipal, suas jurisdições, atribuições e prerrogativas”. Além do mais, os provimentos procuravam homogeneizar a prática jurídico-administrativa, caracterizando “uma mudança de enfoque, por parte da coroa, em relação à administração colonial”.²⁰⁶ Notadamente, o texto dos provimentos de Pardinho “explicitava que o rei era a

²⁰³ *Ibid.*, p.25

²⁰⁴ *Ibid.*, p.23.

²⁰⁵ Treslado dos capitulos de correição desta villa de Nossa Senhora do Rosário de Pernagua este anno de 1721. In: **Monumenta**, *Op. cit.*, p. 83. – grifos meus.

²⁰⁶ SANTOS, A. C. de A.; PEREIRA, M. R. de M. *Op. cit.*, p. 9.

única autoridade a quem deviam obediência”.²⁰⁷ Tal observação, tornava-se necessária visto que a capitania régia de São Paulo era de criação recente, e sua população estava acostumada à autoridade dos procuradores dos donatários; no caso de Curitiba, por exemplo, a eleição dos oficiais de sua câmara municipal foi presidida por Mateus Leme, procurador do Marques de Cascais donatário das terras.

O que sem duvida algũa se fará daqui em diante, pois sendo mais provável, que esta Villa fica no principio das quarenta léguas da doação que teve o Marquez de Cascaes para parte do Sul da Ilha de Cananea, que o Conselho Ultramarino lhe comprou para a Coroa Real, com a Capitania de S. Vicente, como consta da scriptura, que elle Ouvidor geral lhes deyxá registrada no Livro desta Camara; devem seos moradores terem entendido, que sam immediatamente Vassallos de Sua Magestade sem reconhecerem donatário algum.²⁰⁸

Se, por um lado, o ouvidor afirmava a autoridade régia, por outro, ele teve o cuidado de “não apenas determinar a maneira pela qual a justiça ordinária deveria agir; também cuidou em instruir os vereadores na boa administração dos bens dos Concelhos, de modo que aquelas povoações fossem bem governadas e que se assegurasse o ‘bem comum’ delas”.²⁰⁹

Como já mencionado, ao ouvidor competia ações de fiscalização junto às câmaras municipais e a justiça. Nesta última, o ouvidor de comarca atuava como instância de recurso às sentenças prolatadas pelos juízes ordinários, como também dava curso a novas ações judiciais. No que diz respeito à fiscalização das câmaras municipais, as correições e provimentos para as vilas foram os instrumentos utilizados pelo ouvidor. Desta forma, esse oficial promovia a legislação e a justiça régia nas comunidades: “A principal obrigação minha [rei], he que a meus novos Vacalos do Brazil Se administre, e faça justiça Com Igualdade”.²¹⁰

²⁰⁷ *Ibid.*, p. 12.

²⁰⁸ Treslado dos capitulos de correição desta villa de Nossa Senhora do Rosário de Pernagua este anno de 1721. In: **Monumenta**, *Op. cit.*, p. 84. – grifos meus.

²⁰⁹ SANTOS, A. C. de A.; PEREIRA, M. R. de M. *Op. cit.*, p. 12.

²¹⁰ Regimto. Da Relação do Estado do Brazil. In: **RAMSP**. Ano I, vol. X, 1935, pp.89-102. p. 89.

Ainda em relação aos provimentos deixados pelo ouvidor Pardino para as vilas de Curitiba e Paranaguá, é importante mencionar seu esforço em verter para a linguagem vulgar os preceitos contidos nas Ordenações. De certo modo, Pardino entendia que os juízes ordinários, vereadores e demais oficiais municipais não tinham um contato direto com o texto das Ordenações.

Proveo que os vereadores guardem e observem o seo regimento, que he no ord. do Lb.º 1.º e tt.º 66, e os Juises ordin.ºs o seu, que he o tt.º 65 do mesmo Lb.º E no fazer das Eleysões dos officiais que ham de servir no Conc.º Guardem o tt.º 67 do mesmo Lb.º fazendo Eleyção para 3 annos por Pellouros como elle D^{zor} Ouv.ºr Gl. Lhes deixa feita; e não uzem mais da Eleysam de hum anno como athe agora se fez; pois neste povo há pessoas bastantes para a Eleysam Trienal.²¹¹

No que se refere às correições feitas pelos ouvidores da comarca de Paranaguá, devemos observar uma particularidade a propósito dos provimentos deixados para a vila curitibana no ano de 1726. Como mencionado, Antonio Álvares Lanhas Peixoto, ouvidor da comarca de Paranaguá naquele período, encontrava-se ausente da comarca desde junho de 1726. Desse modo, quem passou a exercer suas funções de ouvidor foi o juiz ordinário e de órfãos da vila de Paranaguá, Capitão Manoel de Sampaio. Consequentemente foi esse juiz quem promoveu a correição da vila de Curitiba no final daquele ano.

Esse tipo de ocorrência, em que o juiz ordinário assumia as funções de ouvidor geral ou juiz de fora, não era novidade na estrutura do Antigo Regime português.²¹² Aliás, ordens régias poderiam alargar os poderes dos juizes ordinários, como se pode notar em despacho de 8 de fevereiro de 1717, do Conselho Ultramarino:

O juiz ordinário da mesma câmara [São Paulo] Manoel Paes Botelho sobre a grande contenda, que houvera acerca da substituição do lugar de ouvidor geral dessa Capitania na ausência do Desembargador Sebastião Galvão Rasquinho e do juiz de fora da vila de Santos que tenho resolutu sirva nos seus impedimentos, por ambos estes dois [...] estarem por adjuntos da alçada do Rio de Janeiro introduzindo-se no cargo, Bento Carvalho Maciel, pela nomeação que nele fizera o governador dessa Capitania, contra as minhas disposições, não bastando toda a diligência para o despersuadir, que largasse a dita ocupação, mostrando-se-lhe, que esta competia ao juiz ordinário mais velho, conforme o alvará de dois de julho de 1712, que mandei observar como lei neste caso; e

²¹¹ Treslado dos provimentos de correição que nesta villa fes, e deixou para bom Regimen da Republica e bem comum d'ella, o D.^{zor} Raphael Pires Pardino. Este anno de 1721. [vila de Curitiba] In: **Monumenta**, *Op. cit.*, p. 84. – grifos meus. p. 35

²¹² Três Lado do Regimto. Dos Ouvidores Gerais do Rio de Janeiro &a. **RAMSP**. vol. VIII, 1935, pp. 55-60, p. 59.

vendo-se ao mesmo tempo, duas pessoas com as varas deste lugar, e avisando-se ao governador desta duvida, confirmara o intruso Bento Carvalho Maciel, seguindo-se disso uma grande perturbação, nesses povos, e nulidades, em todas estas disposições, contra a boa ordem da Justa; de que se podia originar grandes sedições; e que para se evitassem estas, se vos devia declarar, o que se devia guardar em semelhante duvida; me pareceu dizer-vos, que na ausência do ouvidor geral dessa Capitania, há de suceder o juiz de fora de Santos, e na falta ou ausência deste, o juiz ordinário mais velho dessa cidade de São Paulo que é a cabeça da comarca; e que o governador não tem jurisdição para nomear ouvidor.²¹³

Ou seja, diante de uma necessidade específica, as instituições administrativas centrais influíam sobre as periféricas, podendo decretar a “expansão” dos poderes de um oficial na tentativa de não deixar “lugares vagos” na estrutura jurídico-administrativa do Estado português. Esse caso que estamos destacando, reveste-se de especial interesse para a ouvidoria geral de Paranaguá, dado que ela ficou por um bom período de tempo sob a tutela dos juizes ordinários da vila de Paranaguá.

Essa situação foi enfrentada em 1766, pelo governador da capitania, D. Luís Antonio de Souza Botelho Mourão, que informou ao conde de Oeiras, então secretário de Estado dos negócios do reino:

a Comarca de Paranaguá, em que tão bem sua Majestade punha Ouvidor e se acha agora vago a dez anos, e serve de Ouvidor pela lei o Juiz Ordinário mais velho com as mesmas jurisdições acima ditas, o qual está conhecendo de tudo que nenhum outro Ministro se possa intrometer a conhecer do que se passa na sua Comarca, e além do referido com o motivo de ficar em maior distância da Relação do Rio de Janeiro, passa também cartas de seguro de todo o crime, o que não pode fazer o Ouvidor Letrado de São Paulo.²¹⁴

Embora a historiografia considere o juiz ordinário como um oficial ignorante da prática jurídica letrada, Joacir Navarro Borges observa que:

De fato, em geral os juizes ordinários eram leigos, mas tratar essa característica como ignorância é cometer o mesmo erro de imaginar que a prática judiciária das câmaras era necessariamente corrupta e abusiva. O que a historiografia clássica [refere-se a Caio Prado Junior] entendeu por “ignorância”, “corrupção” e “abuso”, nós podemos entender por rusticidade, ou seja, a crença na capacidade de julgar da própria comunidade. O princípio de que os mais próximos e envolvidos conheciam melhor e, portanto, também julgariam melhor. Esse princípio estava na base da autonomia local no antigo Regime.²¹⁵

²¹³ **Revista do Arquivo Histórico de São Paulo.** Ano 1 – Vol. IX, São Paulo, 1935. p. 101-102.

²¹⁴ **Documentos interessantes para a história e costumes de São Paulo.** v. 73, p. 59-60.

²¹⁵ BORGES, Joacir Navarro. **A justiça local - a ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752).** Curitiba, 2006. Texto de qualificação (Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná. (inédito).

Nesse sentido, quando Manuel de Sampaio, “Juiz ordinário da villa de Pernaguá e nella Ouvidor g.^{al} por Ley e Juiz das Justificações com alçada no cível e crime”, realizou a correição na vila de Curitiba em 9 de outubro de 1726, esse oficial, amparando-se nas antigas recomendações do ouvidor Pardino, procurou reafirmar o pertencimento daquele território à coroa portuguesa, além de prover a padronização dos pesos e medidas da vila, o conserto da ponte sobre o rio Iguaçu, a readequação da construção de casas na vila e, dentre outros assuntos, ainda procurou adaptar as necessidades da vila no que diz respeito à comercialização do ouro em pó. Em tudo procurou atender o “efeito de se faserem os acordos convenientes ao bom governo della e otitud.^e do povo e os provim.^{tos} que fazem p.^a todos os requerim.^{tos} defferir e determinar o que fosse just.^a e com effeito por cedeo”,²¹⁶ mas sempre observando os interesses do Estado português.

Proveo e mandou elle Ouvidor g.^{al} q’ v.^{la} a proposta q’ o Pro.^{or} do Conc.^o propoz em nomem do povo o qual mandou se tresladasse e registasse no Livro de Registro da Camara que pudesse livremente – *correr ouro em pó* nesta villa e seu termo em q.¹ q.^r genero de negocio por evitarem o grande prejuízo deste Povo e não menos *o dos quintos* de Sua Mag.^{de} q’ D.^s g.^{de} com cuminação de q’ não o poderão levar desta v.^a p.^a fora sinão p.^a a *Casa dos Quintos de Pern.^a* a quitallo p.^a cujo effeito levarão dos Juizes desta v.^a carta de guia cuya ficará registrada em o Livro do Registro da Camara e p.^a mayor segurança darão fiança abonada e não o fazendo assim e achandosse ou sabendosse que algúa pessoa de qualq.^r qualidade ou estado que seye faz ou obra o contrario se procedera contra elle com todas as penas assim crimes como civeis impostas p.^{la} Ley e declaro q’ no Registo q’ se fiser assignara o juiz presidente daquelle mês com o escrivão e juntam.^{te} o q’ leva a carta de guia p.^a a nenhum tempo haver duvida algúa.²¹⁷

Ao longo dos diversos provimentos dirigidos para a vila de Curitiba, existe o constante reforço das recomendações feitas pelo ouvidor Rafael Pires Pardino, em 1721. Por exemplo, na correição feita pelo ouvidor Francisco Leandro de Toledo Rondon, em 1786, ele faz menção ao esquecimento dos provimentos feitos pelo ouvidor Pardino e demais ouvidores da comarca de Paranaguá.

Por q.^{to} se estivessem em sua inteira observ.^a o Capitulos de Provimentos do sempre memorável Dezemb.^{or} Rafael Pires Pardino, e os dos mais seus meretissimos

²¹⁶ Capitulos de Correição que faz o Capitão Manuel de Sampaio, juiz ordinário e orfãos da Vila de Paranaguá e nela e sua Comarca Ouvidor Geral pela Lei. **BAMC**. vol. VIII, 1924, p. 51.

²¹⁷ *Ibid.*, p. 54. – destaque no original.

Predecessores [sic] nada parece, poderia ocorrer cuja provid.^a a não esteja nelles feliz e sabiamente lembrada e determinada. O esquecim.^{to} porem, e amortecim.^{to}, em que elles se conservão na lembrança daquelles que sendo occupados na Governança desta Republica, tinhão, e tem rigorosa obrigaçam de os fazer observar, este culpável esquecim.^{to} faz que pelo forçozo ônus de seu cargo lhe seja necessario dar alguma provid.^a não p.^a estabelecer novos ditames que seria temeridade intentar a vista da vasta prevenção de provim.^{tos} de tão iluminados Jurisconsultos, mas p.^a fazer lembrar o que a ignorância, ou talvez a malicia tem posto em total esquecimento.²¹⁸

A referência que o ouvidor Rondon fez à “malícia”, faz parecer que a câmara municipal de Curitiba agia de acordo com seus interesses. Contudo, o ato de correição da vila feito pelo ouvidor Rondon mostra o esforço desse oficial em reeditar alguns provimentos, para que, em sua visão, fosse assegurado o “bem comum do povo”, e não apenas daqueles “occupados da Governança desta Republica”.

Considerando que o exercício do poder régio nas comunidades, por meio dos ouvidores, tinha por intuito “negociar” e adequar a ordem pública, os provimentos faziam alusão a diversas matérias voltadas para o “bem viver” em comunidade. Nesse sentido, um dos mais recorrentes pontos a que estavam atentos os ouvidores da comarca de Paranaguá era a construção e conservação de estradas, caminhos e pontes, para facilitar não só o trânsito de pessoas, mas também o de mercadorias:

Proveo que os offiçiais da Camara, e juizes ordinários que ao presente servem e os que lhe sussederem nas ocupaçoins mandem fazer os ditos caminhos e alargar as estradasem que houver mattos como lhes incumbe em o seu regimento e se acha já provido em capitollos com declaração porem que mandarão fazer – *O caminho a que chamão ô a Talho que vai para os Campos Geraes* – e as despezas que fôr Liçitta se pague peloos rendimentos da Camara como tambem se mande fazer pontes nos Rios que há no caminho desta villa para o Cubatão pella estrada publica procedendo com à Rematações na peçoa que mais cômoda ô fizer e que o caminho que vay desta villla para o Bairro de São Joseph se fizesse comcorrendo somente com mantimento do rendimento da Camara, como tão bem se compraria os pregos que foçem nessesarios para concerto da ponte que se acha no dito [...] ²¹⁹

²¹⁸ Auto de Provimento que mandou fazer o Doutor Francisco Leandro Toledo Rondon – ouvidor geral e corregedor da comarca de Paranaguá em correição nesta vila de Curitiba. [1786]. **BAMC**. vol. VIII, 1924, p. 110.

²¹⁹ Auto de provimento de Correição que fez o Doutor Manuel dos Santos Lobato. [1735]. **BAMC**. vol. VIII, 1924, p. 60-61.

Do mesmo modo, os ouvidores da comarca de Paranaguá repetiam os cuidados que Rafael Pires Pardini havia anunciado acerca da presença de animais no espaço das vilas:

Por repetidas queixas que fizeram a elle Doutor Provedor Ouvidor geral e corregedor desta Comarca os moradores desta villa de que Egoas e cavalgadas e gados que andam soltos pastando nas campinas desta villa destruíam as casas dos moradores arrombando lhe as paredes de barro de que se formem expessialmente de noute e enformandose vesivelmente deste damno que alem de ser grande he escandaloso e para evitalo proveu e mandou que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja tenha egoas Bestas e gado nesta villa as soltas e achandose dentro do circuito dellas de dia pagara por cada hua de pena primeira seiscentos e quarenta réis e de noute por cada jú dois mil reis metade para o Conselho e metade para quem accusar, pela primeira vez e pela segunda será em dobro e pela terceira em tres dobro e será seu dono prezo na Cadeia trinta dias irremediavelmente e alem destas penas pagara o damno e prejuizo que se mostrar fizeram nas casas dos ditos moradores.²²⁰

O espaço da vila requeria, desses ouvidores, grande atenção. Além da presença dos animais, as práticas construtivas, bem como as fontes de água eram merecedoras de todo cuidado. No que diz respeito às relações econômicas, alguns provimentos procuravam regulamentar o comércio de animais e combater o roubo dos mesmos.

Proveo em pr.^o lugar que todos os criadores uzem de sua distinctiva marca e própria em todos os animais da sua criação : Em seg.^{do} que todos os compradores e negociantes que comprão gados, e outras qualidades de animais recebem hum escrito do vendedor declarando os que vende, sua qualidade, cores, e marcas, que leva, e o comprador os não poderá levar sem que me licença da Cam.^a lhe faça certa com o escrito do vendedor a sua compra cujos escriptos serão guardados na arca da mesma Camr.^a para assim servir no conhecimento dos furtos, que nos d.^{os} animais se costuma fazer com notável prejuizo de seus donos maquinado as mais das vezes pello mesmos vendedores : Em tercr.^o lugar que nomeise a mesma Camr.^a na passagem do Yapó hum homem capaz p.^a rever pella licença os animais que leva o comprador, com ordem p.^a que achando alguns demais sem aprd.^o marca, sinal e confrontação della, não só tomar os animais assim conduzidos, mas prendelo e remetello a Cad.^a desta Villa donde pagará a condenação por cada hum dos animais assim extraviados dous mil reis p.^a as despesas do Conselho, alem de trinta dias de cad.^a em q' condeno a todos o q' assim for compreendido, enconrrando na mesma penna o vendedor que for sabedor daquelle roubo [...]²²¹

De modo geral, os provimentos mandados registrar pelos ouvidores da comarca de Paranaguá nos livros das câmaras municipais, evidenciam a estreita

²²⁰ Auto de provimento que amndou fazer o Doutor Jerônimo Ribeiro de Magalhães Ouvidor geral Provedor e Corregedor desta Comarca como abaixo se declara em Câmara desta dita villa. [1756]. **BAMC.** vol. VIII, 1924, p. 83-84.

²²¹ Auto de provimento de Correição que mandou fazer o Doutor Ouvidor Geral e corregedor desta comarca Antonio Barbosa de Mattos Coitinho neste anno de 1776. **BAMC.** vol. VIII, 1924, p. 102.

ligação entre esses oficiais régios e a administração local, seja aquela voltada à aplicação da justiça, sejam as ações compreendidas nas vereações. Essencialmente, os provimentos procuravam ordenar a vida em comunidade, promovendo, ao mesmo tempo, uma substituição do costume pelo direito letrado, nas relações entre os indivíduos e entre indivíduos e Estado.

Neste momento, queremos reafirmar que os ouvidores eram os responsáveis pelo estabelecimento de um elo entre as comunidades locais e o soberano. Esse oficial régio era instrumento de uma política que visava a centralização do poder, ao mesmo tempo em que respondia aos anseios das populações em terem mais próximas de si as justiças d'El Rei. Nesse sentido, as atuações dos ouvidores da comarca de Paranaguá nos ajudam a compreender, por um lado, o papel desses oficiais na estrutura jurídico-administrativa implantada pelo Estado português na América portuguesa; por outro, mostra que as câmaras municipais e seus oficiais, não obstante reconhecerem a autoridade do rei, continuavam a defender seus interesses.

De modo geral, observam-se algumas ações desempenhadas por aqueles oficiais régios na comarca, salientando sua posição como agentes promotores das leis régias nas comunidades. Nesse sentido, fez-se notar a importante função dos ouvidores como intermediários entre o Estado português e os súditos da coroa.

A obrigação de reeditar as recomendações referentes à conservação de estradas, caminhos e pontes ou à presença de animais no espaço urbano, demonstram a existência de conflitos entre disposições régias e práticas locais. Assim, na próxima seção, procuramos discutir as tensões existentes entre os ouvidores régios e as elites locais, lançando um olhar a respeito da política centralizadora do Estado português.

3.2 – Em torno de uma política de centralização do poder

Anteriormente fizemos observações a respeito do poder político régio e da justiça no Antigo Regime, destacando que o campo jurídico foi o espaço de atuação para a consolidação do próprio Estado português. Ao estabelecer uma estrutura jurídico-administrativa, o soberano, fundamentado nas Ordenações do

reino, buscou promover a centralização do poder político, administrando e, conseqüentemente, controlando os espaços políticos de sua soberania. Nesse sentido, o exercício do poder régio estava alicerçado na capacidade do Estado luso de fazer justiça. Ainda, no intuito centralizador, salientamos que o Estado português necessitou de indivíduos para consolidar seu poder nos domínios ultramarinos. Para tanto, para desempenhar a atividade jurídica, utilizou-se de oficiais régios e de uma estrutura hierarquicamente construída.

No caso da América portuguesa, gradualmente, foi estabelecido um aparato jurídico-administrativo voltado às tendências centralizadoras do Estado português. À medida que esse aparato vai sendo constituído pode-se perceber que diversas práticas autônomas e não-oficiais, respaldadas pelo direito consuetudinário, coexistiam com a ordem jurídica estatal. Ou seja, o poder político régio enfrentou nas comunidades coloniais uma força concorrente, que importava subjugar-la ou, ao menos, cooptá-la.

Entretanto, “a monarquia absoluta possuía limitações que contrabalançavam o poder do rei e de sua burocracia – a sobrevivência de esferas tradicionais de poder, como os senhorios leigos e eclesiásticos, e os privilégios urbanos e corporativos”.²²² Assim, além dos poderes locais e outras formas autônomas de poder, a capacidade dos oficiais régios de se apropriarem dos poderes que recebiam mediante concessão régia constituía um movimento centrífugo frente ao esforço centralizador promovido pelo Estado português. Esse movimento perpassa o que António Manuel Hespanha veio a chamar de “direito pluralista”, que seria a falta de um direito geral e homogêneo do Estado luso, o que possibilitava incoerências, ou melhor, especificidades no interior do sistema jurídico do Império ultramarino português.²²³ Hespanha também ressalta que o “mundo medieval e moderno viu o poder como uma realidade repartida por diversíssimos pólos sociais, cada qual dotado de sua esfera política («jurisdicional») autônoma”, e que a “idéia de que na sociedade há, ou deve haver, apenas um centro político teve um parto longo e difícil no pensamento

²²² WEHLING, A. e WEHLING, M. J. **Direito e justiça no Brasil colonial...**, p. 29.

²²³ Ver: HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica Européia...**, p. 118.

político ocidental”.²²⁴

A partir desse entendimento, Hespanha colocou em xeque o fortalecimento do poder régio devido à ação dos oficiais do Estado português, considerando que, embora a ação desses agentes promovesse um enfraquecimento dos poderes locais, não ocorria, concomitantemente, o fortalecimento do poder régio, visto que tais agentes, no sistema corporativo de poder, detinham grande autonomia.

Se a centralidade não pode ser real sem um quadro legal geral, tampouco pode ser efetiva sem uma hierarquia estrita dos oficiais, por meio do qual o poder real possa chegar à periferia. Daí que a eficiência da centralização política derive, por um lado, da existência de laços de hierarquia funcional entre os vários níveis do aparelho administrativo e, por outro, negativamente, do âmbito dos poderes dos oficiais periféricos ou da sua capacidade para anular, distorcer ou fazer seus os poderes que recebiam de cima.²²⁵

Em um registro um pouco diferente do de António Manuel Hespanha, Arno Wehling também considerou a existência de uma força centrífuga frente ao poder político régio no Império ultramarino português.

Para além da estrutura formal da justiça, seu traço invariável foi de um esforço centralizador por parte da autoridade real, caracterizado pela adoção de uma legislação superveniente como fonte do direito, aplicada pela magistratura e por um esforço de ministério público. A este esforço centrípeto na área da justiça, semelhante a outros ocorridos nas áreas fazendária, militar e eclesiástica, corresponderam reações centrífugas, algumas alicerçadas na tradição jurídica, outras em fatores novos, que dela se utilizaram ou que se valeram de instrumentos até então inexistentes. Esse esforço centralizador, entretanto, não deve ser superestimado, pois o equilíbrio alcançado pelas monarquias nos séculos XVI e XVII somente seria rompido a favor do centro político com o chamado ‘despotismo esclarecido’, no qual efetivamente existe todo um esforço administrativo e legislativo a favor da centralização.²²⁶

Essas considerações podem levar a uma falsa impressão de “ausência” do Estado português, principalmente para períodos anteriores ao reinado de Dom José I. Contudo, por mais que pudessem existir indivíduos que fizessem seus os poderes concedidos pelo Estado luso, colocando em dúvida a eficácia da

²²⁴ HESPANHA, A. M. **Guiando a mão invisível**. Direito, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português. Coimbra: Livraria Almedina, 2004. p. 28.

²²⁵ HESPANHA, A. M. A constituição do Império português. Revisão de alguns viesamentos correntes. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. (Org.). *Op. cit.*, p. 174. Ver, também: HESPANHA, A. M. A Arqueologia do Poder. In: _____. **As vésperas do Leviathan...**, p. 174.

²²⁶ WEHLING, A. e WEHLING, M. J. **Direito e justiça no Brasil colonial...**, p. 37.

administração metropolitana, deve-se observar que as instituições que estruturaram a ordem jurídico-administrativa e seus oficiais régios estavam orientadas por uma idéia corporativa de sociedade, na qual o poder “era, por natureza, repartido”.

[...] numa sociedade bem governada, esta partilha natural deveria traduzir-se na autonomia político-jurídica dos corpos sociais, embora esta autonomia não devesse destruir a sua articulação natural – entre a cabeça e a mão deve existir o ombro e o braço, entre o soberano e os oficiais executivos devem existir instâncias intermédias. A função da cabeça não é, pois, a de destruir a autonomia de cada corpo social, mas a de, por um lado, representar externamente a unidade do corpo e, por outro, manter a harmonia entre todos os seus membros, atribuindo a cada um aquilo que lhe é próprio, garantindo a cada qual o seu estatuto («foro», «direito», «privilégio»); numa palavra realizando justiça.²²⁷

Para a realização da justiça e da harmonia entre os membros do corpo social, o Estado português contava com alguns artifícios. Tais mecanismos procuravam ditar a política do Estado, bem como manter sob controle os oficiais régios que, para além de suas funções regulamentadas pelas Ordenações, eram gerenciados, principalmente, por meio de regimentos e das residências.

Nesse sentido, a principal estratégia da administração central para o controle e gestão da colônia americana foi promover uma política para a inserção de diversos recursos que assegurassem suas prerrogativas. Assim, foram criadas e estruturadas instituições (câmaras, ouvidorias, tribunais etc) e deslocados oficiais régios (juizes, desembargadores, ouvidores etc) para América portuguesa no intuito de propagar a justiça e as leis régias, sendo evidente o grande fluxo de agentes régios deslocados para o ultramar.²²⁸

A coroa procurou controlar política e administrativamente a periferia, especialmente nos setores da justiça e fazenda, através do oficialato régio. As unidades básicas desta estrutura periférica eram os concelhos [câmaras municipais] e as comarcas. Os funcionários, os juizes de fora, corregedores e provedores. Por estes magistrados, que

²²⁷ XAVIER, A. B. e HESPANHA, Antonio Manuel. A representação da Sociedade e do Poder. In: HESPANHA, A. M. (Coord.). **História de Portugal...**, p. 114-115. Ainda, “[...] a realização da justiça – finalidade que os juristas e politólogos tardomedievais e primomodernos consideram como o primeiro ou até o único fim do poder político – se acaba por confundir com a manutenção da ordem social e política objetivamente estabelecida”.

²²⁸ Ver: CUNHA, M. *Op. cit.*; GOUVÊA, M. de F. *Op. cit.*, 2005, pp. 179-197; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. (Orgs.). **Modos de governar: idéias e práticas políticas no império português – Séculos XVI-XIX.** São Paulo: Alameda, 2005. pp. 93-115. SUBTIL, J. *Op. cit.*, 2002.

comunicavam burocraticamente com os concelhos e tribunais da administração central, a coroa fomentava a promoção e difusão da justiça oficial e do direito régio.²²⁹

Logo, em relação à América portuguesa, podemos entender que, já com a instalação do Governo-geral, em 1548, ocorreu um esforço em promover o centralismo administrativo. Tal movimento, entretanto, é percebido com maior intensidade a partir da primeira metade do século XVIII. É certo, porém, que o Estado luso empenhou-se, antes mesmo do chamado despotismo esclarecido, por um “esforço administrativo e legislativo a favor da centralização”.²³⁰

Em estudo recente, Laura de Mello e Souza fez uma crítica incisiva às considerações de António Manuel Hespanha, principalmente à supervalorização dada por esse autor aos textos jurídicos, ao seu apreço pelo esquema polisindodal e à sua argumentação sobre as distâncias para a formação de “nichos de poder”; tais pressupostos “funcionam muito bem no estudo do seiscentos português, mas deixam a desejar quando aplicados ao contexto do Império setecentista em geral, e das terras brasílicas em específico”.²³¹

É indiscutível a presença e importância do Estado português tanto na colonização como na administração do Brasil colonial. Seus esforços em gerir a América portuguesa, como apontamos acima, data da instalação do Governo-geral. Além disso, como apresentado no primeiro capítulo, o Estado luso promoveu a inserção de diversas instituições (Tribunal da Relação da Bahia, Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, ouvidorias etc) para o controle da colônia. Neste prisma, por meio das políticas ditadas pela administração central, podemos observar uma estrutura articulada na qual as prerrogativas do Estado português não estavam só presentes, mas também eram respeitadas.

Nesta perspectiva, para o território abrangido pela comarca de Paranaguá, tal política em favor do direito régio iniciou-se efetivamente em 1720, quando os municípios de Laguna, São Francisco, Curitiba e Paranaguá receberam a visita do ouvidor de São Paulo, Rafael Pires Pardini. Essa intenção centralizadora foi

²²⁹ SUBTIL, José. Governo e administração. In: HESPANHA, A. M. (Coord.). **História de Portugal...**, p. 163.

²³⁰ Ver: PEGORARO, J. W. *Op. cit.*

²³¹ SOUZA, L. de M. e. *Op. cit.*, 2006. p. 57.

afirmada cinco anos depois, quando Antonio Álvares Lanhas Peixoto tomou posse como o primeiro ouvidor da comarca de Paranaguá com a obrigação de aplicar e administrar a justiça régia e superintender a boa administração das “repúblicas” daquele território.

Como mencionado, o ouvidor Lanhas Peixoto ficou pouco tempo à frente da comarca de Paranaguá, uma vez que foi para as minas de Cuiabá. No entanto, durante sua estada solicitou à administração central os livros de registros da comarca e demais papéis no intuito estabelecer a ouvidoria.²³² Além do mais, fez algumas diligências: durante os meses de fevereiro e março de 1726, esteve na vila de São Francisco, onde promoveu os autos de residência de suspensão e devassa do capitão-mor daquela localidade, Agostinho Alves Marinho.²³³

O ofício de capitão-mor era desempenhado por um indivíduo, em geral, pertencente à comunidade local; conforme o Alvará de 18 de outubro de 1709, o mecanismo de provimento do posto de capitão-mor iniciava com “a indicação de três nomes escolhidos pelos oficiais da Câmara, juntamente com o ouvidor ou o provedor da comarca. Estes informariam ao general ou cabo que governa as armas da província, para proposta ao rei, através do Conselho de Guerra, do nome julgado mais conveniente”.²³⁴

Como Lanhas Peixoto estava apenas há dois meses no cargo de ouvidor da comarca de Paranaguá, logicamente não participou da elaboração da lista tríplice; Agostinho Alves Marinho já ocupava o cargo havia três anos. Porém, como fazia parte das competências do ouvidor fiscalizar e promover as residências de outros oficiais, Lanhas Peixoto partiu para a vila de São Francisco neste intuito.

²³² **AHU**. São Paulo, caixa 1, doc. 57. Certidão passada pelo escrivão da ouvidoria geral da comarca de Paranaguá, Luís Henriques, a respeito do fato do ouvidor daquela recém-criada comarca, Antônio Álvares Lanhas Peixoto ter enviado carta solicitando os papéis concernentes à sua jurisdição à comarca de São Paulo e ainda não ter obtido resposta. Paranaguá, 29 de abril de 1726. Projeto Resgate, documentos Avulsos. _____. São Paulo, caixa 1, doc. 58. Carta do ouvidor geral da comarca de Paranaguá, Antônio Álvares Lanhas Peixoto, ao rei Dom João V. Paranaguá, 30 de abril de 1726. Projeto Resgate, documentos Avulsos.

²³³ **AHU**. São Paulo, caixa 1, doc. 56. Carta do ouvidor geral da comarca de Paranaguá, Antônio Álvares Lanhas Peixoto, ao rei Dom João V. Rio São Francisco, 10 de março de 1726. Projeto Resgate, documentos Avulsos.

²³⁴ SALGADO, G. (Org.). *Op. cit.*, p. 312.

Doutor Ouvidor foy Mandado vir a sua Prezença ao Capytam-Mor Sindicado Agostinho Alz' Marinho Sendo aly Presente perante a nobreza e povo desta Villa por elle Doutor [ileg. 2 pal.] Leis de Reg. elle o Sindicara e perguntado SeSenta testemunhas cujos didos Se achão nestes autos de leis Resultara Ser elle Capitam Mor [ileg. 1 pal.] de procedimento na occupação do dito posto e em Nada faltara a Sua obrigação com a habilidade [ileg. 1 pal.] para os subditos e Com muyta Limpeza de mãos [...].²³⁵

A fiscalização dos demais oficiais da comarca e suas câmaras municipais colocavam o ouvidor em uma posição de destaque, já que se concentrava nele a responsabilidade de garantir a “boa administração da justiça”. O ouvidor possuía poderes até para nomear oficiais para as câmaras. Frente a uma necessidade específica, o ouvidor régio possuía poderes para intervir nos ofícios municipais, mas sempre observando as normas do direito.

O D.^{or} Manoel Tavares de Siqueira do Dezembg.^o de Sua Mag.^{de} SindiCante, e ouvidor geral Corregedor, [...] Por Se achar hã tempos Vaga na V.^a de Iguape a Serventia dos Officioz de Tabalião do publico Judicial e nottas Camera, Almotaçaria, e Orphãoz por ficar criminozo em Correição Francisco Xavier Pedrozo que o Servia e por esta Cauza haver falta na boa administração da justisSa achandoSe em total inaccção as cauzas e Requerimentoz das partes e mais deLigencias da justisSa dezejando e devendo pella obrigação que me encube occorrer a prejuizo tao consideravel e que neSeSita de Remedio presentace; e ser enformado que na peçoa de Theodozio Roiz Comcorre os neSeSarioz Requezittoz para Servir os dittoz officioz: o nomeo na Serventia delles por tempo de tres mezes e no entanto ReCorrera ao ILustriSimo e Ex.^o Sr. general a quem taobem darej parte: [...] mando aos Juizes ordin.^{os} e mais Justicas da Villa de Iguape deixem Servir ao ditto Theodozio Roiz e lhe dem posce dando elle primejro fiança aos novos direitoz que dever e terça parte do Rendimento na forma das ordens de Sua Mag.^{de} e haverá juramento de que tudo Se farao os termoz neSseSarioz nas coztas deste e no Livro da chanSelaria e Se reziztara adonde he stillo dado nesta Villa de Paranagoa Sem este dado de meo Signal [...] M.^{el} Tavares de Seqr.^a²³⁶

As intervenções nas nomeações para cargos das câmaras municipais abrem brecha para uma reflexão a respeito das “tensões” entre os ouvidores e as elites locais. Tais tensões estão presentes, por exemplo, nos provimentos de 1737 que Manoel dos Santos Lobato deixou para a vila de Curitiba.

Achou elle Doutor Ouvidor geral que os Juizes e mais officiaes da Camera não davão cabal cumprimento aos Provimentos assim os que tinham deixado na ultima correição como em os mais antecedentes pellos ministros seus antecessores; pello que Proveo que daqui em diante se lhe desse em tudo cumprimento penna de pagarem cada hum dos que tiveçem servido em Camara athe a primeira correição que se fiser dose mil

²³⁵ **AHU.** São Paulo, caixa 1, doc. 56. Carta do ouvidor geral da comarca de Paranaguá, Antônio Álvares Lenhas Peixoto, ao rei Dom João V. Rio São Francisco, 10 de março de 1726. Projeto Resgate, documentos Avulsos.

²³⁶ **AESP.** Caixa: 73, Pasta: 01, Documento: 76-1-18. Carta do ouvidor Manuel Tavares de Siqueira para a ocupação da vaga de tabelião na Vila de Iguape. Paranaguá de 15 de novembro de 1744.

reis que ho por aplicado para as despesas da dita Camara em a qual cominação entrarã tão bem o escrivão da Camara pella prozunção delles não ler os ditos Provimentos pois se faz crível que se os lesse os havião de observar.²³⁷

A partir do momento que a ouvidoria de Paranaguá foi inserida no espaço colonial, ela passou a dividir as ações jurídico-administrativas com as instituições subordinadas a ela, no caso as câmaras municipais. Assim, passa a dividir o próprio poder político na localidade. Essa divisão política dos espaços coloniais formava um instrumento de poder, um aparelho político,

que serve tanto para a organização e perpetuação do poder de certos grupos sociais como para a expropriação de outros grupos. Com efeito, cada grupo social detém, de acordo com as características da sua organização, a capacidade de gerir certos aparelhos, enquanto que outros aparelhos escapam ao seu poder de direção.²³⁸

Nesta linha, reserva-se a determinados grupos a administração da municipalidade, a chamada elite local, composta por indivíduos eleitos para os principais cargos das câmaras municipais (juiz ordinário, vereadores e procurador) e pelos indivíduos que elegiam os que assumiam tais cargos. Esses indivíduos eram os “homens bons” da localidade.

[...] *homem bom* era aquele que reunia as condições para pertencer a um certo estrato social, distinto o bastante para autorizá-lo a manifestar sua opinião e a exercer determinados cargos. Na América Portuguesa, associava-se em particular àqueles que podiam participar da *governança* municipal, elegendo e sendo eleitos para os *cargos públicos* que estavam reunidos nas *câmaras*, principal instância de representação local da monarquia.²³⁹

O processo eleitoral para os ofícios municipais agia, assim, no sentido de formar a elite camarária local.²⁴⁰ Tal elite era um grupo de indivíduos que possuía o poder político no interior da municipalidade, administrando o conjunto de empregos que se encontravam nas câmaras municipais, angariando, por isso, não só prestígio na comunidade, mas também espaço de ação e controle sobre demais áreas, como a econômica e a possibilidade de legislar localmente. Isto quer dizer que o grupo no domínio do poder local, ao ser eleito para cargos

²³⁷ Auto de provimentos de Correição nesta Villa [de Curitiba]. **BAMC**. vol. VIII, 1924, p. 63.

²³⁸ HESPANHA, A. M. *Op. cit.*, 1994. p. 87.

²³⁹ NEVES, G. P. das. Mesa da Consciência e Ordens. In: VAINFAS, R. (org.). *Op. cit.* p. 285. – itálicos nos originais.

²⁴⁰ Sobre o processo eleitoral na vila colonial ver: SANTOS, A. C. de A.; SANTOS, R. M. F. dos (Orgs.). *Op. cit.*

públicos, dispunha de mecanismos para levar a cabo certos interesses, sendo as posturas municipais um desses artifícios.

As posturas municipais possuíam força de lei e regiam o convívio da comunidade, visando a manutenção do “bem-viver” de todos os seus membros. Nesse sentido, são “excelentes indicadores da vida cotidiana”²⁴¹ das vilas coloniais. Esses códigos locais, em alguns momentos, contrapunham-se às leis gerais do Estado português. Entretanto, com as correições os ouvidores buscavam alinhar as disposições locais às régias. As posturas, na mesma medida em que acompanhavam as mudanças sociais, políticas e econômicas dos municípios, também podiam colocar em xeque a possibilidade de ação da legislação régia sobre as localidades, já que poderiam conter os mais variados tópicos, sendo alteradas ao sabor da necessidade específica de seu tempo. Magnus Pereira observa que

As posturas municipais eram um dos principais instrumentos da ação institucional dos vereadores. Elas já eram previstas nas Ordenações do Reino, e continuaram presentes na Constituição Imperial e nas constituições republicanas. Todavia, no Paraná, as câmaras municipais do período colonial pouco uso fizeram daquele instrumento. As câmaras periodicamente expediam algumas ordens, sem contudo demonstrar preocupação em consolidar códigos municipais. Em lugar destes, tanto em Curitiba quanto em Paranaguá, vigoravam, de fato, os provimentos do ouvidor Pardinho editados na década de 1720. Tais provimentos são a melhor demonstração do esforço do estado português em se fazer valer na região.²⁴²

Assim, por intermédio dos provimentos, os ouvidores régios interferiam no funcionamento das municipalidades, sendo que as posturas municipais deveriam submeter-se às determinações desses oficiais régios.

Além das correições e dos provimentos, outro instrumento de fiscalização utilizado pelos ouvidores régios de Paranaguá foram as residências, que estavam voltadas a adequar o desempenho e o exercício de poder político de determinados oficiais, régios ou não. Essas ações dos ouvidores possuíam um importante valor simbólico para a adaptação das comunidades coloniais às leis do reino. No que diz respeito às residências, quando favoráveis, como no caso do capitão-mor da vila de São Francisco, enfocado acima, as ações daquele oficial local passavam a

²⁴¹ PEREIRA, Magnus Roberto de M. **Semeando iras rumbo ao progresso** : ordenamento jurídico e econômico da sociedade paranaense, 1829-1889. Curitiba: Ed. da UFPR, 1996. p. 14.

²⁴² *Ibid.*, p. 13.

ser vistas como modelo de comportamento para o exercício de ofícios no interior da comunidade. Por outro lado, quando a residência concluía que o oficial não havia cumprido suas obrigações como se esperava que o fizesse, além das penalidades impostas ao indivíduo, procurava-se ajustar as ações dos que o sucederiam. Deste modo, tanto de um jeito ou de outro, ao fiscalizar e corrigir as ações dos oficiais locais, o ouvidor agia em favor das normas do Estado português, procurando homogeneizar as práticas locais à legislação geral.

Devemos, ainda, salientar aqui que estamos diante do mesmo movimento “pendular” identificado por Laura de Mello e Souza para a administração de Minas Gerais. Ou seja, ora as características da administração pendiam para uma sujeição ao Estado luso, ora pendiam para a autonomia local.²⁴³

Ainda em relação às residências que os ouvidores faziam acerca do desempenho de oficiais locais, é necessário retermos que os “homens-bons” da localidade detinham um peso considerável quanto a definir se determinado sujeito seria avaliado positiva ou negativamente, uma vez que eles e seus dependentes eram inquiridos pelo ouvidor para informarem sobre as ações do oficial do qual se estava tirando residência. Contudo, quem definia se o oficial sindicado havia exercido seus deveres como esperado era o ouvidor régio, que avaliava o exercício do oficial conforme as obrigações impostas pelo regimento do cargo e pelas Ordenações. Assim, as residências tiradas dos oficiais não dependiam estritamente da opinião da população local, embora esta possuísse artifícios para retirar do cargo um oficial que se excedesse em suas ações, ou contrariasse abertamente os interesses dos grupos dominantes locais. Tal situação pode ser observada, por exemplo, nos casos dos ouvidores Jerônimo Ribeiro de Magalhães e João Batista dos Guimarães Peixoto, sendo os dois acusados de abusos no exercício de suas funções.²⁴⁴

Ademais, as estruturas jurídico-administrativas do Estado português continuaram a se desdobrar pela América portuguesa até a independência política

²⁴³ SOUZA, L. de M. *Op. cit.*, 2004.

²⁴⁴ LEÃO, E. de. *Op. cit.*, vol. I, p.103 e vol. III, p. 956-957. SANTOS, *Op. cit.*, p. 28. **AESP**. Caixa: 76, Pasta: 02, Documento: 76-2-9.

do Brasil. Diversas câmaras municipais continuaram a ser instaladas, o que, como ressaltamos previamente, referencia o intuito da administração central em instalar localmente suas leis e justiça, como podemos perceber no caso da vila de Antonina.

[...] que o Povo e moradores da mesma anSioZamente deZeirão que Se levante e erija em villa esta FregueZia de Noça Senhora do Pilar, e que para eSse efeito fiZerão hum Requerimento o anno proximo paSSado a Sua Excelençia que todos ou a major parte do Povo aSignarão, que pela mesma Razão Sabe que a criaSSão da dita FregueZia em Villa he util, tanto para o ServiSso de Deos, Como para otulidade publica, e aumento desta Capetania E que esta dita FregueZia esta distante da vila de Pernagoa Sinco, ou Seis Legoa pouco mais ou menos, que tem hua Bahia de grande Risco e perigo, na qual tem perigado Repetidas veZes alguas peçoas e que Com o mesmo Risco vão e São obrigados a hir Servir os moradores desta Freguezia na Camera da villa de Pernagoa, aSistindo muitos em distanSias de oito e nove Legoa, Com o projuiZo ja menSionado, alem de Serem destrohidos dos ServiSsos de Suas plantas de que ReZulta a decadença de Suas Cazas, Co dano do publico; que pela mesma RaZão Sabe que esta dita FregueZia esta Servindo de Cuvil de CriminoZos, matadores, e Levantados que Sem temor de Deos, e da JustiSsa pella não haver na dita FregueZia estão Cometendo a Cada paSso inSultos e desaCato, de que todos os Seos moradores vivem aflitos e aSustados, paSeando publicamente Com Armas de DefeZas, prohibidas pelas Leis de Sua Magestade Que pella Sobredita Razão Sabe que esta FregueZia Se Compoem de duas mil treZentas e tantas peSoas; que tem Porto de Mar onde Costumão a vir Carregar alguas EmbarcaSsoens dos efeitos que ella produs, que pello Seo aumento, e opulencia tem capaSSidade de Ser hua boa villa.[...]18 de Dezembro de 1793.²⁴⁵

O desejo dos colonos da freguesia do Pilar em tornarem-se vila evidencia que esses indivíduos observavam nas leis e nas justiças d'El Rei a almejada “paz”, o “bem viver” em comunidade. Além do mais, o documento acima indica que os habitantes da referida freguesia possuíam sim o conhecimento das leis régias, uma vez que advertem que alguns indivíduos da localidade estavam “paSeando publicamente Com Armas de DefeZas, prohibidas pelas Leis de Sua Magestade”.

²⁴⁵ **AESP.** Caixa 76, Pasta: 01, Documento 76-1-43. Essa solicitação dos moradores da freguesia do Pilar foi atendida anos depois pelo Estado português. “Em consequencia da Ordem de V. Ex.ça datada de 29 de Agosto do presente anno; passei á Freguezia do Pilar, e erigindo-a em Villa com o nome de Antonina; lhe assignalei tr.o, e Lugar p.a cazas de Camara, e Cadea, como consta do auto de erecção, q.' ponho na prez.a de V. Ex.ça: Igualm.te dou parte a V. Ex.ca, q.' procedi a eleição das Justiças, e pelouros p.a os tres annos futuros, e no que se abrio p.a o anno q.' ha de ter principio no primeiro de Janeiro de 1798; Sahirão eleitos p.a Juizes, Vereadores, Procuradores do Conselho, e Juis de Orphãos as pessoas indicadas na Certidão junta, as quaes fis noteficar p.a requererem a V. Ex.ca a Sua confirmação: Ficando em tudo assim cumprida a mencionada Ordem de q.' dou conta a V. Ex.ça D.s G.e a V. Ex.a m.s a.s Paranaguã, e de Novembro 11 de 1797 O Ouv.or da Com.ca Manoel Lopes Bran.co, e Silva.” _____. Caixa 73, Pasta 01, Documento 76-1-43a. Carta do ouvidor Manoel Lopes Branco e Silva ao Rei a respeito da ereção da vila de Antonina. Paranaguá, 11 de Novembro de 1797.

Nesta linha, as leis e a justiça do Estado português ao serem impostas/aceitas pelos indivíduos que compunham aquela sociedade formavam um aparato que alicerçava e promovia a própria sustentação do monarca, legitimando-o como uma força dominante sobre as demais forças concorrentes dos espaços coloniais. Desta forma, gradualmente, a justiça, a fiscalização e sem esquecer da coerção estatal, tornaram-se cada vez mais presentes, sendo assim progressivamente eram aceitas/impostas como legítimas, ocasionando aos poucos o abandono por parte dos coloniais em administrarem seus conflitos.

Deve-se ainda ressaltar que era de grande valia para o processo centralizador promovido pelo Estado luso a flexibilidade com que o direito e o aparato jurídico-administrativo do Antigo Regime se apoiavam. Ou seja, a administração central por possuir o domínio sobre o ato de legislar, proporcionava ao Estado português o privilégio de criar meios legais para enfrentar as diversas necessidades encontradas nos territórios imperiais, no intuito de adequar, ampliar, manter ou inserir o poder político régio na localidade.

Manoel Gonçalvez Junqueiro esCrivão da ouvidoria Geral da Comarca de Paranagua e Etr.^a Certifico e portto por ffé em como no Lib.^o primr.^o do Regizto desta ouvidoria Geral nelle a folhas SeSenta e Septte, the folhas SeSenta e nove verço Se achão Regiztados huas Copias de ordens de Sua Magd.^e que Deos Gd.^e Cujas copias são as Seguintes, huá copia Sobre a forma e aRumações das Companhias da ordenança e aSignalacoes dos deztrictos e numero da Gente que cada huá ha de ter, Segunda copia Sobre o mesmo particuLar; terceyra copia Sobre Se Conceder Liçença aos offiçiais da ordenança para uzarem de pistollas, e o mesmo aos viandanttes que Levão as Suas Cargas de fazendas para as minnas Gerais, trazerem piztollas nos Coldres para se defenderem; [...] Paranagua 16 de fevereiro de 1734 annos.²⁴⁶

Ao alargar ou diminuir as competências e jurisdições dos oficiais régios, o Estado luso tinha por finalidade se valer como poder dominante na região. No documento destacado acima, as novas ordens evidenciam que a administração central procurava informações sobre o número de indivíduos das localidades, organizando-os em companhias de ordenanças. Tal ordenamento fazia-se necessário para a defesa da integridade dos domínios do rei de Portugal.

²⁴⁶ **AESP.** Caixa: 73, Pasta: 01, Documento 76-1-12. Certificação de cópias de ordens régias nos livros da ouvidoria de Paranaguá. Paranaguá de 16 de fevereiro de 1734.

Nesta linha, é possível salientar que os órgãos administrativos centrais estavam cientes das ações que deveriam tomar para se manter no controle efetivo daquele território, colocando o ouvidor da comarca de Paranaguá como responsável em transmitir para as comunidades de sua jurisdição as novas ordens régias.

Contudo, não podemos perder de vista que o ouvidor régio era também o oficial destacado em fiscalizar e assegurar a arrecadação da real fazenda. Logo, a preocupação do ouvidor estava em garantir que os direitos do Estado português fossem respeitados, combatendo os extravios do ouro.

Estando a retirarme da V.^a de Castro aonde fui em Corr.^{am} recebi huma ordem de V. Ex.^{ca} em q' me determinava desse busca em todas as embarcações, q' saíssem de Parnaguá como tambem nas pessoas, q' decessem da Serra afim de se evitarem os extravios de oiro, q' se suppoem haver pela falta, q' se exprimenta na Fundição dessa Cid.^e, e porq' vindo em Corr.^{am} p.^a esta V.^a [Iguape], e da Cananea foi pouca a minha demora na V.^a de Parnaguá recomendei ao Juis Ordr.^o da m.^{ma} V.^a, q' respeitzam.^{te} observase a ordem de V.Ex.^{ca} o queal igualm.^{te} participei ao Sarg.^{to} mór Fran.^{co} Joze Montr.^o como V. Ex.^{ca} na m.^{ma} me ordenou. [...] Ag.^{to} 9 de 1791²⁴⁷

No caso em questão, o ouvidor por estar cumprindo outras incumbências, delegou ao juiz ordinário de Paranaguá e ao sargento-mor que observassem as ordens da administração central.

Percebe-se nos últimos dois documentos citados que a administração central possuía informações a respeito do que se passava na comarca, bem como acionava seu oficial para fiscalizar e adequar as situações para que prevalecesse o domínio do Estado português.

A ouvidoria de Paranaguá foi de fundamental importância para a manutenção da ordem e na mediação de tensões que emergiam. Nas negociações entre o Estado português e as comunidades, os ouvidores da comarca de Paranaguá correspondiam aos anseios da população em interceder junto ao governo da capitania (ou mesmo a administração central) no intuito de manter o “bem viver”. Ao mesmo tempo, o ouvidor não deixava de lado as prerrogativas do Estado português, assumindo o papel de um “intermediário” deste junto às comunidades.

²⁴⁷ **AESP.** Caixa: 73, Pasta: 01, Documento 76-1-35. Carta do ouvidor Manoel Lopes Branco e Silva ao rei. Iguape, 9 de Agosto de 1791.

A Camara de V.^a Nova de Castro me derigio huma carta, q' recebi bast.^em.^{te} retardada, em q' me representa os continuos assaltos, e perjuizos, q' os Povos daquelle continente exprimentão pela braveza, e dezomanid.^e do Gentio barbaro, relatando-me o successo da morte de hum negro, q' o m.^{mo} Gentio matou nas faz.^{das} de Sua Mag.^e, pedindo-me q' eu haja de dar as providencias, q' parecerem justas a v.^{ta} das Ordens do Ill.^{mo}, e Ex.^{mo} S.^r Fran.^{co} da Cunha Genr.^{al} q' foi desta Capitania, e de V. Ex.^{ca}, q' me remetterão por Copia; E porq' só a V. Ex.^{ca} pertence acudir aquelle Povo aflito pela barbarid.^e do referido Gentio concervando-o na paz, e Sem temor, de q' devem gozar a Sobre do Trono, dou p.^{te} a V. Ex.^{ca} com a m.^{ma} carta, e copias, q' me deregirão p.^a á v.^{ta} dellas dar V. Ex.^{ca} as providencias, q' lhe parecerem justas. [...]D.^s G.^e a V. Ex.^{ca} m.^s a.^s Cananea, e de 8br.^o 17 de 1792.²⁴⁸

A solicitação do ouvidor Manoel Lopes Branco e Silva indica os laços de hierarquia e subordinação do ouvidor régio com a administração central, sendo assim os poderes jurídico-administrativos do ouvidor limitados nesta matéria. Evidencia-se também que o ouvidor buscava fazer valer as determinações do Estado português, pois só ele possuía poderes para “acudir” e estabelecer a paz na região. Além de mais, o ouvidor supria a administração central de informações sobre a comarca. Na mesma carta o ouvidor continuou

Tambem devo representar a V. Ex.^{ca} que na Corr.^{am}, q' no prez.^{te} anno fis na V.^a de Guaratuba observei, q' estando aquella V.^a cituada em hum terreno fertil, e capas de fazer os seus habitantes ricos, e abundantes, e concorrer m.^{to} p.^a fazer florecer esta Capitania aumentando o Comercio pela abundancia dos generos, e effeitos, q' he capas de produzir, e exportar, de q' pode rezultar ventagens ao Estado, [...] o seu Mar he o mais abundante de Peixe de toda esta marinha, e capas de fazer por isso hum grande ramo de Comercio, por cujo motivo ali vão de m.^{tas} p.^{tes} pescar p.^a secar, e finalm.^{te} o seu sertão tem faisqueiras de boa conta seg.^{do} me informão, cujas qualid.^{es} unidas se não achão em nenhuma das V.^{as} desta Capitania, e merecendo esta V.^a ser favorecida pelas circunstancias, q' pondero, vejo com bast.^e dor, e desconsolação, q' ella esta despovoada, e por isso perdidas todas as utilid.^{es}, e ventagens, q' della se podião tirar. Emtrando na indagação de cauza de se achar aquella V.^a despovoada, da sua decadencia, e do modo de aumentar a população, e de a fazer florecer, achei q' a cauza da sua decadencia hera a falta de exportação, [...]hum dos meios de aumentar a população seria Se V. Ex.^{ca} concede aos que p.^a ali fossem o privilegio de des annos de se lhe não fazerem os seus filhos Sold.^{os}, como tambem se V. Ex.^{ca} conseguisse do Ill.^{mo}, e Ex.^{mo} S.^r Vice Rey do Estado L.^{ca} p.^a da Ilha de S.^{ta} Catherina passarem quarenta cazaes de Ilheos p.^a a m.^{ma} V.^a, por serem tantos na d.^a Ilha, q' se não podem bem concervar nella, e q' por isso dezejão daLi sahir, por não terem já terras p.^a cultivar. Tudo isto me parece devo representar a V. Ex.^{ca} p.^a q' o Estado não haja de perder as ventagens, q' lhe pode rezultar daquella V.^a, e esta m.^{ma} Capitania, q' V. Ex.^{ca} felism.^{te} Governa, por falta de não ser presente a V. Ex.^{ca} o estado da m.^{ma} V.^a, e os meios, q' podem Contribuir p.^a as m.^{mas} Ventagens. D.^s G.^e a V. Ex.^{ca} m.^s a.^s Cananea, e de 8br.^o 17 de 1792.²⁴⁹

²⁴⁸ **AESP.** Caixa 73, Pasta 01, Documento 76-1-37. Carta do ouvidor Manoel Lopes Branco e Silva ao Rei. Cananéia, 17 de Outubro de 1792.

²⁴⁹ **AESP.** Caixa 73, Pasta 01, Documento 76-1-37. Carta do ouvidor Manoel Lopes Branco e Silva ao Rei. Cananéia, 17 de Outubro de 1792.

Ou seja, o ouvidor notava na comarca possibilidades e/ou vantagens para que o Estado português se consolidasse como poder dominante. Assim, a forte autonomia dita por Hespanha de que os “oficiais periféricos ou da sua capacidade para anular, distorcer ou fazer seus os poderes que recebiam de cima” é colocada em xeque, uma vez que aquele oficial reportava-se à administração central no intuito de favorecer o Estado luso.

Por outro lado, os ouvidores régios destacados para a comarca de Paranaguá também intercediam para manter o “bem viver” na região.

No ano de 1746, questionado a respeito da inclusão de contratadores das minas de Paranaguá, o ouvidor Manoel Tavares de Sequeira fez um parecer salientando os inconvenientes que trariam tal “inovação” ao povo da comarca, bem como a real fazenda.

Manda-me V. Ex.^a informar o Requerim.^{to} junto Sobre os Reg.^{tos}, D.^o Contratador das entradas das minas pretende innovar nas desta Com.^{ca}

Devo dizer a V. Ex.^a, q’ não convem tal innovação, como já por vezes expôs a V. Ex.^a, e tenho Representado a S. Mag.^e na presente frota; pelos inconvenientes de se perderem, ou [ileg.] az Minas desta Com.^{ca} e prejuizo da Real Fazd.^a, e destruição dos vaSsaloz de S. Mag.^e, por q.^{to} com tal innovação não Sera moralm.^{te} possível conServarem-se os Minr.^{os} nas Minas pela Sua pobreza e Serão preciSados abandonalaz. Como me tem protestado. Parnaguá 15 de 7br.^o de 1746 M.^{el} Tavares de Seqr.^a.²⁵⁰

Não obstante, visto que meses após este parecer iniciava na vila de Iguape um processo de instalação de um registro das minas, o ouvidor se deslocou para a referida vila no intuito de proceder contra tal instalação e assegurar os direitos do Estado português. Desta feita, argumenta o ouvidor Tavares de Sequeira em um outro documento, a que tudo indica para o governador da capitania, que com a inclusão dos contratadores nas minas no interior da comarca de Paranaguá ocasionaria uma perda do erário régio, além do mais descreveu que

de novo Ratifico a v. Ex.^{ca} q’ Semelh.^e Estabalecim.^{to} [Contratador das minas] Cederâ, certam.^{te} Em desServiço d’El Rey não Sô pela Sensível deminuição que hâ de haver na capitação desta Intendencia poiz Se costuma produzir por anno 20 L.^{az} dE ouro, poderâ não chegar nem a metade; mas tambem pela Ruina de Seos vassallos E desta Povoação que Se conserva Com algú vigor [...]

A noticia desta Saudavel Rezolução [a de que somente se estabeleceria um registro com ordem expressa do rei] bastou a conSolar animando a estes pobres a continuarem no

²⁵⁰ **AESP.** Caixa 73, Pasta 01, Documento 76-1-25. Carta do ouvidor Manoel Tavares de Siqueira ao Rei, sobre a administração das minas. Paranaguá, 15 de setembro de 1746.

Seo [ileg.] Exercício de que estavam desacoroados, E prorompndo todos Em mil Louvores de v. Ex.^{ca} dando gracias a DE E a v. Ex.^{ca} por lhes conservar a vida ainda que trabalhoza E inutil.

Não Seja justo que a importuna ambição do contrat.^{or} faça mudar a v. Ex.^{ca} de tão acertado e Saudavel conçelho que piam.^{te} Se deve crer obterâ a Real aprovação poiz S. Mag.^{de} como Pay não quer mais que a comcervação E augm.^{to} de Seus vaSsallos [...] pois por pobres de Esp.^{tos} apenas Sabem gemer e Se não fora a minha Comizeração o fazião debaixo do novo jugo que Eu não pude consentir pela obrigação que me ocurra de os defender E amparar [...] DE g.^{DE} a v. Ex.^{ca} ms.^s ann.^s Iguape 2 de Agosto de 1746 Manoel Tavares de Cigr.^a 251

Nesta linha, o ouvidor interferia e corrigia os desmandos na comarca, na qual esse oficial procurava promover o Estado luso e também manter um determinado equilíbrio para “amparar” as vontades dos colonos.

As ações dos ouvidores régios e os decretos do Estado português para a comarca buscavam uma adequação das leis régias, colocando as vilas sob proteção de tais leis, promovendo a ordem social.

3.3 – Considerações finais

Pelas certidoens, q' remetto a V. Ex.^{ca} consta q' em todas as villas desta Com.^{ca} se tem cumprido com as Ordens de Sua Mag.^e [...]
O Ouvidor da Comarca de Paranaguá Manoel Lopes Branco e Silva, vila de Iguape. Outubro de 1791.

Como vimos, a inserção das instituições jurídico-administrativas régias nos meridianos da América portuguesa foi resultado de uma confluência de fatores. Dentre eles, destacamos a política do Estado português no intuito de melhor controlar a colônia e, no que diz respeito à capitania de São Paulo, administrar a extração aurífera daquela região. Assim, para além de um aperfeiçoamento jurídico, a instalação da ouvidoria de São Paulo (1699) veio para assegurar os direitos do Estado português no território, uma ação política e centralizadora.

²⁵¹ **AESP.** Caixa 73, Pasta 01, Documento 76-1-27. Carta do ouvidor Manoel Tavares de Siqueira ao rei, sobre os inconvenientes na mudança da administração das minas. Iguape, 2 de Agosto de 1746.

Em contrapartida, a implantação da ouvidoria de Paranaguá (1723) foi uma ação direcionada para o aperfeiçoamento jurídico-administrativo na região, tendo por finalidade promover as leis e a justiça régia naquele território e melhor administrar e controlar o extremo sul da colônia.

O estudo que fizemos sobre os ouvidores de Paranaguá observou que as possíveis ações “autônomas” desses oficiais acabam por se referir a uma necessidade específica do momento, sendo que em determinados casos, antes de se realizar uma ação concreta, os ouvidores informavam a administração central e solicitavam quais seriam as melhores providências para o Estado português. Desse modo, os ouvidores régios de Paranaguá procuravam promover as leis e ditames régios.

Retomando algumas considerações do primeiro capítulo, mais especificamente os resultados encontrados por José Subtil a respeito da frequência das nomeações para a América portuguesa, apenas as principais áreas mineradoras (Minas Gerais), durante o período de 1772-1821, constituíram-se nas regiões que a administração central mantinha uma assiduidade de nomeações. Já a comarca de Paranaguá ficou fora deste ritmo de nomeações, ocorrendo, por exemplo, um hiato de 18 anos entre uma nomeação e outra. Independentemente disso, e mesmo inserida em uma outra lógica político-econômica, o Estado português possuía instrumentos para controlar e se fazer valer como poder dominante na comarca de Paranaguá.

As câmaras municipais, espaços de embate entre a *práxis* e as leis do Estado português, foram aqui identificadas como sendo espaços de negociação desta prática social de controle (posturas) e a lei para o controle social.

De fato, e concordamos neste momento com Hespanha, “parece difícil sustentar a tradicional imagem de um Império centrado, dirigido e drenado unilateralmente pela metrópole”.²⁵² Entretanto, não podemos desvalorizar as ações metropolitanas no esforço centralizador do poder político. Além do mais,

²⁵² HESPANHA, A. M. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. (Org.). *Op. cit.*, p. 187-188.

não entendemos os poderes locais encontrados nos espaços coloniais como estritamente concorrentes aos régios. Deste modo, não devemos observar tais elementos como dissonantes, por assim dizer, mas como constitutivos e inerentes àqueles espaços, tendo como alicerce para as ações destas forças a estrutura jurídico-administrativa do Estado português.

Entendermos que o princípio básico para o “bom governo” do monarca no Antigo Regime português baseava-se na manutenção da “paz” entre os indivíduos, o “bem viver” na comunidade. Frente a esse princípio e na percepção de que a atividade do poder régio assentava-se no controle da justiça, o Estado português se valeu de instrumentos para exercer seu poder político nas colônias, com isso, promovendo seu papel de governo, se mantendo como poder dominante e angariando benesses por intermédio deste processo.

Procuramos, ao longo da dissertação, notar determinados elementos que colocaram a ouvidoria de Paranaguá na esteira do movimento de centralização promovido pelo Estado português. E, principalmente, perceber se a inserção dessa referida instituição nos territórios meridionais da América portuguesa significou um reforço para o poder régio.

Se ao historiador deve-se a incumbência de problematizar seus objetos de pesquisa, analisando relações no intuito de desvendar prévios questionamentos sobre predeterminados temas do passado, as fontes que aqui nos reportamos advertem que se deve observar com maior cuidado a “autonomia” dos oficiais régios destacados a assumirem funções no ultramar, principalmente no que diz respeito ao espaço colonial na América.

Tal reflexão vai de encontro, principalmente, aos apontamentos de António Manuel Hespanha a respeito da administração centrífuga do Estado português. Logicamente que devemos considerar/relacionar os estudos desse influente autor com seus prévios objetivos, contudo, tendemos a concordar com Laura de Mello e Souza quando ela observou que “a pouca atenção dada à especificidade dos diferentes contextos imperiais é o calcanhar-de-aquiles dos estudos de Antonio Manuel Hespanha”.²⁵³

²⁵³ SOUZA, L. de M. e. *Op. cit.*, 2006. p. 48.

Assim, procuramos demonstrar que a inserção da ouvidoria de Paranaguá naquele espaço específico, dominado por poderes locais, criou uma nova dinâmica na gestão de questões jurídico-administrativas, ocorrendo uma inflexão no modo de governar daquele território. As ações jurídico-administrativas no momento em que passaram a ter mais uma instância de mediação entre as comunidades e os tribunais superiores, reforçaram o poder régio, uma vez que tal instituição, em nossa perspectiva, buscou interceder em favor do Estado português, aplicando suas políticas e promovendo suas leis.

FONTES

Arquivo do Estado de São Paulo (AESP)

Caixa 73, Pasta 01, Documento 76-1-1. Carta de Antonio Álvares Lanhas Peixoto à Rodrigo César de Meneses de 11 de junho de 1726.

Caixa: 73, Pasta: 01, Documento 76-1-5. Certificação nos livros da ouvidoria de Paranaguá as novas leis de sobre o recolhimento de ouro. Paranaguá, 2 de setembro de 1733.

Caixa: 73, Pasta: 01, Documento 76-1-12. Certificação de cópias de ordens régias nos livros da ouvidoria de Paranaguá. Paranaguá, 16 de fevereiro de 1734.

Caixa: 73, Pasta: 01, Documento 76-1-18. Carta do ouvidor Manuel Tavares de Siqueira para a ocupação da vaga de tabelião na Vila de Iguape. Paranaguá de 15 de novembro de 1744.

Caixa 73, Pasta 01, Documento 76-1-22. Termo de receitas da Casa de Intendência de Paranaguá. Paranaguá, 23 de julho de 1745.

Caixa 73, Pasta 01, Documento 76-1-27. Carta do ouvidor Manoel Tavares de Siqueira ao Rei, sobre os inconvenientes na mudança da administração das minas. Iguape, 2 de Agosto de 1746.

Caixa 73, Pasta 01, Documento 76-1-35. Carta do ouvidor Manoel Lopes Branco e Silva ao Rei. Iguape, 9 de Agosto de 1791.

Caixa 73, Pasta 01, Documento 76-1-37. Carta do ouvidor Manoel Lopes Branco e Silva ao Rei. Cananéia, 17 de Outubro de 1792.

Caixa 73, Pasta 01, Documento 76-1-43. Carta do ouvidor Manoel Lopes Branco e Silva ao Rei sobre a ereção da vila de Antonina. Paranaguá, 11 de Novembro de 1797.

Caixa 76, Pasta: 02, Documento 76-2-9.

Lista Nominativa de Habitantes da vila de Paranaguá, 1786. Mapa geral de habitantes presente no Acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, séculos XV-XIX – CEDOPE. Departamento de História da UFPR.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU)

São Paulo, caixa 4, doc. 402. São Paulo, 14 de Agosto de 1724. Projeto Resgate, Inventário Mendes Gouveia.

São Paulo, caixa 1, doc. 53. Paranaguá, 3 de janeiro de 1726. Projeto Resgate, documentos Avulsos.

São Paulo, caixa 4, doc. 487. Abril de 1725. Projeto Resgate, Inventário Mendes Gouveia.

São Paulo, caixa 4, doc. 429. São Paulo, 02 de Setembro de 1724. Projeto Resgate, Inventário Mendes Gouveia.

São Paulo, caixa 1, doc. 56. Projeto Resgate, documentos Avulsos.

São Paulo, caixa 1, doc. 57. Paranaguá, 29 de abril de 1726. Projeto Resgate, documentos Avulsos.

São Paulo, caixa 1, doc. 58. Paranaguá, 30 de abril de 1726. Projeto Resgate, documentos Avulsos.

São Paulo, caixa 15, doc. 1476. Bahia, 22 de Abril de 1743. Projeto Resgate, Inventário Mendes Gouveia.

São Paulo, caixa 22, doc. 2133. Paranaguá, 21 de fevereiro de 1759. Projeto Resgate, Inventário Mendes Gouveia.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT).

Leitura de Bacharéis – Rafael Pires Pardino. Ano: 1700. Maço: 02. Número: 27.

Leitura de Bacharéis – Antonio dos Santos Soares. Ano: 1714. Maço: 1. Número: 19

Leitura de Bacharéis – Manuel dos Santos Lobato. Ano: 1719. Maço: 24. Número: 19.

Leitura de Bacharéis – Gaspar da Rocha Pereira. Ano: 1735. Maço: 3. Número: 26.

Leitura de Bacharéis – Manuel Tavares de Sequeira. Ano: 1732; Maço: 28. Número: 12.

Leitura de Bacharéis – Jerônimo Ribeiro Magalhães. Ano: 1733. Maço: 19. Número: 3.

Leitura de Bacharéis – Francisco Leandro de Toledo Benidos Rondon. Ano: 1781. Maço: 14. Número: 4.

Leitura de Bacharéis – Manuel Lopes Branco e Silva. Ano: 1770. Maço: 44. Número: 4.

Leitura de Bacharéis – João Batista Guimarães Peixoto. Ano: 1795. Maço: 63. Número: 29.

Leitura de Bacharéis – Antonio de Carvalho Fontes Henriques Pereira. Ano: 1789. Maço: 32. Número: 24.

Chancelaria de D. Pedro II, Livro 29, Folha 59.

Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, Livro 7, Folha 98.

Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, Livro 7, Folha 177.

Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, Livro 8, folha 501.

Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, Livro 10, Folha 101v.

Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, Livro 13, Folha 263.

Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, Livro 29, Folha 33.

Registro Geral de Mercês. Cota: Dom João V, Livro 30, Folha 370.

Chancelaria de D. João V, Livro 42, Folha 253v.

Chancelaria de D. João V, Livro 71, Folha 262.

Chancelaria de D. João V, Livro 93, Folha 91v.

Chancelaria de D. João V, Livro 96, Folha 87.

Chancelaria de D. João V, Livro 101, Folha 189.

Chancelaria de D. João V, Livro 115, Folha 378v.

Registro Geral de Mercês. Cota: Dom José I, Livro 8, Folha 389.

Registro Geral de Mercês. Cota: Dom José I, Livro 25, Folha 187.

Registro Geral de Mercês. Cota: Dona Maria I, Livro 14, Folha 179.

Registro Geral de Mercês. Cota: Dona Maria I, Livro 15, Folha 6.

Registro Geral de Mercês. Cota: Dona Maria I, livro 23, folha 259v.

Registro Geral de Mercês. Cota: Dona Maria I, Livro 25, Folha 9.

Chancelaria de D. Maria I, Livro 33, Folha 211v.

Chancelaria de D. Maria I, Livro 67, Folha 257; Livro 71, 178.

Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba. vol. VIII, 1924.

Carta de Doação da capitania de Pernambuco (Évora, 10 de março de 1534). Transcrita em CHORÃO, Maria José M. B. Doações e forais das capitanias do Brasil (1534-1536). Lisboa: Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo, 1999, p. 12.

Carta do ouvidor-geral de São Paulo Rafael Pires Pardiniho ao Rei D. João V, 30 de agosto de 1721. *In*: SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. Para o Bom Regime da República: ouvidores e câmaras municipais no Brasil colonial. **Monumenta**, inverno 2000, Curitiba: Aos Quatro Ventos, v. 3, n. 10, 2001, pp. 21-26.

Documentos interessantes para a história e costumes de São Paulo. v. 73, p. 59-60.

Ordenações Afonsinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998 [edição fac-similar da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1792].

Ordenações Manuelinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984 [edição fac-similar da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797].

Ordenações Filipinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985 [edição fac-similar da edição feita por Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870].

Revista do Arquivo Municipal de São Paulo. Ano I, vol. I, 1934.

Revista do Arquivo Municipal de São Paulo. Ano I, vol. II, 1934.

Revista do Arquivo Municipal de São Paulo. Ano I, vol. VIII, 1935.

Revista do Arquivo Municipal de São Paulo. Ano I, vol. X, 1935.

Revista do Arquivo Histórico de São Paulo. Ano 1, vol. IX, 1935.

TAUNAY, Afonso E. História da villa de São Paulo no século XVIII. 1711-1720. **Anais do Museu Paulista**, Tomo 5, 1931.

NEGRÃO, F. **Genealogia Paranaense.** vol. I. Curitiba : Imprensa Oficial do Paraná, 1926.

NEGRÃO, Francisco. **Memória histórica paranaense.** Curitiba: Imprensa Paranaense, 1934.

Treslado dos capitulos de correição desta villa de Nossa Senhora do Rosário de Pernagua este anno de 1721. **Monumenta**, inverno 2000, Curitiba: Aos Quatro Ventos, v. 3, n. 10, 2001, p. 83.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCASTRO, Luis Felipe. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico sul.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BARROS, Edval de Souza. Redes de clientela, funcionários régios e apropriação de renda no Império Português (séculos XVI-XVIII). **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, 17, p. 127-146, nov. 2001.

BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. (orgs.). **Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português – Séculos XVI-XIX.** São Paulo: Alameda, 2005.

BORGES, Joacir Navarro. **A justiça local - a ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752).** Curitiba, 2006. Texto de qualificação (Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná. (inédito).

BOXER, Charles. **O Império Marítimo Português 1415-1825.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002. – Originalmente lançado em 1969.

CUNHA, Mafalda Soares da. Governo e governantes do Império português do Atlântico (século XVII). *In:* BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. (orgs.). **Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português – Séculos XVI-XIX.** São Paulo: Alameda, 2005. pp. 69-92.

FAORO, Raymundo. **Os donos do Poder.** Formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Ed. Globo, 2001.

FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. (org.). **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII).** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FURTADO, Júnia Ferreira. (Org.) **Diálogos oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português.** Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001.

GOUVÊA, Maria de Fátima. Conexões imperiais: oficiais régios no Brasil e Angola (c. 1680-1730). *In:* BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. (orgs.). **Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português – Séculos XVI-XIX.** São Paulo: Alameda, 2005. pp. 179-197.

GOUVÊA, Maria de Fátima. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808). *In:* FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. (org.). **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII).** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. pp. 285-315.

HESPANHA, António Manuel. **Guiando a mão invisível.** Direito, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. *In:* _____ **Justiça e litigiosidade:** história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HESPANHA, Antonio Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. *In:* FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. (org.). **O Antigo Regime nos trópicos:** a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2001.

HESPANHA, António Manuel. As Estruturas Políticas em Portugal na Época Moderna. *In:* TENGARRINHA, José (org.). **História de Portugal.** 2. ed. São Paulo: UNESP, 2001.

HESPANHA, Antonio Manuel. **As vésperas do Leviathan:** instituições e poder político – Portugal, século XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura Jurídica Européia.** Síntese de um milénio. 3ª Ed. Mira-Sintra: Europa-América, 2003.

HESPANHA, Antonio Manuel; SANTOS, Maria Catarina. Os Poderes num Império Oceânico. *In:* HESPANHA, Antonio Manuel (coord.). **História de Portugal:** o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa. 1998. pp. 351-366.

História: questões e debates. Império Português: ciências, poder e sociedade. Curitiba, n. 36, 2002, Editora UFPR.

LACERDA, Arthur V. O ouvidor Rafael Pardini. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná,** v. 50, 1999.

LACERDA, Arthur. **As ouvidorias do Brasil colônia.** Curitiba: Juruá, 2000.

LEÃO, Ermelino de. **Dicionário Histórico e Geográfico do Paraná.** Curitiba: Empresa Ghraphica Paranaense, 1994.

MANUEL, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação pombalina:** alguns aspectos fundamentais. Coimbra: Almedina, 2006.

PEGORARO, Jonas Wilson. A justiça régia e as estratégias de controle da população da “América portuguesa” (Séc. XVIII). Atas do I Congresso Internacional de História: **Território, Culturas e Poder,** Braga, Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, 5 a 7 de dezembro de 2005 (inérito).

PEREIRA, Magnus Roberto de M. **Semeando iras rumo ao progresso** : ordenamento jurídico e econômico da sociedade paranaense, 1829-1889. Curitiba: Ed. da UFPR, 1996.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo, 1973.

SALGADO, Graça (Org.). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SANTOS, Antonio Cesar de Almeida. **Para viverem juntos em povoações bem estabelecidas**: um estudo sobre a política urbanística pombalina. Curitiba, 1999. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná.

SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. Para o Bom Regime da República: ouvidores e câmaras municipais no Brasil colonial. **Monumenta**, inverno 2000, Curitiba: Aos Quatro Ventos, v. 3, n. 10, 2001, p. 1-19.

SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; SANTOS, Rosângela Maria F. dos (Orgs.). Eleições da Câmara Municipal de Curitiba (1748 a 1827). **Monumenta**, Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003, 256 p.

SANTOS, Antonio Vieira dos. Memória histórica de Paranaguá: Volume II. Curitiba: Vicentina, 2001.

SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SOUZA, Laura de Mello e. **Desclassificados do Ouro**: a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004

SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra**: política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SUBTIL, José e SOARES, Maria Goretti, “Ouvidores e ouvidorias no Império Português do Atlântico”, **Actas do Congresso Internacional O Espaço Atlântico de Antigo Regime: Poderes e Sociedades**, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2 a 5 de novembro de 2005 (inédito).

SUBTIL, José. Governo e administração. *In*: HESPANHA, Antonio Manuel (coord.). **História de Portugal**: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa. 1998.

SUBTIL, José. **O Desembargo do Paço (1750-1833)**. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.

SUBTIL, José. Os Ministros do rei no poder local, ilhas e ultramar (1772-1826). **Penélope**, nº 27, 2002, pp. 37-58.

WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

XAVIER, A. B. e HESPANHA, Antonio Manuel. A representação da Sociedade e do Poder. *In*: HESPANHA, A. M. (coord.). **História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Estampa. 1998.

XAVIER, A. B. e HESPANHA, Antonio Manuel. As redes clientelares. *In*: HESPANHA, A. M. (coord.). **História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Estampa. 1998. pp. 339-349.

ANEXO I – Atribuições dos ouvidores na América portuguesa

* Fonte: SALGADO, G. (Org.). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, págs. 129; 147; 185; 194; 195; 201; 203-205; 247; 347-349. – Itálicos nos originais. Três Lado do Regimto. Dos Ouvidores Gerais do Rio de Janeiro &a. *In*: **Revista do Arquivo Municipal de São Paulo**. vol. VIII, 1935, pp. 55-60.

Cargo: Ouvidor (nas capitánias)

Data de Criação: 10/03/1534

Nomeação: Capitão-mor (Donatário).

Jurisdição: Capitánias Hereditárias.

Atribuições: · Conhecer, por ação nova, de apelação e agravo em toda a capitania e até dez léguas de onde estiver; · Dos que conhecer, por ação nova ou por apelação e agravo: - *Causas cíveis*: não haverá apelação nem agravo até a quantia de cem mil-réis, daí para cima dará apelação à parte. – *Causas crime*: juntamente com o capitão e governador (donatário), ter jurisdição e alçada até morte natural em escravos, gentios, peões cristãos e homens livres, se apelação nem agravo; nos fidalgos, ter alçada até dez anos de degredo e cem cruzados de pena sem apelação nem agravo, exceto para os crimes de heresia (quando o herético lhe for entregue pelo eclesiástico), traição, sodomia e moeda falsa, sobre os quais tem alçada até morte natural; · Presidir, pelo capitão e governador (donatário), a eleição dos juízes ordinários e oficiais de Justiça.

Cargo: Ouvidores de Capitania

Data de Criação: 10/03/1534

Nomeação: Donatário ou Rei* (nomeados pelo Rei a partir de 1557).

Jurisdição: Capitánias Hereditárias e Capitánias da Coroa .

Atribuições: · Manteve as mesmas atribuições anteriores, acrescidas das seguintes: · Estar presente à eleição dos oficiais das ordenanças, enviando ao rei os nomes dos eleitos ao posto de capitão-mor de ordenanças; · Comunicar ao rei os impedimentos e ausências (por mais de seis meses) dos capitães-mores para serem novamente providos; · Participar, juntamente com o governador, o provedor-mor, o capitão da capitania, oficiais da Fazenda existentes e alguns homens principais da terra, na tomada de decisões sobre o governo e a segurança da capitania.

Cargo: Ouvidor-geral das causas cíveis e crime (oficial alocado na Relação do Estado do Brasil)

Data de Criação: 07/03/1609

Nomeação: Rei.

Jurisdição: Estado do Brasil.

Atribuições: · Conhecer, por ação nova, de todos os delitos cometidos na capitania da Bahia, despachando na Relação; · Conhecer e despachar na Relação de todos os instrumentos de agravos, cartas testemunháveis ou feitos crimes

remetidos de qualquer parte do Estado do Brasil, quando o julgamento não pertencer a qualquer julgador em especial; · Conhecer, por petição, dos agravos dos feitos crimes que as partes tirarem diante dos juízes e ouvidor da cidade de Salvador e da capitania da Bahia; · Conhecer, por ação nova, despachando-os por si só, de todos os casos que o corregedor do Crime da Corte puder fazê-lo, dando agravo, através de petição, à Relação; · Passar cartas de seguro, nos casos permitidos, ao corregedor do Crime da Corte; · Avocar, através de petição, os feitos crime oriundos dos juízes da capitania da Bahia, nos casos permitidos pelas Ordenações; · Receber querelas em todos os casos permitidos ao corregedor da Corte; · Ter alçada até 15 mil-réis nos bens de raiz e até 20 mil nos bens móveis.

Cargo: Ouvidor-geral

Data de Criação: 17/01/1549 (Regimento de 14/04/1628)

Nomeação: Rei.

Jurisdição: Estado do Brasil.

Atribuições: · Permanecer na capitania onde o governador-geral estiver, salvo disposição em contrário deste último; · Por ação nova, até cinco léguas ao redor de onde estiver, conhecer: - das *causas cíveis* até a quantia de sessenta mil-réis, sem apelação nem agravo; nas superiores àquele valor, dar apelação e agravo para a Casa da Suplicação; - nas *causas cíveis*, por apelação e agravo, de todas as capitanias, julgadas pelos capitães e ouvidores destas, em quantias acima de vinte mil-réis. Nas causas de valor igual ou inferior terão alçada os ditos capitães e seus ouvidores; - das *causas crime*, por ação nova, ter alçada até a morte natural, em escravos, gentios, peões cristãos e homens livres. Em casos de condenação à pena de morte, proceder ao julgamento juntamente com o governador-geral. Se houver discordância entre ambos na composição da sentença, os autos deverão ser remetidos ao corregedor da Corte, em Lisboa. Quanto aos réus de ‘maior qualidade’, exceto capitães de capitania, ter alçada até a pena de degredo, de no máximo cinco anos, sem apelação nem agravo; em penas pecuniárias, ter alçada até cinquenta cruzados; · nas *causas crimes*, por apelação e agravo, dos feitos julgados pelo capitão ou ouvidor das capitanias, exceto na sede do governo-geral, onde o capitão e seu ouvidor de capitania não teriam alçada alguma;

· Avocar para si quaisquer feitos crimes ou cíveis que forem tratados pelo capitão ou ouvidor da capitania até 15 léguas do lugar onde estiver, tendo a mesma alçada estabelecida por este regimento nos feitos conhecidos por ação nova; · Fiscalizar, sem abrir processo, a administração da Justiça nas capitanias, dando conta ao rei, · Informar ao rei do Funcionamento das Câmaras e, em caso de necessidade de qualquer providência toma-la de acordo com o parecer do governador-geral; · Passar sentenças e cartas sem nome do rei, servindo de chanceler da Ouvidoria; · Usar o regimento dado aos corregedores das comarcas do Reino no que não lhe for contraditório.

Cargo: Ouvidor-geral

Data de Criação: 17/01/1549 (Regimento de 1630)

Nomeação: Rei.

Jurisdição: Estado do Brasil.

Atribuições: · Por ação nova e até 15 léguas ao redor de onde estiver, conhecer: - das *causas cíveis*: ter alçada até a quantia de cem mil-réis sem apelação nem agravo; acima deste valor, dar apelação e agravo às partes que o fizerem para a Casa da Suplicação; - nas *causas cíveis*, por apelação e agravo, de todas as capitâneas, julgadas pelos capitães e ouvidores destas, em quantias acima de vinte mil-réis; nas causas de valor igual ou inferior, terão alçada os ditos capitães e seus ouvidores; - das *causas crime*: ter alçada, até morte natural inclusive, quanto a escravos, índios, peões cristãos e homens livres. Segundo as Ordenações, quando couber pena de morte, inclusive, proceder por si só, mas proferir a sentença com o governador-geral, sendo também adjunto o provedor-mor dos Defuntos. Em casos de réus de 'maior qualidade', exceto capitães de capitania, ter alçada até a pena de degredo, de no máximo cinco anos, sem apelação nem agravo; em penas pecuniárias, ter alçada até cinquenta cruzados; · das *causas crime militares*: proceder na forma acima citada no que toca aos soldados dos presídios, despachando os feitos com o governador-geral, na forma do regimento da milícia; · nas *causas crimes*, por apelação e agravo, dos feitos julgados pelo capitão ou ouvidor das capitâneas, exceto na sede do governo-geral, onde o capitão e seu ouvidor de capitania não teriam alçada alguma; · Servir de auditor de guerra e juiz dos Feitos da Coroa; · Visitar as capitâneas do Estado do Brasil no terceiro ano de seu mandato, procedendo na forma estabelecida aos corregedores das comarcas do Reino; · Tirar residências dos capitães e ouvidores das capitâneas, quando tiverem terminado seu período.

Cargo: Ouvidor-geral

Data de Criação: 07/11/1619

Nomeação: Rei.

Jurisdição: Estado do Maranhão.

Atribuições: · Ter os mesmos poderes, jurisdição e alçada dados aos corregedores das comarcas do Reino; · Conhecer, por ação nova, até cinco léguas ao redor de onde estiver, de todas as caudas cíveis ou crimes dos moradores e naturais, soldados, capitães e gente de guerra; · Sentenciar e despachar os feitos por si só, dando apelação nos casos fora de sua alçada à Casa da Suplicação; · Dar instrumento de agravo e cartas testemunháveis das sentenças interlocutórias, enviando-as às Casa da Suplicação; · Conhecer das apelações e agravos oriundos dos ouvidores e dos juizes ordinários pertencentes à sua jurisdição, dando apelação à Casa da Suplicação nos casos fora de sua alçada; · Nas *causas cíveis*: ter alçada até vinte mil-réis nos bens móveis e nos de raiz até 16 mil-réis. Aplicar penas de até quatro mil-réis, dando a execução sem apelação nem agravo; · Nas *causas crime*: ter alçada para condenar, em penas de açoites, escravos e peões, bem como aplicar pena de degredo (até quatro anos), sem apelação e agravo, para fora de sua jurisdição, tanto a escravos quanto a pessoas de 'maior qualidade';

Fiscalizar o comércio do pau-brasil e impedir a escravidão e venda de índios sem permissão.

Cargo: Ouvidor-geral do Sul

Data de Criação: 1608 (Regimento de 05/06/1619)

Nomeação: Rei

Jurisdição: Repartição do Sul.

Atribuições: · Ter poderes, jurisdição e alçada dados aos corregedores das comarcas; · Ter alçada, nos casos cíveis, até a quantia de vinte mil-réis nos bens móveis e até 16 mil nos de raiz; · Aplicar penas de até quatro mil-réis nos casos que lhe parecerem necessários, se apelação ou agravo; · Conhecer, por ação nova, de todas as causas cíveis e crimes cometidas em sua jurisdição e até cinco léguas de onde estiver; · Conhecer das apelações oriundas dos ouvidores e dos juízes ordinários das capitanias pertencentes à sua jurisdição, despachando-as por si só, dando apelação à Relação do Estado do Brasil nos casos fora de sua alçada; · Fazer, a cada ano, correições nas capitanias pertencentes à sua jurisdição, na mesma forma que os corregedores das comarcas do Reino, tirando devassa dos infratores de casos previstos no regimento; · Dar audiências a que são obrigados os corregedores das comarcas do Reino; · Tirar residências, a cada três anos, aos capitães e ouvidores de capitania da Repartição do Sul.

Cargo: Ouvidor-geral do Cível (oficial alocado na Relação do Estado do Brasil)

Data de Criação: 12/09/1652

Nomeação: Rei.

Jurisdição: Estado do Brasil.

Atribuições: · Conhecer, por ação nova, de todos os feitos cíveis da jurisdição da capitania da Bahia, despachando-os por si só e dando agravo, no que passar de sua alçada; · Ter alçada até 15 mil-réis nos bens de raiz e até 20 mil nos bens móveis; · Passar certidões e cartas de justificação; · Usar o regimento do corregedor do Cível da Corte.

Cargo: Ouvidor-geral do Crime (oficial alocado na Relação do Estado do Brasil)

Data de Criação: 12/09/1652

Nomeação: Rei.

Jurisdição: Estado do Brasil.

Atribuições: · Conhecer, por ação nova, de todos os delitos cometidos na capitania da Bahia, despachando na Relação; · Conhecer e despachar na Relação de todos os instrumentos de agravos, cartas testemunháveis ou feitos crimes remetidos de qualquer parte do Estado do Brasil, quando o julgamento não pertencer a qualquer julgador em especial; · Conhecer, por petição, dos agravos dos feitos crimes que as partes tirarem diante dos juízes e ouvidor da cidade de Salvador e da capitania da Bahia; · Conhecer, por ação nova, despachando-os por si só, de todos os casos que o corregedor do Crime da Corte puder fazê-lo, dando agravo, através de petição, à Relação; · Passar cartas de seguro, nos casos permitidos, ao corregedor do Crime da Corte; · Avocar, através de petição, os

feitos crime oriundos dos juizes da capitania da Bahia, nos casos permitidos pelas Ordenações; · Usar o regimento do corregedor do crime da Corte.

Cargo: Ouvidor-Geral do Cível (oficial alocado na Relação do Rio de Janeiro)

Data de Criação: 13/10/1751

Nomeação: Rei.

Jurisdição: Capitánias do centro-sul.

Atribuições: · Conhecer, por ação nova, de todos os feitos cíveis ocorridos na cidade do Rio de Janeiro ou em 15 léguas ao redor de onde estiver a Relação; · Conhecer, despachando por si só até a sentença final, dos casos cíveis permitidos, dando agravo para os desembargadores dos Agravos da Relação, quando a causa exceder sua alçada; · Dar agravo dos despachos interlocutórios, no processo ou por petição; · Conhecer de todos os feitos cíveis que se devem remeter à Relação; · Ter alçada de até 150 mil-réis nos bens móveis e 120 mil nos de raiz; · Fazer duas audiências semanais.

Cargo: Ouvidor-Geral do Crime (oficial alocado na Relação do Rio de Janeiro)

Data de Criação: 13/10/1751

Nomeação: Rei.

Jurisdição: Capitánias do centro-sul.

Atribuições: · Conhecer, por ação nova, de todos os delitos cometidos na cidade do rio de Janeiro ou em 15 léguas ao redor da Relação, processando por devassas, querelas ou por ofício e despachando em Relação; · Proceder privativamente nos casos em que a pena for de morte natural, nos delitos cometidos na cidade do Rio de Janeiro ou 15 léguas ao redor da Relação, · Conhecer de todas as apelações crimes vindas à Relação; · Fazer duas audiências por semana.

Cargo: Ouvidor-geral de Comarca

Data de Criação: -

Nomeação: Rei.

Jurisdição: Comarcas régias.

Atribuições: · Nas Vizittas, e Correição que fizerdes, procurareis o que Conforme e direito Vos parecer hé nesseçro., e fazem os Corregedores das Comarcas,e Vos enformareis Se os Donatrios VZam de mais poder, ejurisdicam do que lhe São Conçedidos por Suas doassoins. ProViZoins minhas, eforma da ordenação, e não lhe Conçinteis o Contrario, e medareis Conta do que nisso achardes Com o mais que Vos paresser neçario por Verçe, dando Rezoins, quepara isso há, que Remetereis ao Conçelho Ultramarino ao Sacretario delle; · Vizittareis as Minas do ouro de Sam Paulo, ordenando que dellas Setirem ouro, e Se Freqüentem, eponham, emboa aRrecadaçam os direitos deminha fazenda, e mea Vizareis do Estado emque estão, e do que he nesseçario proverçe; · Nas terras onde estiverdes equinze Legoas ao Redor Conheçereis de accam Nova no cível, e Crime, e tereis no Cível a Alçada athe Sem mil reis, Sem appelaçam, nem agravo, e Sendo mais quantia dareis appelação, e agravo, para a Relação do Brazil, requerendo, suas partes; · E porque aos ouvidores das Capitánias tenho Concedido até Vinte mil réis de alçada, apelando as partes dele, ou agravando

Vossa Repartição, tomareis Conhecimento, e despachareis como for Justiça, dando apelação, e agravo para a Relação do Brasil, no que não couber em Vossa Alçada; · Nos Casos Crimes, dos Escravos, E Índios, tereis Alçada em todas as penas, degredos, e açoites, que aos mal feitores pela Ordenação São postas, Enos cazos de morte Julgareis Com o governador, e Provedor da Fazenda athe morte incluzive, e no que dous confirmarem, poreis aSentença, eadareis aexecuçam Sem appelação, nem agravo; · Nos casos dos peões brancos Livres, em que pellas ordenações, he posta penna athe Sinco annos de degredo, despachareis por Vós Só, e havendo de Ser Condenados, em pena Vil, como aSoutes, ou baraço [sic], e pregam, ou em caso, que provado mereça pela Ley Morte Natural, ou Cível, ou Cortamento de Membro, despachareis com o governador, e Provedor da Fazenda, e Sendo todos Conformes, poreis a Sentença, e Se dará a execução, Sem apelação, Nem agravo, e não Sendo Conformes, as partes, poderão apelar, e não tendo parte, apelareis pela justiça; · Nos crimes de pessoas Nobres, Moços da Câmara de meu Serviço, Cavaleiros, Fidalgos, e daí para cima despachareis da mesma maneira com os dois adjuntos nos casos em que a Ordenação põe pena até seis anos de degredo, e não Sendo todos conformes, dareis apelação, e agravo, para a Relação do Brasil, aos Crimes maiores, em que a Lei dá Maior pena, despachareis por Vós com apelação para a dita Relação; · E Sucedendo que ahi esteia o Provedor Mor dos defuntos, Será adjunto nos dittos feitos Com o governador, e não estando, será o Provedor Mor da Fazenda, e faltando ambos, Será adjunto o Provedor da fazenda da dita Capitania, e para aSy Julgares Vos ajuntareis na Caza da Camara; · Conhessereis das apelacois, e agravos que Setirarem dos Juizes ordinarios de Vossa Repartição, e os despachareis, Sem appelação, nem agravo no que Couber em vossa Alçada; · E assim tam bem conheçereis dos que Setirarem dos Juizes de Orphans, não estando nessa Repartição, o Provedor da Comarca, por que a elle, então ao Provedor nomeado pella Meza de Conciência pertence o conhecimento, dos dittos agravos; · Sereis Auditos dos SolLados dos Prizidios que Actual mente Servem na Melucia pagos, e ocupados nela, e nos crimes os despachareis, Com o governador, e não Concordando chamareis o Provedor da Fazenda, não, estando no destrito o Provedor da Comarca, ou da Fazenda na forma Referida, e se despacharam com aSima SeVos ordena; · E por que muitas Vezes há duvidas entre o Ouvidor Geral, e o Provedor da fazenda, querendo cada qual amplicar [sic] a Sua Jurisdição, Julgareis todas as cauzas, a Sim de homens do mar, como dos mais, que não toquarem a minha fazenda, por que destas he juis do ditto Provedor; · Darei Carttas para as Justiças de Vossa Repartição, guardarem as Cartas de Seguro, dos clérigos de ordens Sacras, ou beneficiados, espera Selhe goardarem as Sentenças por que forem Livres de ante do Seu Juiz, e isto Sendo Vos por elle Requerido na forma da ordenação Lo. 1º. tto.7. § 32; · Alem das Cartas de Seguro, que Com o Corregedor da Comarca podeis passar, e Alvarás de fiança, as passareis na Vossa Repartição Sobre as Rezistências, e mortes na forma da ordenação no ditto tto. 7 § 11., que Seião negativas, ou Confessativas athe quarta Carta Somente, [...] · E que o governador ou Cappm. Mor não possa Mandar Soltar prezos algúns que o forem por mandado da Justiça [...]; · Nem poderá o Governador Geral, Cappam. Mor, nem Camara, ou outra pessoa tirado

ditto Cargo, prendervos, ou Suspendervos, e fazendo-ô, Vos nam dareis por Suspendo, e os pendereis; E o Governador, ou Capitão Mor emprazareis para diante dos Corregedores do Crime da Cortte, fazendo auttos dos excessos que Com Vosco tiverem, E mando aos officiaes de Justiça, e guerra Vos obedessam nisso, Sob penna de Suspensão de Seus officios, e das mais pennas que ou Ver por meu Serviço, E Sendo Caso (o que não espero) que Cometaes algum Crime, ou excesso, que pareça deVerdes Ser deposto, antes da Rezidência ao Conçelho Ultramarino Com Clareza do dillito para eu mandar o que ouver por meu Serviço, e nas Rezidências ds governadores, e Cappitains Mores se perguntará por isto; · E Sendo Cazo que Cometais algum execço (o que não será) tam grave que por elle, e pellas Leis Meressais penna de Morte, entam Somente podereis Ser prezo, no fragante, e de outra maneira não; [...] · Sendo doente O Ouvidor Letrado, posto por mim, ou impedido de maneira que não possa Servir, Servirá o Juis mais Velho de Ouvidor, o qual se Servirá durante seu impedimento, e falesendo, ou sendo Impedido de Sorte que haja de durar amis de Seis mezes Proverá o governador Geral do Estado a peçoa que mais Sufficiente paresser pa. o ditto Cargo, pello Conçelho Ultramarino para eu mandar o que ouver por quanto durar o ditto Impedimento [...].